



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL LUÍS MÜLLER SANTOS

POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA EM SEDE DE APACS:
Underenforcement do Cade?

2025
BRASÍLIA

RAFAEL LUÍS MÜLLER SANTOS

POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA EM SEDE DE APACS: *Underenforcement* do
Cade?

Monografia apresentada, no âmbito do Curso de Graduação em Direito, à Faculdade de Direito (FD) da Universidade de Brasília (UnB) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadoras: Professora Doutora Amanda Athayde Linhares Martins Rivera e Professora Doutora Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello.

2025

BRASÍLIA

RAFAEL LUÍS MÜLLER SANTOS

**POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA EM SEDE DE APACS:
*Underenforcement do Cade?***

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO – Orientadora
Doutora

AMANDA ATHAYDE LINHARES MARTINS RIVERA – Coorientadora
Doutora

ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO – Examinador
Doutor

RENATA MOTA MACIEL – Examinadora
Doutora

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

À minha amada mãe: estivemos sempre juntos nas mais difíceis e tenebrosas trincheiras como também nos mais belos e perfumados jardins. Hoje, graças ao seu amor, carinho e ensinamentos, sei que tudo posso conquistar a partir da honra da palavra e da dedicação.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Meyre Müller, sobre a qual eu poderia agradecer escrevendo nas mais de cem páginas deste trabalho e ainda não seria suficiente. Há infinitas razões pelas quais eu sou eternamente grato por tudo que fez e abdicou por nós, mas acredito que posso resumir no seu amor e carinho de sempre. Esteve ao meu lado em todas as ocasiões, inclusive na trajetória acadêmica em que hoje se encerra mais um ciclo: de mãos dadas indo para a primeira escolinha, depois ajudando a aprender a melhor forma de estudar no ensino fundamental, apoiando as noites em claro no ensino médio, até a sonhada matrícula na UnB. Você é a nossa base, forte como uma leoa sempre pronta para lutar para nos defender, como também é a cor, o brilho e o encanto de nossas vidas. Te amo, mãe, “do tamanho do céu, do mar e das estrelas”.

Ao Rhuan Müller, meu irmão, que, com seu jeito único de ser e mesmo com uma personalidade muito diferente da minha, nunca deixou faltar companheirismo, amizade e risadas, até mesmo nos momentos mais difíceis. Lutou muito para estar aqui conosco hoje e sou muito feliz e grato em compartilhar a vida com você.

Aos meus avós, Eliane e Bruno, por terem muito cuidado de mim com todo amor e carinho, desde quando eu era pequeno e por terem muita fé que eu poderia alcançar grandes coisas. Às minhas tias Evelyn e Elma, que também marcaram minha existência com amor e cuidado, e são pessoas tão únicas e especiais, que estão sempre nos apoiando independentemente das circunstâncias e fazem essa pequena família valer por muitas.

Às minhas primeiras amigas, Alicia Grau e Mariana Bastos. Alicia me ensinou não aceitar nada menos que a excelência, sendo sempre um exemplo a ser seguido na escola, na qual tínhamos uma competição engraçada e divertida. E não só isso, como também, mesmo depois de muitos anos, continuo aprendendo muito sobre resiliência com a força da natureza que é essa mulher. Mariana me ensinou tanto que é difícil até expressar em curtas palavras, abriu meus olhos para quem eu sou hoje graças a sua luz única e sua forma tão bela de ver a vida, espalhando a bondade e o calor por onde passa. As duas me mostraram que, mesmo diante dos percalços que podemos passar ao longo da vida, a luz de uma pessoa nunca será apagada a menos que ela permita. Vocês são estrelas brilhantes em minha vida e desejo muito que nossa amizade, mesmo depois desses mais de 10 anos, continue dessa forma única e especial.

À Rafaela Krauspenhar, amiga do coração que muito me ensinou sobre força, carinho e dedicação, e cuja ausência em meu dia a dia não consigo sequer imaginar sem que meu coração reste dilacerado. O verdadeiro significado de que almas gêmeas podem se encontrar em uma relação de amizade e companheirismo mútuo. Eternamente grato por você ter insistido em conversar com esse menino tímido e sem jeito. Foi o início da já conhecida dupla “Rafa & Rafa”, que esteve sempre junta pelos corredores e salas de aula da FD e fez minha trajetória na UnB infinitamente mais feliz. Começamos juntos em 2019/2 e terminamos juntos apresentando o TCC no mesmo dia, o que me enche de orgulho e gratidão por ter alguém tão especial e única ao meu lado. Desejo de coração que eu possa sempre poder lhe admirar e aprender com a pessoa, profissional e amiga magnífica e brilhante que você é.

À Fabiana Berçott, que se tornou uma grande amiga mesmo no momento do ensino remoto. Um exemplo de pessoa e profissional, que foi e sempre será uma grande referência para mim e pela qual espero estar sempre presente para aplaudir de pé pelo brilhantismo e excelência que você entrega para todos ao seu redor. Você é a “minha pessoa”, como na série *greys anatomy* que tanto gostamos, e aquela amiga que posso abrir meu coração para algo sério e, dois minutos depois, para a piada mais sem graça do mundo. Eu desejo, de todo coração, que nossa amizade seja sempre essa leveza com muitas fofocas e boas risadas nos próximos caminhos que virão.

À Maria Antônia Melo Beraldo, minha madrinha da faculdade e amiga querida. Por ter me aceito como afilhado de coração aberto e feito muito mais que seria esperado do seu papel de ajuda acadêmica. Ganhei uma das amizades mais especiais que poderia sonhar, que considero uma benção em minha vida. Representa tanto em uma pessoa só, que é até difícil de descrever apenas nesse parágrafo. A leveza de uma folha caindo levemente no início do outono e ao mesmo tempo uma brisa revigorante de primavera que nos enche de esperança para os desafios que virão. Os dias são mais belos e coloridos quando estamos conversando, fazendo planos ou rindo até perder o ar. Para mim, um exemplo claro de amizade sincera em que não se tem julgamentos, mas companheirismo para o que der e vier. Espero levar esses sentimentos para a vida e continuar sendo agraciado com sua presença sublime em meu dia a dia. *Ti amo, sei tutto per me.*

Ao Cairo Tondato, meu eterno “abestado”, aquele que me conhece como ninguém, me mostrou a beleza das pequenas coisas e como o mais belo amor está em cada uma dessas. Com você eu me sinto escutado e celebrado, como jamais senti antes. Acredito que se mais pessoas tivessem a sorte rara em ter alguém atencioso, gentil e cuidadoso como você, o mundo seria um

lugar mais brilhante e especial, assim como seu olhar. Obrigado por ser importar tanto, pelos bons momentos, pelas aventuras, pelo companheirismo e pelos aprendizados ao longo do caminho. Agradeço de coração também pela valiosa ajuda durante a revisão deste trabalho e suporte essencial ao longo de todo o processo.

Ao Luppy (*in memoriam*), Halk (*in memoriam*), Luke (*in memoriam*) e Akili, meus amigos de quatro patas que muito me inspiram e me dão forças para continuar. Quando muito precisei de uma mão, vocês me deram uma pata, acompanhada do mais puro carinho e amor. Acompanharam horas de estudos na trajetória para alcançar a tão sonhada aprovação na UnB e os desafios após o início da graduação. Além de tudo, me ensinaram o amor verdadeiro que se pode receber de um animal quando se dá o seu coração a ele.

Por fim, agradeço às minhas inspirações na academia. À Professora Ana Frazão, minha orientadora, que, logo no início da graduação, mostrou que gentileza, humildade e inteligência é uma combinação rara, mas que ela domina com maestria. Lembro do primeiro feedback positivo na atividade de Teoria Geral de Direito Privado, que me inspira até hoje e me lembra que sou capaz mesmo quando eu muito duvido. À Professora Amanda Athayde, minha orientadora, que é um marco de esforço, organização, criatividade e bondade. Me admira muito sua vocação para ser professora e sua capacidade única de iluminar cada aluno que lhe pede auxílio ou uma explicação.

À Professora Renata Mota e ao Professor Angelo Prata, inspirações no direito comercial e que me deram a alegria e a honra de avaliarem minha humilde pesquisa. Também, aos Professores José Geraldo, José Geraldo, Ítalo Fioravanti, João Costa Neto, Marcus Caldeira, Daniela Marques de Moraes e André Macedo, que marcaram, cada um de forma única, minha graduação com momentos e aprendizados muito especiais. Demonstraram com louvor o impacto que um excelente professor pode ter na vida pessoal e profissional de um aluno, quando se escolhe ensinar com o coração.

“Todo caminho da gente é resvaloso. Mas também, cair não prejudica demais – a gente levanta, a gente sobe, a gente volta! O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”¹

¹ ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão: Veredas**. 25. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

RESUMO

Com o recente aumento de APACs julgados pelo Tribunal Administrativo do Cade, foi despertada uma curiosidade acerca de como tem sido a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ao longo dos anos nesse tipo específico de procedimento. Para tanto, foi pensada uma pesquisa empírica abordando os principais casos e respectivos pontos de atenção e, dessa forma, a partir de um levantamento conjunto de normativos legais e infralegais, além de todos os casos encerrados desde o período de início da vigência da Lei 12.529/2011, foi realizado o estudo do padrão de análise e julgamento adotado pela Superintendência-Geral e pelo Tribunal Administrativo, a fim de verificar a hipótese de um possível *underenforcement* pela Autoridade. Nesse sentido serão abordadas métricas desde a iniciação do procedimento até seu encerramento, bem como o objeto dentre as diferentes hipóteses de configuração de APAC e o julgamento do ato de concentração relacionado. Serão elencados os principais resultados a partir de gráficos e tabelas, além dos fundamentos pelos quais o Cade formou seu entendimento, com destaque para a dosimetria da multa ou contribuição pecuniária. Assim, a partir das vertentes quantitativa e qualitativa adotadas no presente trabalho, foi possível observar muitos avanços na política de defesa da concorrência em sede de APACs, que, em seu início com a entrada em vigor da nova Lei, era marcada por imprevisibilidade e insegurança jurídica. Tal avanço poderá ser observado em diferentes vertentes ao longo do trabalho, bem como os pontos de melhoria considerados deficientes até o momento pelo autor. Cabe mencionar que, em anexo ao presente trabalho, se pode encontrar material de pesquisa extenso, com várias métricas consolidadas e relacionadas com os respectivos números dos processos, para fins de pesquisa de precedentes por toda comunidade antitruste.

Palavras-Chave: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade); Defesa da Concorrência; Ato de Concentração; *Gun Jumping*; APAC.

ABSTRACT

With the recent increase in APACs judged by Cade's Administrative Court, curiosity was aroused about how the Administrative Council for Economic Defense has performed over the years in this specific type of procedure. To this end, empirical research was designed addressing the main cases and respective points of attention and thus, based on a joint survey of legal and infra-legal regulations, in addition to all cases closed since the period in which the Law 12,529/2011 came into force, a study was carried out on the standard of analysis and judgment adopted by the General Superintendence and the Administrative Court, in order to verify the hypothesis of possible underenforcement by the Authority. In this sense, metrics will be addressed from the initiation of the procedure until its closure, as well as the object among the different APAC configuration hypotheses and the judgment of the related merger. The main results will be listed using graphs and tables, in addition to the foundations on which Cade formed its understanding, with emphasis on the dosimetry of the fine or monetary contribution. Thus, based on the quantitative and qualitative aspects adopted in this work, it was possible to observe many advances in the competition defense policy in APACs, which, at the beginning with the entry into force of the new Law, was marked by unpredictability and legal uncertainty. Such progress can be observed in different aspects throughout the work, as well as the points of improvement considered deficient so far by the author. It is worth mentioning that, attached to this work, you can find extensive research material, with several consolidated metrics related to the respective case numbers, for the purpose of researching precedents throughout the antitrust community.

Keywords: Administrative Council for Economic Defense (Cade); Competition Defense; Mergers and Acquisitions; Gun Jumping; APAC.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	- Hipóteses de APACs na Lei 12.529/2011	18
Figura 2	- Possíveis Caracterizações como Gun Jumping	20
Figura 3	- Nota Técnica (SG/Cade)	31
Figura 4	- Gráfico: Objeto dos APACs Analisados pelo Cade na Vigência da Lei 12.529/2011	34
Figura 5	- Gráfico: Objeto dos APACs Encerrados na SG na Vigência da Lei 12.529/2011	35
Figura 6	- Gráfico: Objeto dos APACs Julgados pelo Tribunal Administrativo na Vigência da Lei 12.529/2011	35
Figura 7	- Gráfico: Origem dos APACs Encerrados na SG na Vigência da Lei 12.529/2011	42
Figura 8	- Gráfico: Origem dos APACs Julgados pelo Tribunal Administrativo na Vigência da Lei 12.529/2011	42
Figura 9	- Gráfico: Origem dos APACs Encerrados no Cade na Vigência da Lei 12.529/2011	43
Figura 10	- Gráfico: Abrangência da Operação Relacionada aos APACs Encerrados na SG na Vigência da Lei 12.529/2011	47
Figura 11	- Gráfico: Abrangência da Operação Relacionada aos APACs Julgados pelo Tribunal Administrativo na Vigência da Lei 12.529/2011	47
Figura 12	- Gráfico: Resultado dos APACs Encerrados na SG na Vigência da Lei 12.529/2011	53
Figura 13	- Gráfico: Resultado dos APACs Julgados pelo Tribunal Administrativo na Vigência da Lei 12.529/2011	53
Figura 14	- Gráfico: Resultado dos APACs Encerrados no Cade na Vigência da Lei 12.529/2011	54
Figura 15	- Gráfico: Resultado dos ACs Oriundos dos APACs Julgados pelo Tribunal Administrativo	71
Figura 16	- Dados Relativos aos Atos de Concentração Analisados na Vigência da Lei 12.529/2011	75
Figura 17	- Tempo Médio de Análise dos APACs na Vigência da Lei 12.529/2011	81

LISTA DE ANEXOS

Anexo I	- APACS encerrados na Superintendência-Geral na vigência da Lei 12.529/2011	87
Anexo II	- APACs julgados pelo Tribunal Administrativo na vigência da Lei 12.529/2011	91
Anexo III	- ACs julgados pelo Tribunal Administrativo na vigência da Lei 12.529/2011 envolvendo a discussão de <i>gun jumping</i>	98
Anexo IV	- Casos de Incidência do Inciso I, art 1º da Resolução 24/2019	100
Anexo V	- Casos de Incidência do Inciso II, art. 1º da Resolução 24/2019	102
Anexo VI	- Casos de Incidência do Inciso III, art. 1º da Resolução 24/2019	104
Anexo VII	- Desconto Sobre a Multa Final em Razão da Celebração de Acordo em APAC na vigência da Lei 12.529/2011	105
Anexo VIII	- Multas Aplicadas em sede Condenações em APAC	106
Anexo IX	- Contribuições Pecuniárias Aplicadas em sede de Acordos em APAC e ACCs	107
Anexo X	- Aplicação do Parâmetro da Intencionalidade na vigência da Lei 12/529/2011	109
Anexo XI	- Relação dos APACs e ACs Relacionados (ACs Sumários - Aprovação Sem Restrições)	119
Anexo XII	- Relação dos APACs e ACs Relacionados (ACs Ordinários - Aprovação Sem Restrições)	121
Anexo XIII	- Relação entre APACs e ACCs referentes aos ACS relacionados	122
Anexo XIV	- Tempo dos APACS encerrados na Superintendência-Geral na vigência da Lei 12.529/2011	126
Anexo XV	- Tempo dos APACS julgados no Tribunal na vigência da Lei 12.529/2011	129

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
AC	Ato de Concentração
APAC	Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração Econômica
SG/Cade	Superintendência-Geral do Cade
LDC	Lei de Defesa da Concorrência
RiCade	Regimento Interno do Cade
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
IA	Inquérito Administrativo

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	14
1. INTRODUÇÃO.....	16
2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE PRECEDENTES DO CADE PÓS LEI Nº 12.529/2011	23
2.1. METODOLOGIA	24
2.2. RESULTADOS QUANTITATIVOS	27
2.3. OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	33
2.3.1. ATO DE CONCENTRAÇÃO, DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA, NOTIFICADO E CONSUMADO ANTES DO FIM DA APRECIÇÃO PELO CADE	37
2.3.2. ATO DE CONCENTRAÇÃO, DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA, NÃO NOTIFICADO E CONSUMADO ANTES DO FIM DA APRECIÇÃO PELO CADE	37
2.3.3. ATO DE CONCENTRAÇÃO NÃO NOTIFICADO, MAS CUJA SUBMISSÃO PODE SER REQUERIDA PELO CADE	38
3. ANÁLISE QUALITATIVA DO <i>ENFORCEMENT</i> DO CADE.....	41
3.1. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	41
3.1.1. CADE <i>EX OFFICIO</i>	44
3.1.2. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO	45
3.1.3. NOTIFICAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO PELA REPRESENTADA ..	46
3.1.4. PROCESSO RELACIONADO	46
3.2. CARACTERÍSTICAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	46
3.2.1. ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO.....	47
3.2.2. MODALIDADE DE <i>GUN JUMPING</i> (GUIA DE ANÁLISE).....	48

3.2.3. PENALIDADE APLICADA (GUIA DE ANÁLISE)	51
3.3. RESULTADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	52
3.3.1. ARQUIVAMENTO	55
3.3.2. CONDENAÇÃO	57
3.3.3. ACORDO	57
3.3.4. APENAS RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO	59
3.4. ARRECADAÇÃO	59
3.4.1. MULTAS.....	60
3.4.2. CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS.....	60
3.5. DOSIMETRIA	61
3.5.1. DOSIMETRIA NA LEI 12.529/2011	61
3.5.2. DOSIMETRIA NO REGIMENTO INTERNO DO CADE.....	64
3.5.3. DOSIMETRIA NO GUIA DO CADE	66
3.5.4. DOSIMETRIA NA RESOLUÇÃO 24/2019.....	66
3.6. ATO DE CONCENTRAÇÃO RELACIONADO	71
3.6.1. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.....	74
3.6.2. APROVAÇÃO COM RESTRIÇÕES	75
3.6.3. REPROVAÇÃO.....	76
3.7. TEMPO MÉDIO ENTRE A NOTÍCIA DE SUPOSTA INFRAÇÃO E A DECISÃO DA AUTORIDADE.....	80
4. CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS	85
ANEXOS	87

1. INTRODUÇÃO

Dentre os três principais eixos estabelecidos pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (“SBDC”), a presente pesquisa busca dar enfoque ao âmbito preventivo, ou seja, às políticas públicas relacionadas ao controle de estruturas desempenhado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”), que, em suma, é a Autarquia Federal responsável por analisar operações entre empresas (fusões, aquisições de controle, *joint ventures*, entre outras modalidades) com o principal objetivo de preservar as condições estruturais de livre concorrência no mercado, nos termos dos artigos 170, IV e 173, § 4º da Constituição Federal (CRFB/88), conforme explica Paulo Burnier:

“A partir dos anos 1990, a defesa da concorrência passou a ser um componente de política pública no Brasil. No plano normativo, a Constituição Federal de 1988 optou por um modelo de economia de mercado, em que a livre-iniciativa, a defesa da concorrência e a proteção dos consumidores aparecem como elementos-chave para seu sucesso. Diante desse contexto histórico, o Direito da Concorrência emerge no Brasil, com guarida constitucional por meio dos princípios da livre-iniciativa, da livre concorrência e da repressão ao abuso de poder econômico (arts. 170 e 173, § 4º, da CF/1988).” (BURNIER, 2020, p. 1)

Nessa linha, a partir de diversas técnicas econométricas, observa-se a possibilidade (ou não) de uma empresa, a partir da celebração de uma operação com outra(s), aumentar sua capacidade de impor unilateralmente preços mais elevados e reduzir a concorrência no mercado em questão, o que poderá gerar repercussões tanto para os outros competidores diretos, quanto para outros entes da cadeia de produção específica; bem como para o consumidor final e toda a sociedade civil.

“No ordenamento jurídico pátrio, o objetivo do CADE é assegurar que as operações de fusões e aquisições só sejam autorizadas quando ficar comprovado que essas operações aumentam a produtividade ou a competitividade, melhoram a qualidade de bens ou serviços ou propiciam a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico, repassando aos consumidores parte relevante desses benefícios (art. 88, § 6º, “c”, da Lei 12.529/2011).

Para que fique claro, o controle de estruturas previne os efeitos anticompetitivos pelo exame preventivo de atos que gerem uma concentração excessiva. Isso não impede, entretanto, que uma empresa cresça de forma orgânica, ampliando sua parcela de mercado por méritos próprios de eficiência econômica, o que é permitido. A economia de mercado incentiva que empresas eficientes ampliem seu *market-share* por crescimento orgânico, isto é, de dentro para fora em oposição a um crescimento por via de aquisição de empresas concorrentes.” (BURNIER, 2020, p. 9)

Cabe mencionar que para que essas operações passem pelo crivo da Administração Pública, se estabeleceu, além de definições do que consiste em ato de concentração econômica (art. 90 da

Lei 12.529/2011), um critério de faturamento como linha base para indicar quando é obrigatória a submissão pelas empresas.

Observa-se que é mandatória a análise apenas em operações nas quais se constata um mínimo de faturamento da empresa adquirente (R\$ 750 milhões) e um mínimo de faturamento da empresa adquirida (R\$ 75 milhões); ambos valores no ano anterior ao do ato de concentração, conforme as previsões do art. 88 da Lei Brasileira de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/2011), que foram atualizadas por portaria interministerial nº 994, de 30 de maio de 2012, dos Ministros da Fazenda e da Justiça².

Tem-se como objetivo, portanto, autorizar a consumação de operações somente se estas incrementam a produtividade e a competitividade, melhoram a qualidade de bens e serviços ou propiciam desenvolvimento tecnológico ou econômico (inovação). Cabe rememorar que um dos grandes avanços e novidades, em linha com a maioria do cenário internacional, introduzidos pela Lei 12.529/2011 no SBDC remete ao controle prévio (*ex-ante*) de estruturas. Em breve contextualização, anteriormente era institucionalizado pela Lei 8.884/1994 o conhecido controle *ex-post*, em que um ato de concentração era realizado e apenas após a consumação da operação seria notificado à Autoridade Concorrencial.

Agora com o sistema de notificação prévia, os agentes econômicos devem se atentar se a operação societária que planejam realizar se enquadra nos critérios de faturamento e na definição de ato de concentração; fatores esses que levam a necessidade de aprovação do Cade sob pena de as empresas sofrerem penalidades por parte da Autoridade. Essa restrição da eficácia de determinadas operações societárias tem um fim maior que é garantir os ditames constitucionais da livre-concorrência e está direcionada também com uma maior segurança jurídica para o administrado, ao se “contornar as dificuldades de se ter que anular os efeitos de operação que já foi consumada na hipótese de uma eventual reprovação por parte da Autoridade” (FRAZÃO, 2017, p. 124).

² Cabe mencionar que existem discussões recentes acerca da necessidade de atualização dos critérios de faturamento, tendo em vista o movimento de um grande volume de atos de concentração notificados à autoridade, sendo que a maioria não gera preocupações concorrenciais significativas para configurar necessidade da atuação estatal. Exemplo é o recorde observado em 2024, ano no qual se teve 712 (setecentos e doze) ACs notificados, conforme informação disponível no endereço eletrônico do Cade: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-bate-recorde-de-notificacao-de-atos-de-concentracao-em-2024#:~:text=O%20Conselho%20Administrativo%20de%20Defesa,R%24%201%2C1%20trilh%C3%A3o.> Acesso em 5 fev. 2025

Dentre o amplo escopo envolvendo o controle de estruturas ora mencionado, a presente pesquisa irá dar enfoque no §3º, 4º e 7º do art. 88 da Lei 12.529/2011, dos quais pode resultar o procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica (“APACS”), previsto no art. 48, inciso V do mesmo normativo.

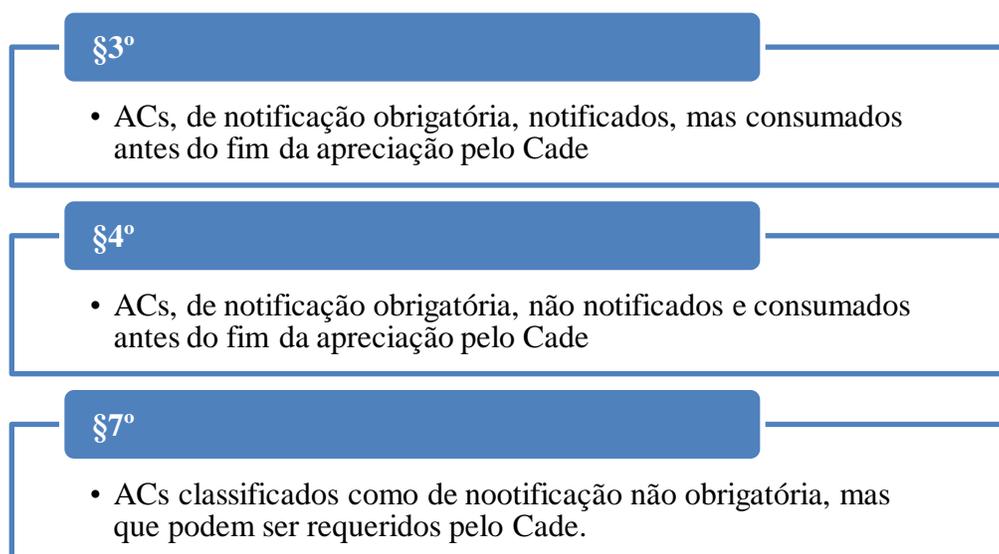
§3º Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§4º Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3o deste artigo.

§7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

Esses dispositivos legais fazem referência aos atos de concentração notificados e consumados antes da apreciação pelo Cade (parágrafo quarto); atos de concentração não notificados e consumados antes da apreciação pelo Cade (parágrafo terceiro), sendo esses comumente conhecidos como *gun jumping*; e atos de concentração não notificados, mas cuja submissão pode ser requerida pelo Cade no prazo de um ano da consumação da operação (parágrafo sétimo). As três hipóteses de APACs podem ser ilustradas a seguir:

Figura 1 - Hipóteses de APACs na Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

Em relação à infração de *gun jumping* especificamente, cabe ressaltar que essa conduta, por sua própria definição, começou a ser discutida com maior intensidade após a promulgação da Lei 12.529/2011. Conforme Amanda Athayde explica:

Por *Gun Jumping* entende-se a teoria que se presta a analisar a suposta conduta anticompetitiva praticada em sede de controle de estruturas, decorrente, sobretudo, da troca indevida de informações e/ou da integração prematura entre as empresas em processo de concentração econômica. (ATHAYDE, 2012, p. 58).

Dessa forma, entende-se que o §3º do art. 88 da Lei 12.529/2011 penaliza a “queima da linha de largada” em operações econômicas, devendo ser preservadas as condições de concorrência até a decisão final da Autoridade. Ainda, é estabelecido de forma expressa que as partes envolvidas na operação em que ficar comprovada a infração poderão sofrer as penas de declaração de nulidade desta e imposição de multa pecuniária em valores que variam entre R\$ 60.000,00 e R\$ 60.000.000,00 – a depender da condição econômica dos envolvidos, dolo, má-fé e do potencial anticompetitivo da operação, entre outros fatores que podem ser considerados relevantes pelo Tribunal Administrativo na análise do caso concreto.

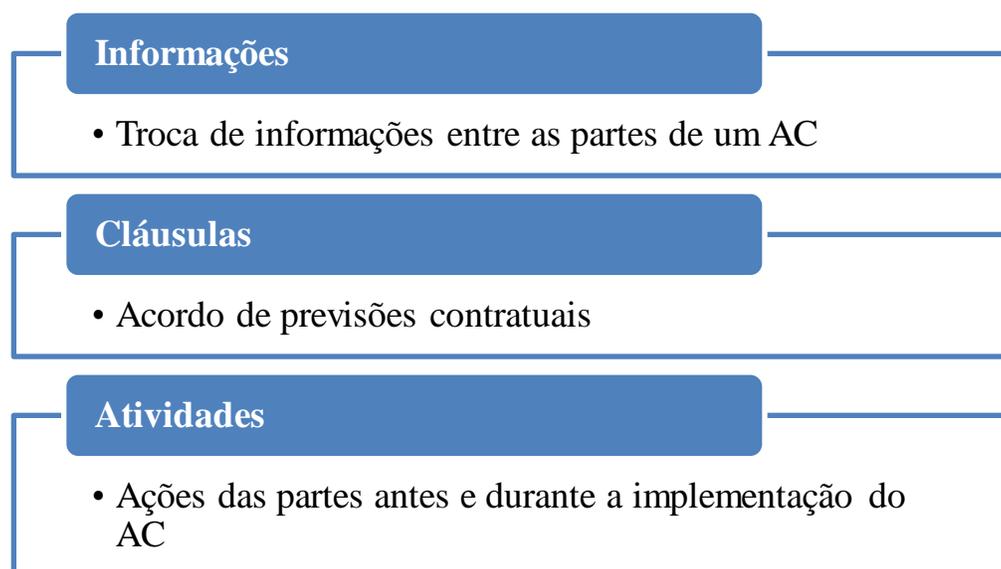
Entretanto, a norma legal não aprofunda nas hipóteses que configurariam infração e nas que restariam consideradas como um ato de concentração legítimo ou atitude rotineira envolvendo operações entre empresas. Nessa vertente de análise, a doutrina teve papel relevante no levantamento de dúvidas e na tentativa de parametrização para garantir uma maior simetria de informações entre Administração Pública e administrado e segurança jurídica ao SBDC.

Primeiramente, cabe citar os critérios sugeridos pela doutrina para endereçar tal dificuldade prática. Nesse sentido, podem ser citados: “cláusulas do acordo”, “atividades das partes” e “troca de informações” (ATHAYDE, 2012, p. 73). Cabe mencionar que os parâmetros mencionados foram adotados levando em consideração a amplitude dos diferentes arranjos que podem configurar ato de concentração econômica, como também a necessidade de avaliação de suposto *gun jumping* conforme as particularidades do caso concreto. Logo, apesar de não se tratar de uma padronização, é um parâmetro exemplificativo basilar que pode auxiliar durante a análise de cada processo.

Tais definições tanto auxiliam no procedimento de análise que o Guia para Análise de Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica, lançado pelo Cade em maio de 2015, adotou alguns desses parâmetros e fez uma breve contribuição para a comunidade antitruste acerca

do tema. Foram categorizadas algumas atividades que podem ser caracterizadas como *gun jumping* a depender da instrução e análise do caso concreto, como: (i) trocas de informações entre os agentes econômicos envolvidos em um determinado ato de concentração; (ii) definição de cláusulas contratuais que regem a relação entre agentes econômicos; e (iii) atividades das partes antes e durante a implementação do ato de concentração.

Figura 2 - Possíveis Caracterizações como *Gun Jumping*



Fonte: elaboração própria.

O primeiro item diz respeito ao risco de informações concorrencialmente sensíveis serem transacionadas antes da consumação da operação e esta poder nunca vir a ocorrer. Claramente não se visa criar uma espécie *chinese wall* que por si só inviabilizaria operações econômicas e efetivas negociações, mas sim reprimir o abuso de troca de informações³, o qual tem potencial de afetar o ambiente concorrencial.

Em relação ao segundo, cabe destacar que não há uma definição determinando o que seria ou não ilícito a ser condenado pela Autoridade. Entretanto, são colocadas situações que devem ser

³ O guia trata informações concorrencialmente sensíveis como aquelas em que há dados acerca do desempenho da atividade-fim do determinado agente econômico, como: a) custos das empresas envolvidas; b) nível de capacidade e planos de expansão; c) estratégias de marketing; d) precificação de produtos (preços e descontos); e) principais clientes e descontos assegurados; f) salários de funcionários; g) principais fornecedores e termos de contratos com eles celebrados; h) informações não públicas sobre marcas e patentes e Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); i) planos de aquisições futuras; j) estratégias competitivas, etc.

analisadas com mais cautela após a submissão da operação ao Cade, sendo que podem vir a indicar uma “integração prematura das atividades” das partes requerentes⁴.

Já no que tange ao terceiro, há a preocupação de que ocorra a consumação, mesmo que não integral, da operação antes do fim da análise pelo Cade. O guia também menciona um rol exemplificativo de situações e ações que poderiam vir a configurar *gun jumping*⁵.

Ainda sobre o Guia de Análise, cabe ressaltar também a respeito da sua seção II, a qual lista procedimentos para a diminuição do risco de consumação prévia de atos de concentração, que, em conjunto, formam o denominado “Protocolo Antitruste”. Neste, estariam inseridos 5 vertentes: (i) *clean team* e comitê executivo, que terá por objetivo centralizar de forma confidencial as informações concorrencialmente sensíveis; (ii) acesso à informação, o qual se deverá ser realizado via *clean team* e deve ter como conteúdo o estritamente necessário para a reação da operação; (iii) confidencialidade, que deve ser observada de forma rigorosa e formalizada via termo; (iv) tratamento de informações, o qual deve ser realizado pelo *clean team* a depender do nível de confidencialidade e potencial lesivo à concorrência que determinado dado conter, a fim de torná-lo agregado e/ou histórico; e (v) reuniões *parlor room*, as quais são objeto de monitoramento, recomendavelmente, por membro independente, a fim de impossibilitar discussões acerca de informações sensíveis ou até mesmo atitudes e/ou acordos que eventualmente poderiam ser considerados consumação antes do término da análise pela Autoridade.

⁴ O guia trata essas situações ao citar exemplos de possíveis cláusulas que podem vir a cercear a livre concorrência: a) cláusula de anterioridade da data de vigência do contrato em relação à sua data de celebração, que implique alguma integração entre as partes; b) cláusula de não-concorrência prévia; c) cláusula de pagamento antecipado integral ou parcial de contraprestação pelo objeto da operação, não reembolsável, com exceção de (c.i.) pagamento de um sinal típico de transações comerciais, (c.ii.) depósito em conta bloqueada (escrow), ou (c.iii.) cláusulas de break-up fees (pagamentos devidos caso a operação não seja consumada); d) cláusulas que permitam a ingerência direta de uma parte sobre aspectos estratégicos dos negócios da outra, tais como a submissão de decisões sobre preços, clientes, política comercial/vendas, planejamento, estratégias de marketing e outras decisões sensíveis (que não sejam mera proteção contra o desvio do curso normal dos negócios e, conseqüentemente, proteção do próprio valor do negócio alienado); e) de forma mais genérica, quaisquer cláusulas que prevejam atividades que não possam ser revertidas em um momento posterior ou cuja reversão implique em dispêndio de uma quantidade significativa de recursos por parte dos agentes envolvidos ou da autoridade, etc

⁵ a) transferência e/ou usufruto de ativos em geral (inclusive de valores mobiliários com direito a voto); b) exercício de direito de voto ou de influência relevante sobre as atividades da contraparte (tais como a submissão de decisões sobre preços, clientes, política comercial/vendas, planejamento, estratégias de marketing, interrupção de investimentos, descontinuação de produtos e outras); c) recebimento de lucros ou outros pagamentos vinculados ao desempenho da contraparte; d) desenvolvimento de estratégias conjuntas de vendas ou marketing de produtos que configurem unificação da gestão; e) integração de força de vendas entre as partes; f) licenciamento de uso de propriedade intelectual exclusiva à contraparte; g) desenvolvimento conjunto de produtos; h) indicação de membros em órgão de deliberação; e i) interrupção de investimentos, etc

Por fim, na seção III, o guia estabelece as possíveis penas caso a infração de *gun jumping* reste comprovada. Em linha com o disposto no §3º do art. 88 da Lei 12.529/2011, tem-se três possibilidades de condenação: pecuniária, abertura de processo administrativo e declaração de nulidade. Em relação à primeira, devem ser utilizados como parâmetros gerais, de forma não exaustiva, as previsões do art. 45 da LDC⁶ e outros fatores que também devem ser considerados: (i) a situação da operação no momento em que a infração se tornou de conhecimento do Cade⁷; (ii) natureza da decisão da Autoridade em relação ao ato de concentração (aprovação sem restrições, aprovação com restrições ou reprovação) e eventuais preocupações concorrenciais decorrentes de sobreposição horizontal ou integração vertical; (iii) tempo e (iv) porte econômico do infrator

De forma a abarcar todos os normativos relevantes do tema e permitir uma melhor compreensão das métricas que serão analisadas na pesquisa qualitativa proposta no presente trabalho, faz-se essencial também citar o Regimento Interno do Cade (“RiCade”) e na Resolução Cade nº 24/2019. Enquanto o RiCade dispõe sobre aspectos gerais de todo o procedimento administrativo para análise prévia de atos de concentração (arts. 106 a 133)⁸, a Resolução fornece importantes balizas acerca do procedimento de análise, o papel da SG/Cade e do Tribunal Administrativo, o detalhamento acerca dos três principais tipos de APACs já mencionados e o cálculo⁹ da multa ou contribuição pecuniária.

⁶ Art. 45. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração: I - a gravidade da infração; II - a boa-fé do infrator; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a consumação ou não da infração; V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros; VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado; VII - a situação econômica do infrator; e VIII - a reincidência.

⁷ Em relação ao termo situação da operação, pode-se constatar os seguintes cenários: (i) a operação não foi notificada e foi consumada sem notificação; (ii) a operação foi notificada ao Cade apenas após a consumação e após o Cade ter instaurado um procedimento administrativo para apuração de ato de concentração (“APAC”); (iii) a operação foi notificada ao Cade apenas após a consumação, mas sem que o Cade já tivesse conhecimento de sua existência e (iv) a operação foi notificada ao Cade e consumada posteriormente, antes da decisão proferida.

⁸ Cabe destacar que é previsto o momento no qual deve ser submetida a operação ao crivo do Cade, conforme disposto no §1º do art. 106: as notificações dos atos de concentração devem ser protocoladas, preferencialmente, após a assinatura do instrumento formal que vincule as partes e antes de consumado qualquer ato relativo à operação. A vedação ao *gun jumping* tem previsão logo em seguida, no § 2º do mesmo artigo: as partes deverão manter as estruturas físicas e as condições competitivas inalteradas até a apreciação final do Cade, sendo vedadas, inclusive, quaisquer transferências de ativos e qualquer tipo de influência de uma parte sobre a outra, bem como a troca de informações concorrencialmente sensíveis que não seja estritamente necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes.

⁹ II – Majorantes: a) pelo decurso do prazo, no valor equivalente a 0,01% do valor da operação por dia de atraso, contados a partir da data da consumação até a notificação do ato de concentração ou da emenda, caso houver; b) pela gravidade da conduta, de até 4% do valor da operação, a depender da natureza da decisão do Cade; c) pela intencionalidade, até 0,4% do faturamento médio dos grupos econômicos ou conglomerados, no ano anterior à consumação da operação, conforme a boa-fé do infrator, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei nº 12.529/2011. III

Cabe pontuar que a política de defesa da concorrência em sede de APACS é um tema que tem se inserido recorrentemente em pauta tanto na Superintendência-Geral do Cade (órgão instrutório) quanto no Tribunal Administrativo (órgão julgador). Nos últimos anos (2022-2024), o Tribunal analisou um acervo de APACs consideravelmente superior ao que examinou nos anos anteriores (2012-2021), como poderá ser observado ao longo da presente pesquisa.

Dessa forma, faz-se mister analisar como tem sido a atuação da Autoridade Antitruste brasileira, a fim de averiguar e analisar as características do padrão de tomada de decisões do Cade no que tange a repressão de infrações de *gun jumping* no Brasil. Tal questão resume a problemática de pesquisa a ser endereçada no presente trabalho. A hipótese levantada é de que há um *underenforcement* na matéria, fato esse a ser confirmado ou não por meio de pesquisa empírica dos casos e dados referentes, tópico este que será melhor endereçado no capítulo da metodologia a ser adotada.

2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE PRECEDENTES DO CADE PÓS LEI Nº 12.529/2011

Para realizar a análise quantitativa, optou-se por dividir o presente capítulo em três seções. A primeira refere-se a abordagem da metodologia adotada em sede de pesquisa empírica, a fim de demonstrar e clarificar ao leitor como os dados foram obtidos e filtrados de acordo com o objeto de pesquisa. A segunda aborda os principais resultados quantitativos obtidos, elencando números gerais acerca do tema, os quais permitem ao leitor o conhecimento base dos dados que serão abordados ao longo de todo o trabalho. Já na terceira, foram retratadas as três hipóteses gerais de situações que geram processos em APACs e os respectivos dados quantitativos separados por cada tipo.

- Redução pelo momento da notificação, a qual incidirá sobre o valor da pena base acrescida das majorantes e será equivalente a: a) 50% no caso de notificação espontânea do ato de concentração, antes do recebimento da denúncia ou da representação, da instauração *ex officio* pela Superintendência-Geral ou por determinação de quaisquer membros do Tribunal Administrativo do Cade; b) 30% no caso de notificação após o recebimento da denúncia ou da representação e antes da instauração do APAC; c) 20% no caso de notificação após a instauração do APAC e antes da decisão final do Tribunal Administrativo do Cade.

2.1. METODOLOGIA

A metodologia do presente trabalho consiste em uma pesquisa empírica dos processos em que houve proferimento da decisão pela SG/Cade ou pelo Tribunal Administrativo. Dessa forma, a pesquisa se baseará em retomar o histórico de decisões anteriores a partir de um levantamento na plataforma do Sistema Eletrônico de Informações (“SEI”) de todos os APACS instaurados e decididos pelo Cade e a validação com o setor processual da Autarquia, de forma a confirmar o aspecto quantitativo de casos com os metadados disponíveis também na plataforma SEI.

Essa verificação atenderá ao critério temporal de delimitação posterior a 29 de maio de 2012, tendo em vista ser a data em que a Lei 12.529/2011 entrou em vigência. Tal normativo trouxe uma relevante mudança procedimental na análise de atos de concentração, que passou ser prévia a consumação dos efeitos da operação, como já mencionado em oportunidade anterior na presente pesquisa. Assim, a fim de se obter uma maior uniformização da análise dos dados ao final do trabalho e um escopo que se faz relevante no cenário de política de defesa da concorrência adotada pelo Cade atualmente, entende-se razoável tal delimitação. Cabe mencionar que os dados são relativos ao período até o fim de dezembro de 2024.

Em relação a depuração dos dados, cabe mencionar que, inicialmente, foram levantados 127 (cento e vinte e sete) processos. Todos foram colocados na tabela preliminar e, posteriormente, foram verificadas repetições e autos relacionados ao mesmo processo, o que resultou a uma redução para 112 (cento e doze) casos. A partir da certeza acerca dos casos que seriam objeto da análise, foram adicionadas 45 (quarenta e cinco) colunas, a fim de coletar as principais informações que seriam analisadas ao longo da pesquisa

- I** – Data da primeira movimentação nos autos;
- II** – Origem do APAC;
- III** – Objeto do APAC;
- IV** – Data do protocolo da denúncia ou representação;
- V** – Abrangência da operação;
- VI** – Autos do ato de concentração relacionado;
- VII** – Data de consumação do ato de concentração relacionado;
- VIII** – Data de protocolo (notificação) do ato de concentração relacionado;
- IX** - Resultado do ato de concentração relacionado;
- X** – Teor da decisão (Tribunal ou SG/Cade) no APAC;

- XI** – Resultado objetivo do APAC;
- XII** – Existência de divergência entre SG/Cade e Tribunal;
- XIII** – Existência de avocação pelo Tribunal;
- XIV** – Existência de recurso juntado pela representada;
- XV** – Celebração de acordo de preservação de reversibilidade da operação (APRO);
- XVI** – Classificação diante das três principais possibilidades de penas (pecuniária, abertura de processo administrativo e declaração e nulidade da operação);
- XVII** - Classificação diante das três hipóteses legais de *gun jumping*;
- XVIII** – Dosimetria: aplicação do parâmetro gravidade da infração (Lei 12.529/2011);
- XIX** - Dosimetria: aplicação do parâmetro boa-fé (Lei 12.529/2011);
- XX** - Dosimetria: aplicação do parâmetro vantagem auferida (Lei 12.529/2011);
- XXI** - Dosimetria: aplicação do parâmetro consumação ou não (Lei 12.529/2011);
- XXII** - Dosimetria: aplicação do parâmetro grau de lesão (Lei 12.529/2011);
- XXIII** - Dosimetria: aplicação do parâmetro efeitos econômicos negativos (Lei 12.529/2011);
- XXIV** - Dosimetria: aplicação do parâmetro situação econômica do infrator (Lei 12.529/2011);
- XXV** - Dosimetria: aplicação do parâmetro reincidência (Lei 12.529/2011);
- XXVI** - Dosimetria: aplicação do parâmetro decurso do prazo (Resolução 24/2019);
- XXVII** - Dosimetria: aplicação do parâmetro gravidade da conduta (Resolução 24/2019);
- XXVIII** - Dosimetria: aplicação do parâmetro intencionalidade (Resolução 24/2019);
- XXIX** - Dosimetria: aplicação do parâmetro percentual de redução por momento da operação (Resolução 24/2019);
- XXX** - Dosimetria: aplicação do parâmetro situação da operação (Guia de Análise);
- XXXI** - Dosimetria: aplicação do parâmetro natureza da decisão do Cade (Guia de Análise);
- XXXII** - Dosimetria: aplicação do parâmetro tempo (Guia de Análise);
- XXXIII** - Dosimetria: aplicação do parâmetro porte econômico do infrator (Guia de Análise);
- XXXIV** - Dosimetria: aplicação do parâmetro porte das requerentes (RiCade);
- XXXV** - Dosimetria: aplicação do parâmetro potencialidade anticompetitiva (RiCade);
- XXXVI** – Dosimetria: aplicação do parâmetro dolo (RiCade);

- XXXVII** – Dosimetria: aplicação do parâmetro má-fé (RiCade);
- XXXVIII** – Dosimetria: aplicação do parâmetro proporcionalidade;
- XXXIX** – Dosimetria: utilização de outros parâmetros;
- XL** – Observações do caso concreto;
- XLI** – Incidência de prescrição;
- XLII** - Desconto por celebração de acordo em APAC;
- XLIII** – Data da sessão ordinária de julgamento;
- XLIV** – Multa ou contribuição pecuniária;
- XLV** – Representadas

Ainda, a partir da conjunção com um levantamento breve dos normativos (lei aplicável, resoluções e guias) e doutrina que serão tratados de forma breve e de modo a contextualizar o leitor de forma ampla do assunto e permitir a compreensão do procedimento de análise dos APACs, poderá ser realizada a passagem para o escopo principal da pesquisa, que são as métricas extraídas a partir dos casos analisados e a avaliação qualitativa dos dados, a fim de confirmar ou não a hipótese de pesquisa que consiste em um possível *underenforcement* do Cade.

Nessa linha, será retratada a atuação da Autoridade desde o início do processo, levando em consideração o fato que motivou a instauração da investigação e como este chegou ao conhecimento do Cade. Ademais, serão coletadas as multas em sede de condenação em razão de infração à Lei 12.529/2011 como também o valor total das contribuições pecuniárias celebradas via acordo em APAC, a fim de encerrar o processo administrativo. Seguindo esse ponto, serão abordados os resultados dos processos, os quais podem ser compreendidos em arquivamento, condenação ou o acordo em APAC mencionado acima.

Para além disso, a presente pesquisa também buscará constatar o resultado (aprovação sem restrições, aprovação com restrições ou reprovação) do eventual ato de concentração relacionado ao processo de APAC, a fim de verificar se havia preocupações concorrenciais nas operações, bem como a dosimetria calculada em sede de condenações e acordos. Já a questão temporal será endereçada na vertente que pode ser compreendida pelo tempo médio entre a tomada de conhecimento do suposto ilícito e a decisão da Autoridade.

Cabe pontuar que serão abordadas também as principais vertentes de análise adotadas pela Autoridade no contexto atual de política concorrencial. Para isso, serão levantados alguns casos

que melhor permitam a compreensão do passo a passo de análise. Da mesma forma, serão traçadas algumas considerações acerca de temas relevantes que tangenciam a temática, como o recentemente adotado critério da proporcionalidade.

Por fim, considerou-se o modelo de pesquisa empírica feito no presente trabalho relevante para a comunidade antitruste brasileira, tendo em vista que não há, no endereço eletrônico do Cade, os dados consolidados acerca dos APACs analisados pela Autoridade. Apesar de ser possível observar uma página com esse fim¹⁰, até a presente data constam dados apenas de 2024.

Dessa forma, cabe pontuar que o presente trabalho tem, antes mesmo da análise empírica, um viés exploratório dos dados como metodologia, tendo em vista a falta de consolidação das informações relativas ao tema mencionada anteriormente. Com a pesquisa realizada, advogados, servidores públicos e estudiosos do tema poderão ter um panorama geral de como tem sido desenhada a política concorrencial em sede de APACs nos últimos 12 (doze) anos.

2.2. RESULTADOS QUANTITATIVOS

Este breve capítulo visa elencar um aspecto quantitativo geral acerca do tema, a fim de fornecer ao leitor uma base de dados acerca dos APACS que foram tratados no SBDC após a entrada em vigor da Lei 12.529/2011. Considerou-se relevante tal aspecto, tendo em vista que, até o momento da presente pesquisa, não há um levantamento consolidado e público acerca dessa modalidade de processo e os respectivos dados que serão abordados em conjunto.

Em primeiro lugar, foi realizado um levantamento de processos de cada ano nos últimos 12 (doze) anos. Como métrica, foi utilizada a data de julgamento pelo Tribunal Administrativo ou encerramento do caso via Parecer ou Nota Técnica da Superintendência-Geral, seguido de Despacho. Tal resultado após depuração dos dados, como mencionado na metodologia acima, consistiu no total de 112 (cento e doze) processos.

Tabela 1 - Quantitativo de APACs na vigência da Lei 12.529/2011

Ano	SG	Tribunal	Casos (SG + Tribunal)
-----	----	----------	-----------------------------

¹⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/acordos/apacs>. Acesso em 16 jan. 2025.

2024	4	14	18
2023	11	7	18
2022	7	6	13
2021	6	2	8
2020	1	3	4
2019	3	5	8
2018	4	5	9
2017	5	1	6
2016	8	5	13
2015	10	-	10
2014	2	1	3
2013	1	-	1
2012	1	-	1
Total	63	49	112

Fonte: elaboração própria.

Observando a tabela acima, pode-se compreender que, nos primeiros anos da vigência da nova Lei, a experiência do Cade foi sendo construída aos poucos no tema. O primeiro triênio com apenas 5 (cinco) casos foi marcado por uma considerável insegurança jurídica, tendo em vista que a comunidade antitruste ainda estava na tentativa de compreender os pormenores de quais situações concretas poderiam vir a ser consideradas ilícitos de *gun jumping*, tendo em vista o novo modelo de notificação prévia.

A partir de 2015, com o advento do Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica e da Resolução 13/2015, houve um considerável avanço, já que havia uma baliza de análise a partir desses dois documentos infralegais. Entre 2015 e 2018 foram analisados 38 (trinta e oito) casos. Vale mencionar que, como poderá ser observado mais detalhadamente ao longo do capítulo de análise qualitativa, mesmo com esses dois normativos base, ainda restavam muitas dúvidas de parametrização, as quais geraram considerável insegurança jurídica para o administrado, principalmente no que tange a dosimetria da pena caso o ilícito de *gun jumping* viesse a ser reconhecido pela Autarquia.

Em 2019, houve a publicação da Resolução 24/2019, a qual seguiu algumas balizas já colocadas no normativo de 2015, mas inovou retratando importantes parâmetros que forneciam mais objetividade para a dosimetria da penalidade a ser imposta. Entre 2019 e 2021, foram analisados 20 (vinte) casos. Logo em seguida, no último triênio, (2022 -2024), houve um aumento considerável, representado por 49 casos analisados.

Cumprir destacar que esse aumento de número de casos recentemente foi um dos fatores que despertaram a curiosidade para se promover a presente pesquisa. Além disso, foi possível observar, ao longo dos últimos três anos, que este não é um tema exaurido, tampouco consolidado no Cade. Tal percepção se deve ao fato de, apesar de ter havido crescimento institucional acerca do tema, ainda são vistos casos e parâmetros inovadores como poderá ser melhor tratado na análise qualitativa do presente trabalho.

A segunda base de dados que se fez relevante para o início da pesquisa empírica aqui proposta foi o levantamento dos casos encerrados no período já mencionado, aliado com o número de cada processo para pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a data da decisão, o resultado e as pessoas jurídicas que foram consideradas representadas nos procedimentos administrativos instaurados. As tabelas elaboradoras permitirão ao leitor o conhecimento de quantos processos houve condenação, arquivamento ou acordo, como também fazer a devida ligação entre determinado caso e seu resultado, para fins de pesquisa de precedentes.

O levantamento que consta no **Anexo I** do presente trabalho lista os 63 (sessenta e três) processos encerrados na SG/Cade no período delimitado em ordem decrescente entre 2024 e 2012. A tabela consta com as informações acerca de número do processo, data da decisão, resultado e representada(s). Entretanto, o estudo de boa parte não poderá ser realizado na presente pesquisa,

tendo em vista um considerável óbice procedimental relativo ao nível de acesso dos casos. Observa-se que 47 (quarenta e sete) processos são mantidos em acesso restrito pela Autarquia.

A considerável maioria diz respeito acerca de arquivamento em razão de não configuração de suposta infração de *gun jumping*. Cabe destacar também, que além destes, foram identificados casos em que houve determinação pela notificação da operação, mas mesmo assim os casos não foram publicizados.

Diante de tal fato, há uma limitação considerável enquanto levantamento de precedentes encerrados no órgão instrutório do Cade. Sabe-se que, caso a decisão proferida pela SG/Cade for avocada pelo Tribunal Administrativo, a decisão será tornada pública. Entretanto, observa-se que são raros os casos em que o Tribunal decide por avocar um processo de APAC e o despacho de avocação é efetivamente homologado pelo Plenário.

Por mais que a preocupação do Cade seja válida por manter, em acesso restrito, o processo envolvendo empresas, muitas vezes companhias de capital aberto listadas na Bolsa de Valores, em que se verificou que não houve o cometimento de ilícito administrativo, de forma a evitar eventual prejuízo à reputação da empresa em um procedimento administrativo, essa forma de abordagem que a Autarquia institucionalizou pode ser questionada.

Cumpre destacar que, por outro lado, na visão do autor, não se vê justificativa razoável para manutenção do acesso restrito em processos em que houve o reconhecimento de infração ou até mesmo em que simplesmente se requereu a notificação do ato de concentração por prerrogativa do Cade, nos termos do § 7º do art. 88 da Lei 12.529/2011.

Apesar do entendimento do Cade elencado acima na tentativa de preservar a imagem das pessoas jurídicas, deve-se ponderar tal percepção com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37 da CRFB/88. A Carta Magna determinou que administrador público preze pela maior transparência possível na realização de suas atividades, em linha com disposto também no art. 5º, inciso XXXIII¹¹. No mesmo sentido, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) estabelece que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a

¹¹ Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

exceção¹². Dessa forma, se não há informações que são resguardados pelo sigilo empresarial ou por serem informações concorrencialmente sensíveis, devem ser de conhecimento público.

Nota-se que nos autos da maioria dos processos observados, estão juntados Notas Técnicas, Pareceres, Despachos, entre outros documentos todos de caráter exclusivamente público. Pode-se observar também que esses APACs têm processos relacionados, os quais realmente possuem teor de acesso restrito e sobre os quais o sigilo deve ser devidamente resguardado. Para melhor ilustrar a situação em tela, foi coletada uma Nota Técnica do processo nº 08700.000660/2020-67, na qual, apesar de ser classificada como pública, não consta de acesso público na pesquisa processual disponibilizada ao público externo, conforme pode ser observado a seguir:

Figura 3 - Nota Técnica (SG/Cade)

 Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE <small>SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504 Telefone: (61) 3221-8445 - www.gov.br/cade</small>	
NOTA TÉCNICA Nº 10/2024/SG-TRIAGEM AC/SGA1/SG/CADE	
PROCESSO Nº	008700.000660/2020-67
Tipo de processo:	Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração.
Representante:	[REDACTED]
Advogados da [REDACTED]	Marcos Drummond Malvar, Lucas Griebeler da Motta, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco e Mariana Tavares de Araújo (Levy e Salomão)
Representadas:	[REDACTED]
Advogados da [REDACTED]	Paulo Leonardo Casagrande e Caroline Guyt França (Trench Rossi Watanabe)
Advogados da [REDACTED]	José Rubens Battazza lasbech, José Alexandre Buaiz Neto e Júlia Gonçalves Braga (Pinheiro Neto)
Ementa: Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Análise de operação não notificada e consumada antes de apreciada pelo Cade: aquisição de participação societária. Arquivamento.	
VERSÃO DE ACESSO PÚBLICO	

¹² Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Fonte: Nota Técnica nº 10/2024/SG-TRIAGEM AC/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1414437)¹³

Respeitosamente, em sede de sugestão para melhoria da transparência nos processos de APAC, entende-se que a publicização de tais processos se faz necessária e muito relevante, tendo em vista que, não só representa a maioria dos casos, também consolida importantes precedentes que também devem ser levados em consideração pela comunidade antitruste, a fim de se melhor compreender quais situações podem ou não vir a configurar *gun jumping*.

Portanto, o interesse público e a coletividade devem prevalecer nesse aspecto, em linha com o disposto no parágrafo único, art. 1º da Lei 12.529/2011, que dispõe que a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos pelo normativo. A publicidade de tais atos, mesmo que eventualmente com o nome das empresas e principais dados tarjados, permitiria a redução da assimetria informacional entre Administração Pública e os administrados e possibilitaria uma maior segurança jurídica em um tema tão complexo relativo à necessidade ou não de notificação de atos de concentração, os quais, como já mencionado na presente pesquisa, podem assumir diversas formas de desenhos societários, que podem gerar dúvidas razoáveis quanto a necessidade de submissão ou não ao crivo da Autoridade.

Tal problemática felizmente não é observada nos 49 (quarenta e nove) casos julgados pelo Tribunal, os quais tem informações centrais de caráter público nos processos elencados no **Anexo II** e poderão ser analisados com mais detalhes no próximo capítulo. Na tabela mencionada, constam as informações acerca do número do processo, data da decisão, entendimento do tribunal, resultado do processo e representada(s), no período compreendido entre 2012 e 2024. Cabe pontuar que, em alguns processos, são analisadas mais de uma operação e, portanto, foi colocado mais de um resultado na tabela e indicado que se trata de um APAC com análises múltiplas.

Vale mencionar, a título de informação, que a infração de *gun jumping* também foi retratada em sede de Atos de Concentração enquanto tipo processual no início das discussões acerca do tema. Apesar de não ser o objeto da presente pesquisa, entendeu-se relevante apenas dispor acerca dos processos em que se iniciou tal discussão, conforme disposto no **Anexo III** da presente pesquisa.

¹³ Disponível no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Acesso em: 24 jan. 2025.

2.3. OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Conforme disposto no art. 1º da Resolução 24/2019, existem três objetos possíveis que serão retratados em sede de APACs, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 1º O procedimento administrativo para apuração de ato de concentração (APAC) terá como objeto:

I – atos de concentração notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011;

II – atos de concentração não notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011;

III – atos de concentração não notificados, mas cuja submissão pode ser requerida pelo Cade, nos termos do § 7º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011.

Os incisos I e II são relativos às hipóteses que configurariam *gun jumping*, tendo em vista que ambos afrontam diretamente o sistema de controle prévio de atos de concentração econômica instituído pela nova Lei.

Em relação ao assunto, o ex-Conselheiro do Cade, Professor Paulo Burnier, explica¹⁴:

[...] do sistema de controle prévio de concentrações, que é estruturado em torno de duas regras fundamentais e complementares: i) **a notificação obrigatória das operações que preencham os requisitos do art. 88 da Lei nº 12.529/11** e ii) **a obrigação de esperar a aprovação da operação** pelas autoridades antitrustes antes de sua conclusão, conhecida na doutrina e jurisprudência estrangeira como *standstill obligation* ou *suspensive effect*.

Ao consumir previamente o ato de concentração, as Representadas **violam a obrigação de espera** (*standstill obligation*), **impedem o exercício prévio da análise pela autoridade**, bem como **dificultam o desenho de eventuais remédios** efetivos em concentrações que possam trazer preocupações concorrenciais. (grifos nossos)

Nesse sentido, nota-se uma dupla obrigação que deve ser respeitada pelos agentes econômicos no momento em que realizam suas operações societárias. Dessa forma, entende-se que não submeter a operação, quando preenchidos os requisitos, poderia gerar a infração administrativa prevista no inciso II. Já no caso em que a notificação é feita em conformidade com os ditames legais, mas as partes não aguardam o fim da análise e a respectiva autorização da Autoridade, restaria configurada ilegalidade frente ao inciso I.

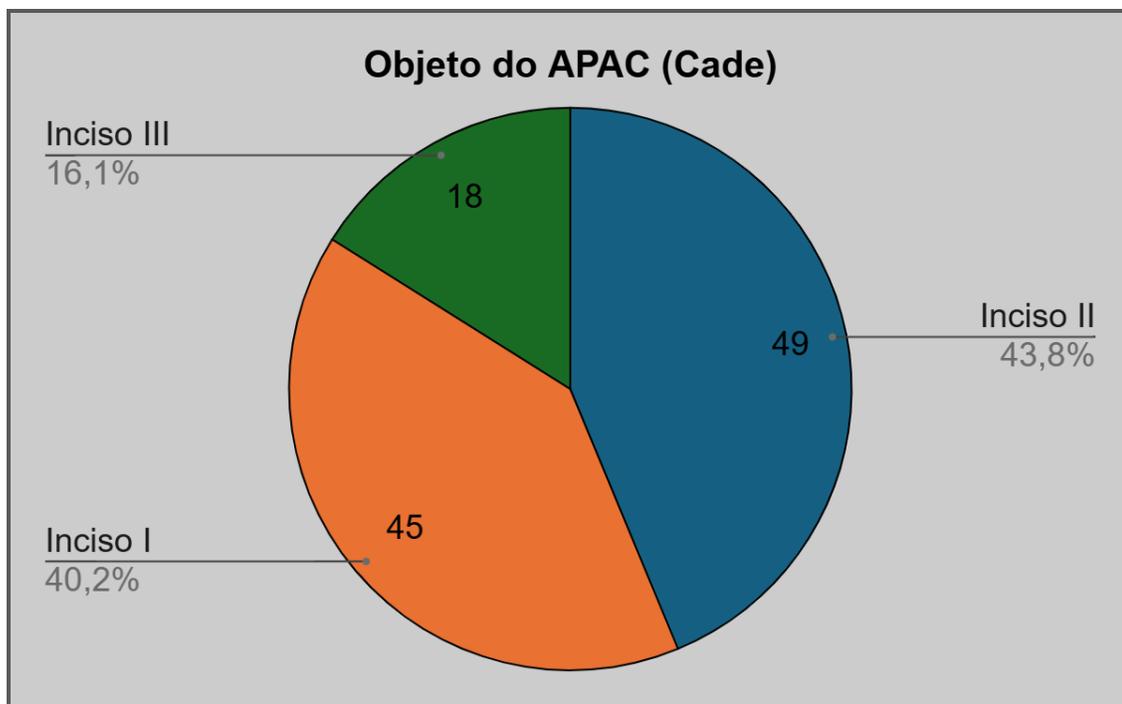
Já o inciso III é uma poderosa ferramenta de *enforcement* prevista na legislação antitruste brasileira. De antemão, cabe mencionar que não gera nenhuma sanção pecuniária ou comportamental. Trata-se de uma possibilidade de requisição, a critério de conveniência e oportunidade do Cade, a ser requisitada em até 1 (um) ano da data de consumação da operação, mesmo que a operação não se enquadre nos critérios de faturamento. Em um cenário de critérios

¹⁴ Voto SEI nº 0156197 (APAC nº 08700.011836/2015-49).

consideravelmente desatualizados, essa representa uma possibilidade muito pertinente de atuação do Cade em sede de controle de estruturas, como poderá ser visto a seguir.

Partindo do conhecimento dessas três hipóteses objetivas que são tratadas em sede de APACs, pode-se passar a avaliar os dados obtidos a partir da pesquisa empírica realizada.

Figura 4 - Gráfico: Objeto dos APACs Analisados pelo Cade na Vigência da Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

Legenda:

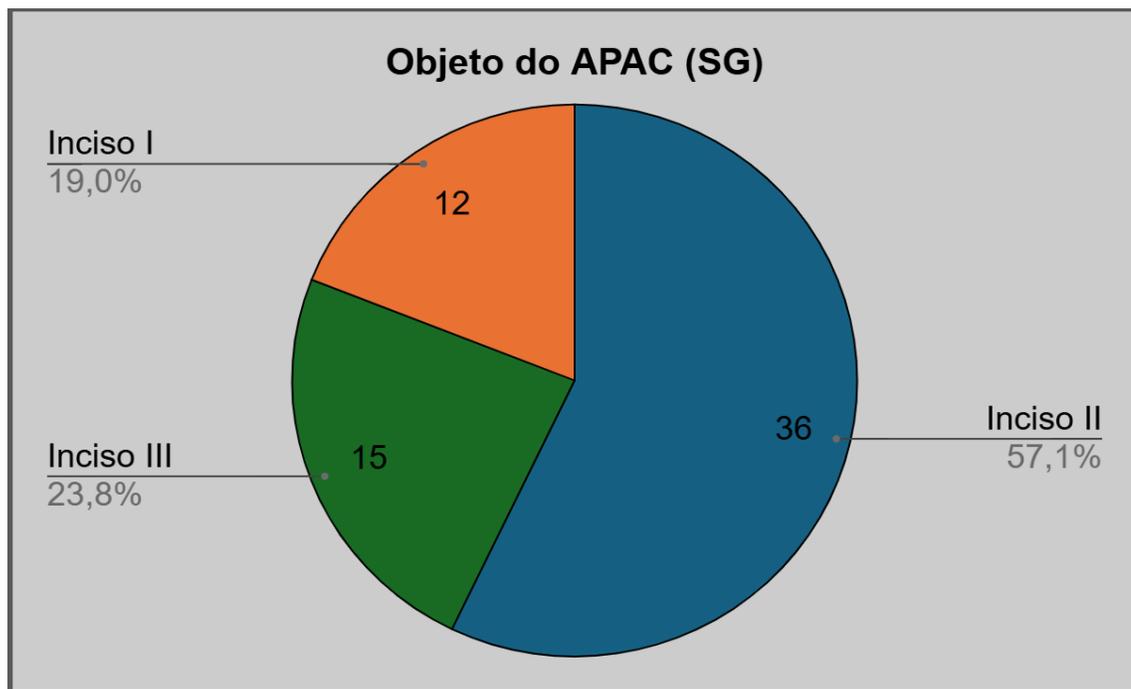
Inciso I: ACs notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade

Inciso II: ACs não notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade

Inciso III: ACs não notificados, mas cuja submissão pode ser requerida pelo Cade

Cabe destacar que o gráfico acima faz referência ao espectro dos 112 (cento e doze) processos elencados na Tabela 1, sendo 63 (sessenta e três) referentes à SG/Cade e 49 (quarenta e nove) referentes ao Tribunal Administrativo. Dessa forma, buscou-se, em primeiro lugar, obter os dados da Autarquia como um todo.

Figura 5 - Gráfico: Objeto dos APACs Encerrados na SG na Vigência da Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

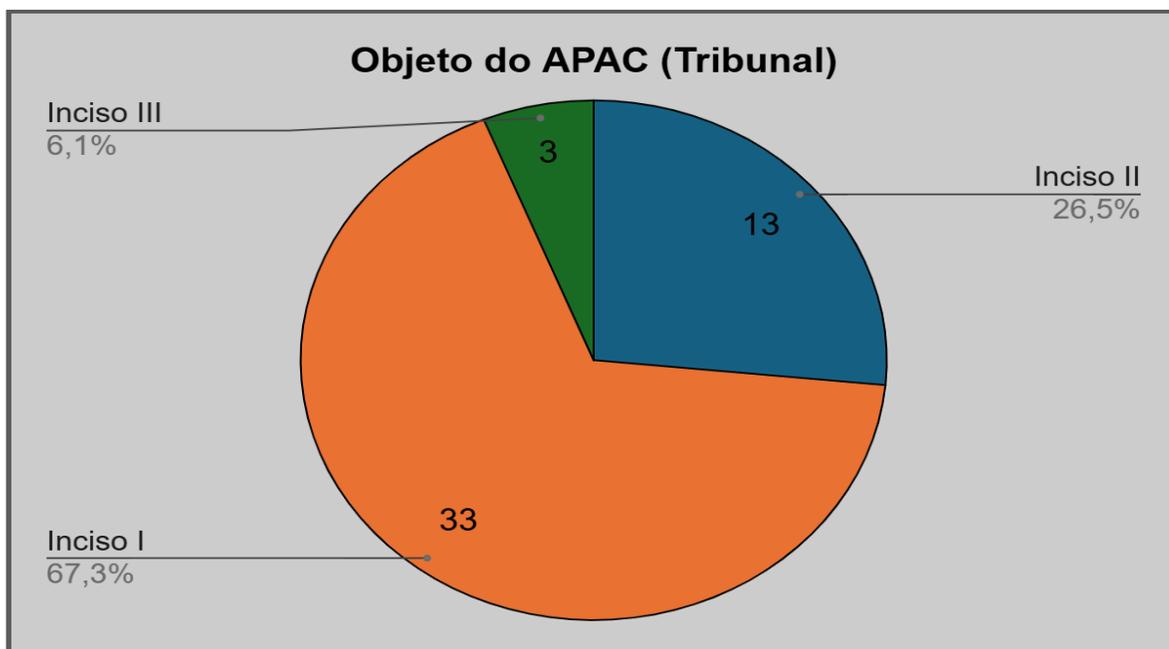
Legenda:

Inciso I: ACs notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade

Inciso II: ACs não notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade

Inciso III: ACs não notificados, mas cuja submissão pode ser requerida pelo Cade

Figura 6 - Gráfico: Objeto dos APACs Julgados pelo Tribunal Administrativo na Vigência da Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

Legenda:

Inciso I: ACs notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade

Inciso II: ACs não notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade

Inciso III: ACs não notificados, mas cuja submissão pode ser requerida pelo Cade

Os dois gráficos acima são o desmembramento do primeiro gráfico geral, sendo 63 (sessenta e três) processos referentes à SG/Cade e 49 (quarenta e nove) referentes ao Tribunal Administrativo. As métricas dos três objetos serão abordadas de forma separada nos tópicos a seguir, iniciando pela previsão do Inciso I.

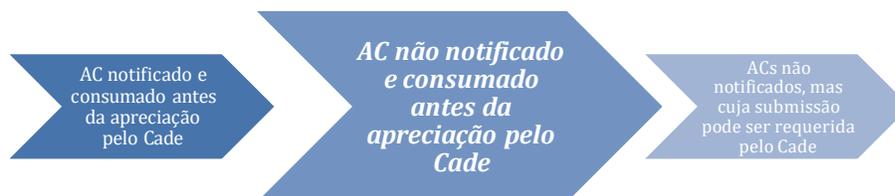


2.3.1. ATO DE CONCENTRAÇÃO, DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA, NOTIFICADO E CONSUMADO ANTES DO FIM DA APRECIÇÃO PELO CADE

A presente modalidade de ilícito administrativo é representada por situações em que as partes notificam o ato de concentração, mas não obedecem a obrigação de aguardar até o fim da análise do Cade. Há diferentes modalidades de configuração, tendo em vista que a operação pode ser notificada espontaneamente antes mesmo do conhecimento do Cade, após o recebimento de denúncia ou representação ou também após a própria instauração do APAC.

Em relação ao Tribunal, esse parâmetro de objeto representou a maioria dos casos, sendo 32 (trinta e dois) ao total. Já em relação à SG/Cade, observou-se na minoria dos casos, sendo 12 (doze) ao total, conforme pode ser observado no **Anexo IV**, no qual consta os números de cada um dos 46 processos para fins de pesquisa no SEI.

Em seguida, será realizada a mesma abordagem para o inciso II.

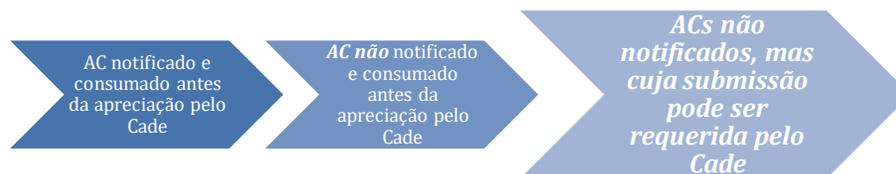


2.3.2. ATO DE CONCENTRAÇÃO, DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA, NÃO NOTIFICADO E CONSUMADO ANTES DO FIM DA APRECIÇÃO PELO CADE

O objeto do item em análise é ainda mais grave que o anterior, tendo em vista que representa uma afronta direta com o sistema de notificação prévia e o não reconhecimento de que seria um ato de concentração de notificação obrigatória pelas empresas.

Nessa modalidade, foram 14 (quatorze) casos no Tribunal e 36 (trinta e seis) na SG/Cade, representando a maioria dos casos no que tange ao órgão instrutório. Os números dos respectivos processos podem ser acessados no **Anexo V** da presente pesquisa.

Por fim, a seguir poderão ser observados os dados acerca do inciso III.



2.3.3. ATO DE CONCENTRAÇÃO NÃO NOTIFICADO, MAS CUJA SUBMISSÃO PODE SER REQUERIDA PELO CADE

A previsão mencionada se faz diferente dos outros dois incisos analisados, tendo em vista não se estar em sede das hipóteses de operações cuja características implicam na obrigatoriedade de notificação, mas em uma faculdade de se requerer tal atitude a ser realizada pelos agentes econômicos. Trata-se, portanto, de previsão mais ampla e que merece atenção especial.

Acredita-se que o presente tópico tem uma relevância considerável na política antitruste brasileira. Dessa forma, antes dos dados empíricos acerca da utilização desse instrumento de requisição da operação pelo Cade, serão tecidas algumas considerações fruto da pesquisa em sede de iniciação científica (PROIC-UnB)¹⁵, com orientação da Professora Ana Frazão.

No cenário em que a Autoridade tem o dever legal de analisar e aprovar um número considerável de operações que não geram efeitos deletérios à concorrência e possui poucos recursos de trabalho, tem-se uma possível válvula de escape dada pelo legislador para se conseguir analisar operações até mesmo após a sua consumação. A previsão normativa aqui analisada dispõe que o Cade tem até um ano para requerer a notificação de uma operação que não se enquadrar nos critérios de notificação.

Nessa vertente, a tentativa é endereçar a problemática concorrencial de operações não analisadas pelas autoridades concorrenciais, por se tratarem de empresas com baixo faturamento ou não suficiente para atingir os critérios, ainda que com grande relevância no mercado em específico. Apesar da experiência do Cade ser incipiente no tema, essa preocupação é ainda mais exacerbada quando se trata de mercados digitais, conforme a pesquisa publicada em dezembro

¹⁵ (In) *Aplicabilidade do Critério de Faturamento para Análise de Atos de Concentração em Mercados Digitais*. Discente pesquisador: Rafael Luís Müller Santos. Orientadora: Dra. Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello.

de 2023 por Carolina Saito e Bruno Renzetti intitulada “*O controle de concentrações em plataformas digitais: uma análise crítica dos limites e potencialidades do art. 88 § 7º da Lei 12.529/11*”, em que essas foram as conclusões:

O trabalho conclui que a prerrogativa do art. 88, 7º, tem sido utilizada de maneira excepcional pelo Cade, em poucas ocasiões. Apesar da pequena amostra de casos, a análise demonstrou haver uma tendência na aplicação do art. 88, §7º em três situações: (i) conhecimento de operações notificadas voluntariamente pelas partes e que não preencheram os requisitos legais de notificação; (ii) determinação de notificação de operações que não preencheram os requisitos legais de notificação; e (iii) menção ao dispositivo legal como uma forma de salvaguarda da defesa da concorrência para aprova um ato de concentração. **Não foi encontrada utilização do art. 88, §7º para analisar atos de concentração relativos a mercados digitais.** (Grifos nossos)

Ainda sobre esse tema, cabe mencionar a Tese de Mestrado intitulada “*A Política Antitruste Brasileira e Sua Capacidade de Enfrentamento dos Mercados Digitais: Uma Proposta de Regulação Concorrencial das Plataformas Digitais*” de autoria de Marco Antônio Fonseca Júnior, que propôs uma interessante análise de mercados digitais em diferentes perspectivas do Antitruste, sendo que em relação ao tópico ora citado, estipulou-se:

Tal critério de faturamento é o elemento chave no que diz respeito aos mercados digitais. Isso porque as operações envolvendo big techs de um lado, têm, do outro, usualmente, startups ou empresas nascentes que não atingem o limite mínimo necessário para que os negócios sejam submetidos ao Cade. Nesse contexto, sem, em princípio, infringir qualquer norma concorrencial, as grandes plataformas digitais podem implementar estratégias de aquisição de potenciais rivais sem que o Cade tenha de autorizá-las.

Nessa linha, o autor reitera que há uma defasagem no cenário atual de controle de estruturas e realiza uma proposição de interessantes mecanismos na tentativa de endereçar esse problema. Exemplo seria revisar uma operação quando se “verificar um padrão de compras recorrentes de startups pelos incumbentes ou caso o preço elevado da operação indique que o incumbente está compartilhando os lucros de monopólio com a adquirida”. Ademais, pontuou-se também que as “autoridades não devem focar apenas nos mercados de atuação principal das plataformas, mas também em mercados adjacentes”, tendo em vista que muitas vezes as novas entrantes não atuam no mercado da sua adquirente, mas em algum relacionado.

Cabe pontuar que, para a operacionalização de tais sugestões do autor, o mecanismo do art. 88 § 7º é mais que suficiente em termos de ferramenta legal, não sendo necessária alteração da LDC para se atingir o fim proposto. Seria, pelo menos em um primeiro momento, um grande passo

para a melhora da efetividade política antitruste brasileira. Entretanto, da forma que se encontra hoje, sem adequada regulamentação infralegal, não se pode vislumbrar muitos avanços sem que antes se estabeleça critérios objetivos para municiar a Autoridade a usar desse mecanismo legal.

Tal ação se faz muito relevante no cenário atual, tendo em vista que muitas operações passam despercebidas pelas lentes do Cade. Exemplo que o autor menciona são as operações não notificadas envolvendo a empresa iFood, a qual também já esteve como representada em Inquérito Administrativo para averiguação de suposta infração à ordem econômica.

Diante de pesquisa empírica realizada, tem-se que, até o presente momento, não há efetividade desse relevante mecanismo fornecido pelo legislador quando se fala em mercados digitais. Há, assim, uma necessidade de maior proatividade do Cade e da Superintendência-Geral em específico, que representa seu órgão instrutório, de forma que se possa endereçar de forma efetiva esse *underenforcement* em sede de mercados digitais.

Cabe mencionar também que o Cade tem adotado uma postura de regulação muito reativa de temas gerais no que tange a mercados envolvendo plataformas e meios digitais. Tal postura é importante, tendo em vista a necessidade de se gerar segurança jurídica ao administrado e impedir que a Administração Pública gere, por si só, desincentivos à inovação e à concorrência. Entretanto, deve-se ter mais cautela e iniciativa quando se trata de eventuais operações que possam vir a causar efeitos deletérios à concorrência.

Há consideráveis dificuldades como o alto custo para monitoramento de mercado por parte do Cade e a confidencialidade das operações. Nesse sentido, Marco Fonseca propõe uma normatização infralegal no sentido de se estabelecer a obrigatoriedade de plataforma digitais com considerável poder de mercado informarem ao Cade as operações realizadas nos últimos 12 (doze) meses que, se somados os faturamentos de todos os grupos econômicos envolvidos nas operações, atingiram os critérios legais. Interessante proposta do ponto de vista da Administração e do administrado, tendo em vista que há inicialmente apenas um dever de prestar a informação e resta facultado ao Cade requerer a notificação submissão do ato de concentração

O Cade, apesar de contar com critérios de faturamento que se mostram desatualizados e inaplicáveis em situações que deveriam conter a análise e o crivo da autoridade, tem essa possibilidade consideravelmente ampla de requisição de submissão de qualquer operação, sendo que tal mecanismo não é observado em outras jurisdições. Entretanto, no cenário que se tem atualmente, não se tem observado ampla aplicação mesmo em mercados tradicionais, tampouco

em mercados digitais, tendo em vista a falta de uma delimitação clara de critérios objetivos de aplicação. Trata-se de uma oportunidade perdida e que poderia gerar importantes precedentes de análise no Direito Antitruste brasileiro, além de auxiliar a proteção da livre concorrência em mercados com novos entrantes.

Por fim, em relação aos dados objeto da presente pesquisa, cabe mencionar que apenas 3 (três) processos constam na parcela do Tribunal e enquanto na SG/Cade são 15 (quinze) casos, conforme pode ser observado no **Anexo VI** do presente trabalho, que retoma o levantamento dos números dos processos de APAC dessa modalidade.

3. ANÁLISE QUALITATIVA DO ENFORCEMENT DO CADE

O presente capítulo visa retratar diferentes perspectivas da análise em sede de APACs, abordando desde a instauração do procedimento até a sua decisão final. A análise qualitativa do *enforcement* do Cade busca avaliar a efetividade das ações da instituição, sendo fundamental para medir o impacto de suas decisões e a conformidade das empresas com as normas antitruste.

O estudo proposto envolve a consideração de diversos fatores, como a consistência das decisões, a transparência dos processos e a capacidade da Autarquia em responder de forma ágil e eficaz, entre outros parâmetros que serão abordados de forma pormenorizada ao longo do presente capítulo.

Essa modalidade de abordagem permite compreender não apenas os resultados, mas também as motivações e os métodos utilizados pela Autoridade, sendo essencial para identificar possíveis lacunas ou áreas de melhoria nos procedimentos adotados. A partir do estudo de algumas variáveis, será possível uma visão crítica sobre a aplicação das políticas antitruste, contribuindo para ajustes e aprimoramentos nas práticas do Cade, com o objetivo de garantir um ambiente competitivo mais justo e eficiente.

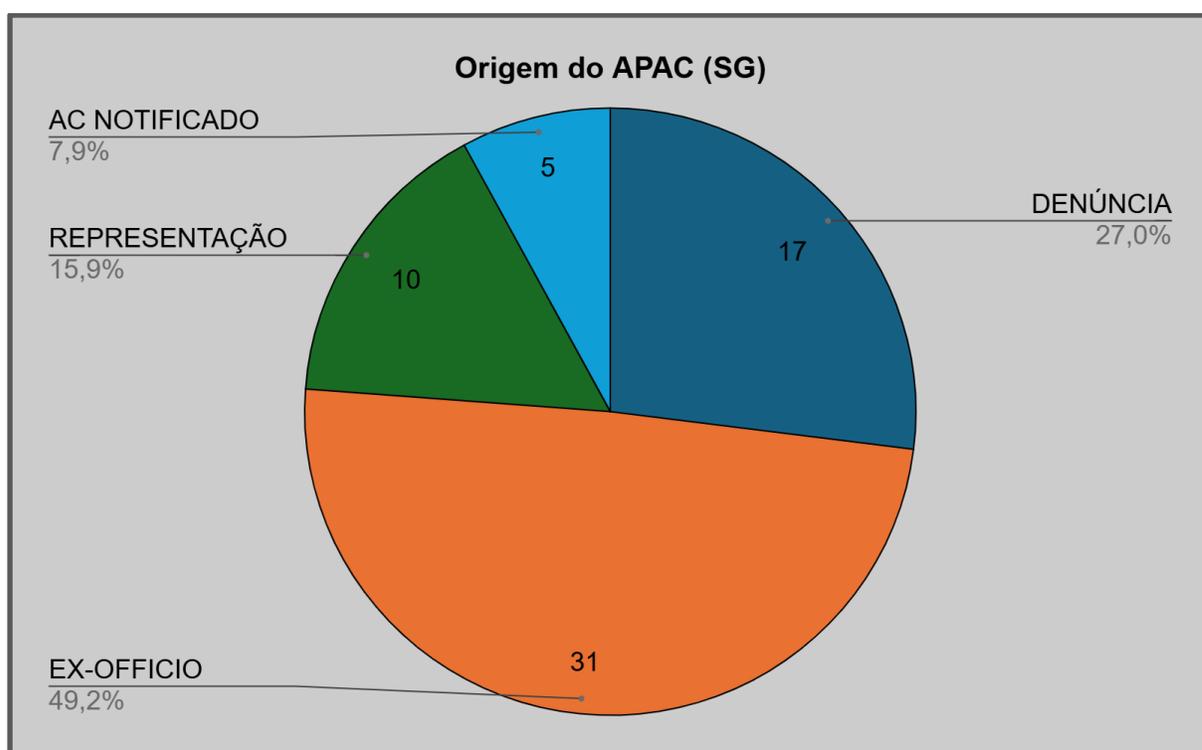
3.1. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O primeiro parâmetro de análise será a modalidade de insaturação do APAC, a fim de verificar o que motivou a Autoridade a iniciar o procedimento, no que tange às possibilidades de ser provocada ou agir proativamente por competência. Para isso, foi utilizada a base de 63 (sessenta

e três) processos encerrados na SG/Cade e 49 (quarenta e nove) julgados no Tribunal, totalizando os 112 (cento e doze) processos, como já mencionado anteriormente.

Cabe pontuar que os dados foram obtidos a partir da análise dos autos de cada processo e dos processos relacionados. Por vezes o Cade classifica erroneamente nos documentos oficiais, e por isso foi feito um levantamento a partir do conjunto de informações disponíveis e a partir de tal análise a classificação de cada processo.

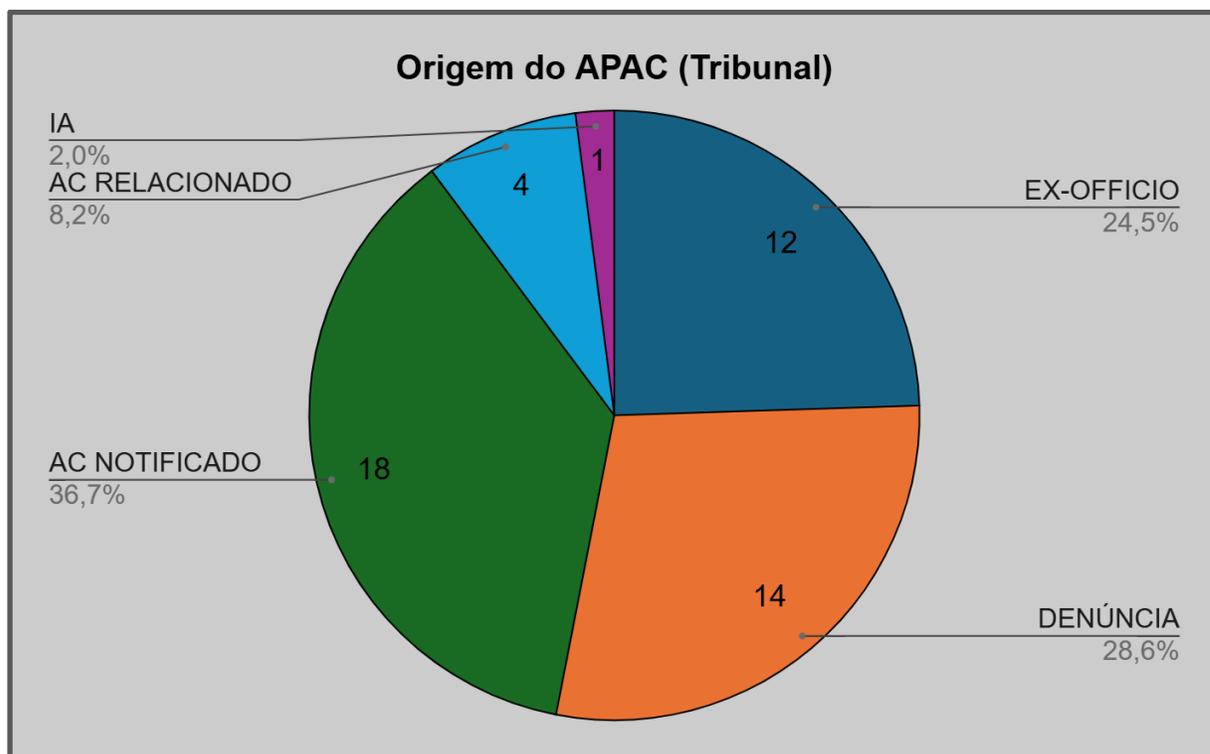
Figura 7 - Gráfico: Origem dos APACs Encerrados na SG na Vigência da Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

No gráfico acima, pode-se observar a origem dos processos encerrados na SG/Cade: (i) denúncia; (ii) a notificação espontânea do próprio ato de concentração em questão; (iii) *ex-officio*, que é aquela realizada por motivação do próprio Cade; e (iv) representação.

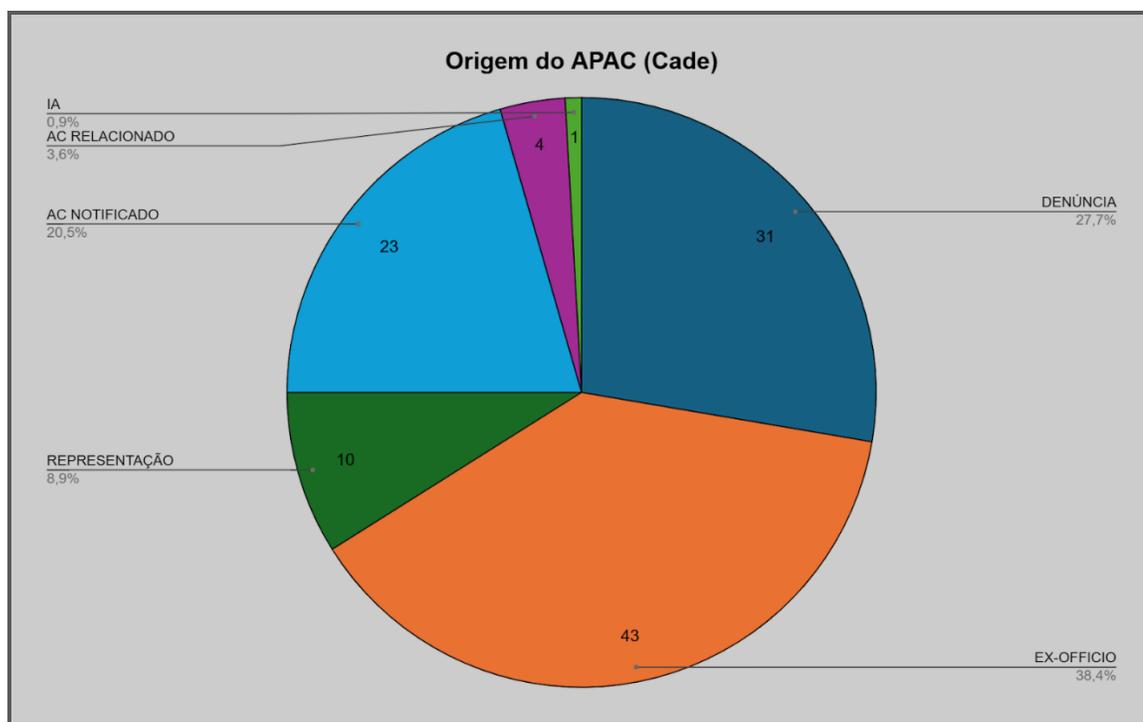
Figura 8 - Gráfico: Origem dos APACs Julgados pelo Tribunal Administrativo na Vigência da Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

No gráfico acima, pode-se observar a origem dos processos julgados pelo Tribunal Administrativo: (i) denúncia; (ii) a notificação espontânea do próprio ato de concentração (“AC”) em questão; (iii) a notificação de uma outra operação, mas que tem relações com a que gerou o ilícito de *gun jumping* e permite que a Autoridade tenha informações mínimas para instaurar o APAC (“AC relacionado”); (iv) *ex-officio*; e (v) inquérito administrativo (“IA”), o qual também levou informações ao conhecimento da Autoridade.

Figura 9 - Gráfico: Origem dos APACs Encerrados no Cade na Vigência da Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

No último gráfico apresentado, foram consolidados os dados dos dois últimos, totalizando os 112 (cento e doze) processos. Cabe, em primeiro lugar, observar que a maioria dos processos de APAC no Cade como um todo tem origem externa, representando um total de 69 processos (soma das cinco origens externas) em comparação aos 43 instaurados *ex-officio*.

3.1.1. CADE EX OFFICIO

A possibilidade de instauração do procedimento *ex officio* foi o fator que despertou curiosidade para se tratar das métricas do tópico 3.1. Isso se deve ao fato de permitir avaliar o nível de proatividade da Autarquia em monitorar as ações do mercado e promover investigações acerca de possíveis infrações de *gun jumping* ou buscar averiguar operações que, por mais que não se enquadrem no critério de notificação obrigatória, poderiam despertar preocupações nocivas ao ambiente de livre concorrência.

No que tange aos processos encerrados na SG/Cade, notou-se que a maioria dos processos foram iniciados *ex-officio*, representando 31 (trinta e um) no total. Desse número, 24 (vinte e quatro) foram promovidos pela SG/Cade e 7 por determinação do Tribunal. Entretanto, do número total, 24 (vinte e quatro) foram arquivados, simbolizando, assim, uma baixa taxa de conversão.

Já em relação aos processos julgados pelo Tribunal, foram observadas apenas 12 (doze) processos com instauração *ex officio*. Desse número, 10 (dez) são referentes à atuação promovida pela SG/Cade, enquanto 2 são determinações do próprio Tribunal. Em relação ao número total, apenas dois casos foram arquivados.

3.1.2. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

No presente tópico, poderão ser observadas situações em que a Autoridade é provocada a se manifestar acerca de uma suposta infração no âmbito do controle de estruturas. Em relação às denúncias, essas podem ser via Clique-Denúncia ou outros canais. No endereço eletrônico do Cade¹⁶, consta uma página específica para protocolo, a partir de formulário, e acompanhamento das denúncias realizadas por qualquer cidadão ou agente econômico.

Cabe ressaltar que, para além de condutas anticompetitivas unilaterais e coordenadas, a Autoridade deixa expresso a possibilidade de denúncia envolvendo “operações de fusões e aquisições não notificadas à autarquia ou possíveis descumprimentos de Acordos em Controle de Concentrações.” Já o protocolo das representações pode ser endereçado via e-mail¹⁷ ao Cade ou pela própria plataforma SEI, tanto por órgãos públicos, quanto por agentes econômicos ou particulares.

Em relação à SG/Cade, foram constatados 17 (dezesete) denúncias e 10 (dez) representações que geraram a instauração de processos. Em relação ao primeiro escopo, 13 (treze) casos foram arquivados. Já em relação ao segundo, em 9 (nove) casos a decisão também foi pelo arquivamento.

No que tange ao tribunal, não foram constatadas representações, mas sim 14 (quatorze) denúncias, dentre as quais apenas um caso foi arquivado.

Cabe pontuar que as denúncias exercem um papel muito relevante em sede da política de defesa da concorrência no geral. Entretanto, muitos recursos são gastos na análise preliminar de denúncias que não representam matéria de competência do Cade, já que muitas retratam lides privadas ou problemáticas que não são reguladas diretamente pelo Cade. Cabe à Autarquia, portanto, investir recursos, em sede de advocacia da concorrência, para permitir melhor conhecimento da atuação do Cade e suas atribuições, a fim de proporcionar denúncias mais

¹⁶ Disponível em: https://www.gov.br/cade/pt-br/canais_atendimento/cliue-denuncia. Acesso em: 25 jan. 2025.

¹⁷ protocolo@cade.gov.br

qualificadas e que serão convertidas em processos nos quais existem situações em que efetivamente se precisa da atuação da Autoridade, a fim de preservar o ambiente concorrencial.

3.1.3. NOTIFICAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO PELA REPRESENTADA

Na situação representada aqui e mencionada no gráfico como “AC notificado”, o Cade toma conhecimento da operação pela própria notificação espontânea das partes. A situação varia de acordo com o caso concreto, sendo que em alguns momentos as empresas já reconhecem e assumem que houve *gun jumping* e outras em que as empresas sinalizam apenas como mera notificação, cabendo ao Cade analisar atentamente as informações prestadas e emitir ofícios para entender de forma aprofundada a operação, caso haja uma suspeita de consumação prévia.

Em relação à SG/Cade, foram identificados 5 (cinco) processos relativos a essa modalidade de instauração, dentre os quais 4 (quatro) foram arquivados. Já no âmbito do Tribunal, notou-se 18 (dezoito) processos, sendo que na totalidade destes foi reconhecida a infração de *gun jumping*.

3.1.4. PROCESSO RELACIONADO

Essa categoria foi adicionada ao longo da análise dos casos objeto do presente trabalho, tendo em vista que foram identificados alguns processos específicos nos quais a tomada de conhecimento pelo Cade da suposta infração administrativa foi gerada pela notificação de um outro ato de concentração¹⁸ envolvendo uma das empresas, situação que foi denominada no gráfico como “AC relacionado” ou a partir de inquérito administrativo¹⁹ que estava em trâmite na SG/Cade, a qual está representado no gráfico por “IA”.

3.2. CARACTERÍSTICAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O presente tópico visa proporcionar ao leitor algumas métricas gerais acerca do conjunto de processos analisados, de forma a contextualizar a aplicação dos ideais teóricos travados pela doutrina e pelo Guia de Análise publicado pelo Cade.

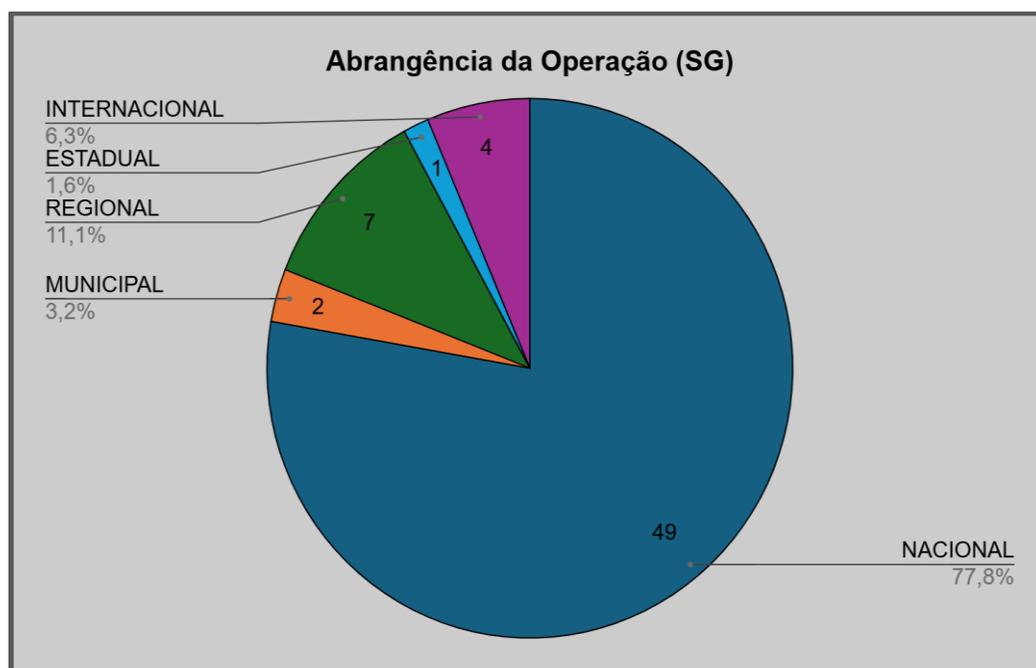
¹⁸ APAC nº 08700.000631/2017-08; 08700.005079/2019-06; 08700.001601/2020-14; e 08700.003971/2019-44

¹⁹ APAC nº 08700.002598/2020-48.

3.2.1. ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO

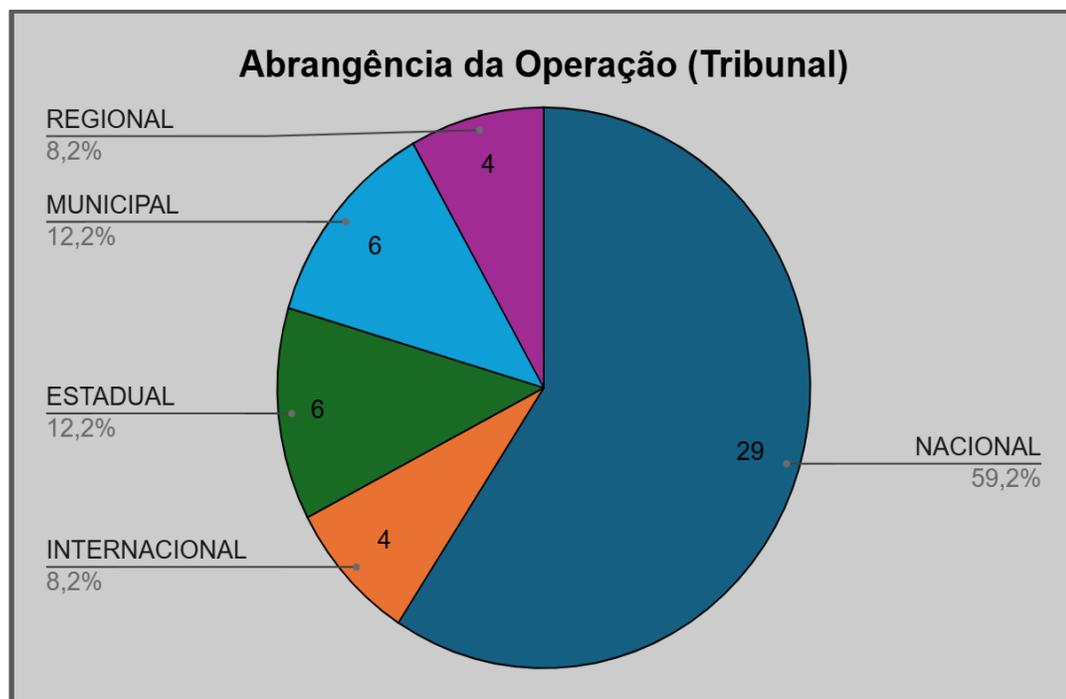
Em relação à abrangência dos processos de APACs, se considerou a delimitação de mercado relevante realizada no teor da análise da operação relacionada.

Figura 10 - Gráfico: Abrangência da Operação Relacionada aos APACs Encerrados na SG na Vigência da Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

Figura 11 - Gráfico: Abrangência da Operação Relacionada aos APACs Julgados pelo Tribunal Administrativo na Vigência da Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

Conforme pode ser observado nos gráficos acima, as operações de abrangência nacional representaram a considerável maioria, totalizando em 78 (setenta e oito) casos. Cabe mencionar também que foram observados, ao total, 8 (oito) casos internacionais; 11 (onze) regionais; 7 (sete) estaduais; e 8 (oito) municipais.

3.2.2. MODALIDADE DE *GUN JUMPING* (GUIA DE ANÁLISE)

O guia de análise segmentou ações dos agentes econômicos que podem indicar, a depender da análise e contexto do caso concreto, a infração de *gun jumping*. Conforme mencionado na introdução do presente trabalho, essas ações podem ser classificadas em três grandes grupos: (i) trocas de informações entre os agentes econômicos envolvidos em um determinado ato de concentração; (ii) definição de cláusulas contratuais que regem a relação entre agentes econômicos; e (iii) atividades das partes antes e durante a implementação do ato de concentração.

Dessa forma, considerou-se relevante analisar se essas modalidades teóricas foram observadas nos casos concretos. Em primeiro lugar, nota-se que, na grande maioria dos casos, houve a discussão acerca da classificação na categoria de atividade, no que tange ao fato de transferências de ativos. É o caso, por exemplo, dos vários processos de APAC no setor de

concessionárias, nos quais os ativos eram transferidos à compradora sem que houvesse notificação ao Cade. Cabe mencionar que o setor de concessionárias, a partir de abertura de denúncia²⁰ pela SG/Cade em junho de 2019, proporcionou a instauração de 16 (dezesesseis) APACs e a análise de múltiplas operações.

Em primeiro lugar, pode ser rememorado o caso instaurado em face da Kurumá Veículos S.A.²¹ diante de operações envolvendo transferências de concessionárias de veículos nos últimos dez anos, consistindo em transações de venda ou compra de ativos tangíveis e/ou intangíveis; tais como: transferência de marcas, lojas, pontos comerciais, maquinário, veículos, estoque de peças, carteira de clientes, dentre outros. Em uma dessas operações não notificadas ao Cade, restou comprovada a infração de *gun jumping*, tendo em vista a “transferência de ativos necessários ao desenvolvimento de atividade de comercialização de veículos novos e manutenção de veículos, de forma que transação importou em aquisição de, ao menos, parte de empresa”. Vale mencionar que a conclusão da Autoridade foi corroborada por uma cláusula de não concorrência estabelecida no contrato.

Ainda sobre a categoria atividade, observou-se um caso em que a discussão tangenciou licenciamento do uso de propriedade intelectual²². Trata-se de APAC instaurado em face das empresas Biogénesis Bagó Saúde Animal Ltda. e Boehringer Ingelheim Animal Health do Brasil Ltda em razão de operação de aquisição, pela Biogénesis, da tecnologia, direitos de propriedade intelectual, direitos de comercialização e distribuição, bem como das respectivas autorizações de venda, de produto fármaco. Além da previsão contratual mencionada, a SG considerou como devidamente aprovada a consumação, tendo em vista “o pagamento integral do preço e a entrega dos documentos relacionados ao produto alvo, que inclusive gerou obrigações derivadas como providenciar a referida transferência junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)”.

Também em relação a cláusulas envolvendo pagamento, pode ser citado como exemplo o último APAC julgado em 2024 pelo Cade, que foi instaurado em face da empresa Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda. e seu grupo econômico (Grupo InterAlli)²³. Dentre as nove operações que foram levadas ao conhecimento da Autarquia pela Representada, uma transação

²⁰ SEI nº 0630287 (APAC nº 08700.003214/2019-71).

²¹ APAC nº 08700.005463/2019-09.

²² APAC nº 08700.002634/2022-35.

²³ SEI nº 08700.005458/2019-98.

configurava como ato de concentração de notificação obrigatória, a qual não havia sido submetida ao Cade até o momento da instauração da investigação. O caso trata da alienação, pela Slavel, de todos os direitos e deveres decorrentes da concessão para comercialização de veículos e peças da marca HMB-Hyundai no município de Cascavel-PR para a Vetor Automóveis Ltda. A data da consumação foi considerada como o pagamento antecipado integral da operação.

Vale destacar também os casos envolvendo cláusula de pagamento antecipado²⁴, a qual rendeu discussões interessantes no Tribunal. O caso mais recente é o APAC instaurado para investigar a operação entre as empresas NovaAgri Infra-Estrutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S.A. e Safras Armazéns Gerais Ltda, que consistiu na aquisição de imóvel rural localizado no município de Nova Maringá, detido pela NovaAgri, onde se operava um armazém para grânéis sólidos. No precedente em tela, o pagamento integral do valor da operação foi feito e, no mesmo dia, a parte compradora assumiu posse e as responsabilidades tributárias do imóvel objeto. Cabe esclarecer, que assim como muitos dos casos analisados, para além da discussão acerca da cláusula de pagamento, no APAC em tela também houve discussão acerca do fator atividade, tendo em vista transferência e usufruto de ativos também antes da aprovação pelo Cade.

Seguindo o raciocínio acerca do pagamento, no presente caso, foi realizado o pagamento de montante equivalente a 88,75% (oitenta e sete vírgula setenta e cinco por cento) do valor da operação, antes da aprovação do AC. Apesar de as Representadas alegarem que o valor foi referente foi pago a título de arras ou sinal, conforme os artigos 417 a 420 do Código Civil, o Conselheiro-Relator, Diogo Thomson, teceu importantes considerações em seu voto²⁵ acerca da diferenciação entre o sinal usado em transações comerciais e o pagamento parcial antecipado, sendo este último possível de se enquadrar em ilícito administrativo.

Entendeu-se que não é cabível uma fixação *ex ante*, pela Autoridade, de percentuais máximos de sinais em operações concorrencialmente relevantes, devendo a análise se dar caso a caso, considerando as peculiaridades de cada mercado²⁶. No caso em tela, observou-se que se a

²⁴ APACs n° 08700.001008/2024-93; 08700.002241/2024-93; e 08700.005408/2016-68.

²⁵ Voto SEI n° 1480173.

²⁶ Acerca do entendimento proferido nesse caso, vale mencionar que o Relator utilizou como base o entendimento do Conselheiro Paulo Burnier, que foi referendado pelo Tribunal no julgamento do APAC n° 08700.005408/2016-68. Além disso, se buscou compreender qual métrica indicaria um “sinal típico de transações comerciais” em operações envolvendo aquisições imobiliárias. Apesar de os dados constarem em acesso restrito, foi possível observar que a porcentagem paga não poderia ser considerada um sinal razoável em vista da habitualidade em outros casos. Tal fato foi corroborado, no presente caso, pelo fato de o montante representar o valor total da parcela que seria paga em dinheiro, tendo em vista que o restante do valor seria pago mediante acerto comercial ou prestação de serviços.

porcentagem do valor pago indicaria que se tratar de um sinal seria uma ponderação desarrazoada, tendo em vista ser um valor consideravelmente alto e não ser prática comum no mercado analisado.

Não foram identificados casos em que a discussão central era acerca de troca de informações concorrencialmente sensíveis, pelo menos no escopo de decisões públicas do Tribunal Administrativo.

Cabe esclarecer que a classificação dos casos de acordo com os parâmetros do Guia foi realizada pelo autor a partir da interpretação dos dados públicos disponíveis. Nessa linha, foi identificado um possível ponto de melhoria na atuação, tanto da SG/Cade quanto do Tribunal Administrativo, pois ambos pecam no objetivo de expressar, de forma clara na fundamentação, qual fato concreto foi responsável pelo convencimento da autoridade na configuração de consumação prévia.

Na análise da maioria dos pareceres, notas técnicas e votos, não foi possível entender, de maneira evidente, o que foi considerado como infração de *gun jumping* e a classificação desta nos termos do guia. Foi observado um padrão em que a fundamentação dos documentos se preocupa em esclarecer que a operação se enquadrava (i) como ato de concentração e (ii) nos critérios de faturamento. Muitas vezes, a partir desses dois pontos, passa-se diretamente para a dosimetria da multa ou contribuição pecuniária.

Urge, portanto, uma aprimoração na fundamentação, com um tópico específico para a classificação enquanto *gun jumping* e a delimitação clara de como a classificação teórica se aplica ao caso concreto, a fim de proporcionar maior transparência ao administrado e até mesmo possibilitar uma melhor sistematização de precedentes.

3.2.3. PENALIDADE APLICADA (GUIA DE ANÁLISE)

O Guia de análise e a própria Lei 12.529/2011 (§3º, art. 88) estabelecem três modalidades de penas em sede de APACs: pecuniária (R\$ 60.000,00 a R\$ 60.000.000,00); nulidade da operação; e abertura de processo administrativo.

Quanto à terceira, cabe esclarecer que não foram encontradas determinações nesse sentido. Atualmente, quando há indícios de infração de *gun jumping*, é aberto o procedimento de denúncia e, se esses indícios forem robustecidos pela instrução, instaura-se o procedimento de APAC. Entretanto, não se observou a instauração de processo administrativo como pena.

Dentre os APACs em que foi reconhecida a infração administrativa e houve a aplicação de algum tipo de pena, na totalidade dos casos foi identificada a pena pecuniária.

Em relação à pena de nulidade, não foram identificados casos em que o Tribunal aplicou tal pena, tendo em vista a gravidade de seus efeitos. Nota-se que há situações²⁷ em que o Conselheiro-Relator tem o devido cuidado de afastar tal pena de forma fundamentada no caso concreto, sendo geralmente levantado que tal medida seria desarrazoada e desproporcional.

Cabe mencionar que a pena foi aplicada apenas no AC nº 08700.010394/2012-32, em que o Tribunal determinou a alienação de ativo (marca) no âmbito da análise conjunta da infração *gun jumping* e da análise do próprio ato de concentração. Em razão de não ser um processo de APAC, o caso mencionado não é objeto da presente pesquisa. Entretanto, considerou-se relevante indicar tal aplicação.

Ainda sobre essa pena cabe esclarecer que a Professora e Ex-Conselheira do Cade, Ana Frazão, ensina que há uma diferenciação entre as atitudes empresariais que podem ou não ser objeto de pena de nulidade:

“Algumas situações jurídicas mostram-se de tal forma rotineiras e banais na vida empresarial contemporânea que é difícil imaginar que possam ser alcançadas pela pena de nulidade. Exemplos claros nesse sentido podem ser encontrados na realização de atos como o pagamento a certos tipos de fornecedores, a aquisição de equipamentos de uso corriqueiro e a contratação de serviços sem qualquer relevância concorrencial. [...] Por outro lado, parece claro que qualquer ato jurídico capaz de alterar, ainda que apenas potencialmente, as relações concorrenciais no mercado deve ser objeto da referida pena de nulidade. [...]”

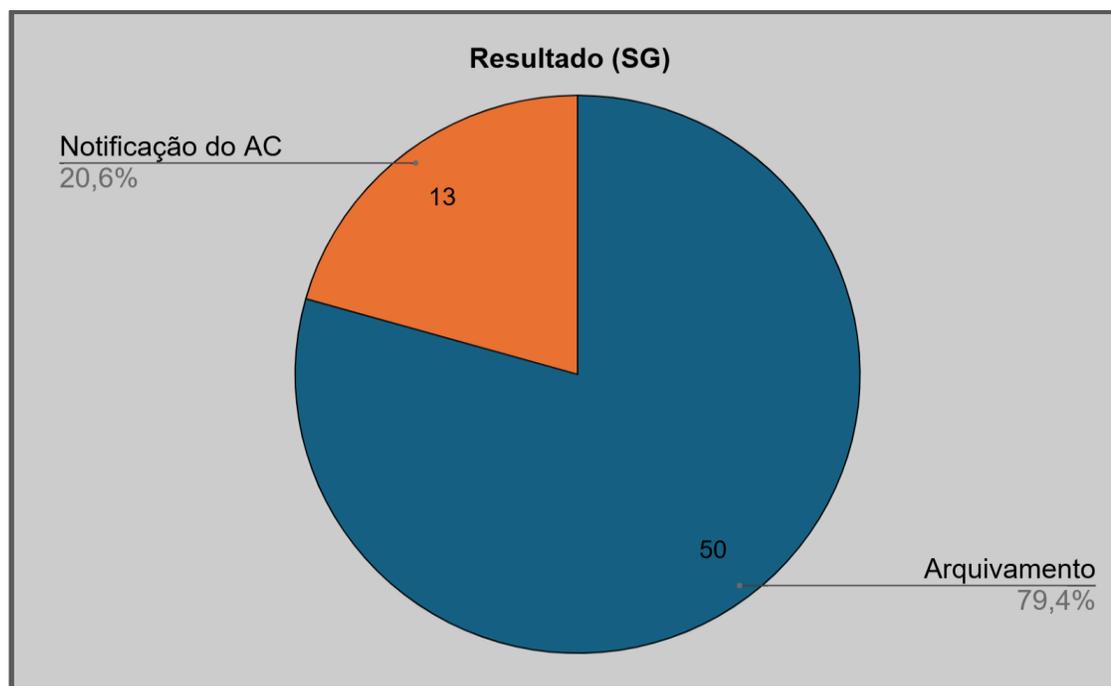
No mesmo sentido, foi reconhecido que é uma pena com grande importância para o *enforcement* do Cade, mas com demasiada complexidade de aplicação, tendo em vista que “tem custos sociais significativos, não apenas pela dificuldade de se desfazer negócios jurídicos, como em razão dos interesses de terceiros de boa-fé envolvidos.”

3.3. RESULTADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O presente tópico visa abordar os dados gerais de forma consolidada acerca dos possíveis resultados referentes aos processos de APAC, de forma a verificar quais são os frutos do processo de análise adotado pelo Cade.

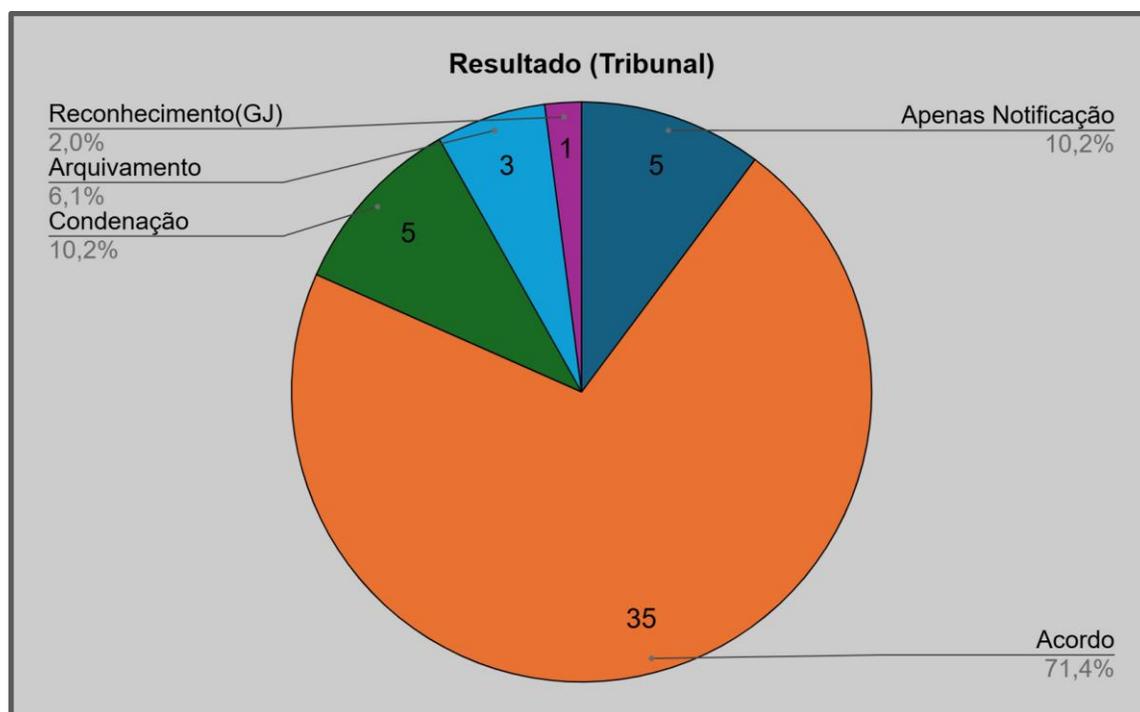
²⁷ APAC nº 08700.002655/2016-11.

Figura 12 - Gráfico: Resultado dos APACs Encerrados na SG na Vigência da Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

Figura 13 - Gráfico: Resultado dos APACs Julgados pelo Tribunal Administrativo na Vigência da Lei 12.529/2011



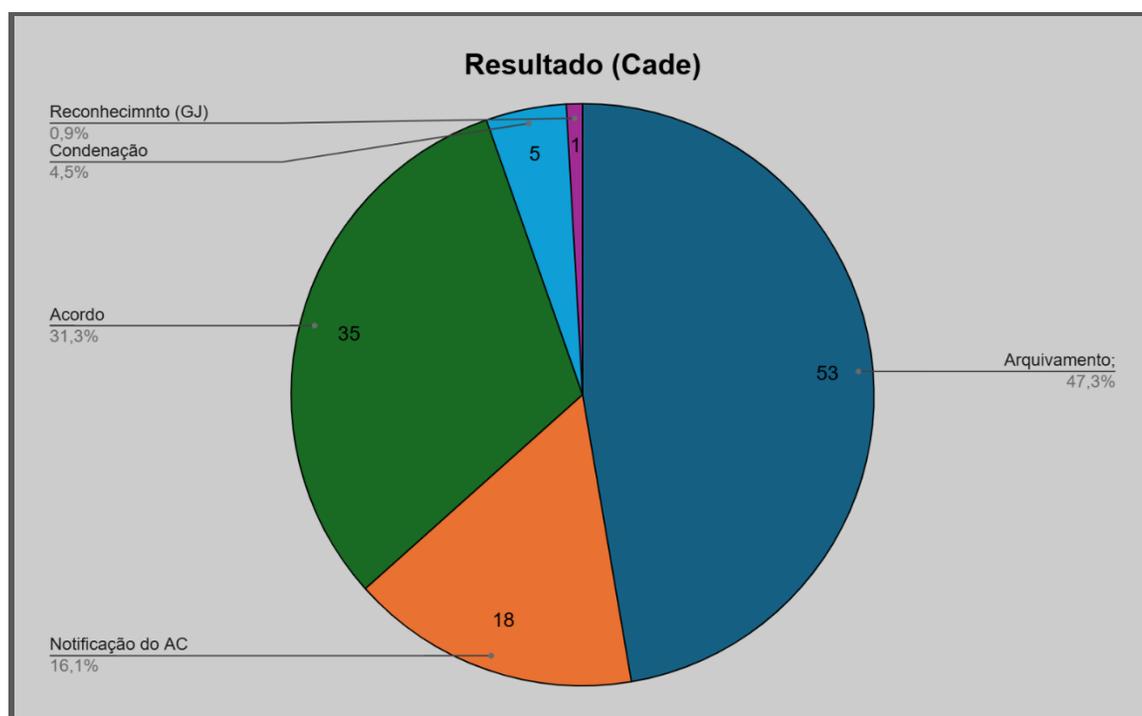
Fonte: elaboração própria.

Os gráficos acima demonstram os resultados dos APACs, sendo relevante pontuar que se pode determinar a (i) notificação do ato de concentração; (ii) condenação; (iii) acordo; reconhecimento de *gun jumping*; e (iv) arquivamento.

Cabe esclarecer que o item de determinação de notificação pode ocorrer em sede de condenação ou acordo, mas ao ser registrado em categoria separada nos gráficos, refere-se aos casos em que a decisão da Autoridade consiste apenas nessa obrigação de fazer. Da mesma forma, quando foi mencionado o item reconhecimento de *gun jumping* na tabela, trata-se do único entendimento proferido.

Da conjunção dos dados dos gráficos acima, foi obtido o gráfico abaixo que permite a visão acerca dos 112 (cento e doze) processos do Cade e geral. Nota-se que a maioria representa, pelo menos, o reconhecimento de infração de *gun jumping*, representado pela conjunção dos 4 (quatro) parâmetros abaixo, resultando em 59 (cinquenta e nove) processos em comparação aos 53 (cinquenta e três) casos em que o resultado foi o arquivamento.

Figura 14 - Gráfico: Resultado dos APACs Encerrados no Cade na Vigência da Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

3.3.1. ARQUIVAMENTO

O arquivamento do procedimento de APAC é relativo às situações em que não se restou comprovado: (i) configuração da operação como ato de concentração econômica; (ii) enquadramento nos critérios de faturamento; (iii) consumação da operação antes do fim da análise da Autoridade. Basta a ausência de um dos três fatores para afastar o poder sancionador do Cade frente aos agentes econômicos.

Vale mencionar que, especificamente quanto a previsão do inciso III da Resolução 24/2029, essa regra pode ser alterada, tendo em vista que o arquivamento pode ser devido ao decurso do prazo legal de um ano em que o Cade pode requerer a submissão da operação ou ausência de conveniência e oportunidade e preocupações concorrenciais que motivem a necessidade de notificação da operação.

Em relação aos dados da SG/Cade, foram verificados 50 (cinquenta) casos em que se determinou o arquivamento ao final do processo, representando, assim, a expressiva maioria. Isso também se deve ao fato de, no regime processual e de fluxo procedimental atual, a SG realizar a primeira análise de todos os APACs. Se o procedimento for arquivado e não for avocado pelo Tribunal Administrativo, esse resta encerrado na SG/Cade. Como não foram identificadas avocações ao longo da presente pesquisa, esses 50 (cinquenta) processos restaram arquivados pela SG/Cade

Já no que tange ao Tribunal, foram identificados apenas 3 (três) casos em que a decisão do colegiado foi exclusivamente pelo arquivamento. Vale mencionar que, nos casos mencionados, além do arquivamento, foi identificada divergência frente ao Parecer emitido pela SG/Cade, e, assim, esses processos serão objeto de uma breve análise no presente tópico, de forma a possibilitar a compreensão dos fundamentos que levaram a tal resultado.

O primeiro²⁸ é relativo à operação de aquisição, pela JBS S/A de uma unidade de abate, que se encontrava desativada, localizada na cidade de Iguatemi, em Mato Grosso do Sul. A SG/Cade, em sua manifestação, considerou a aplicação do conceito de aquisição de participação societária no caso concreto, o que a tornaria um ato de concentração tal qual descrito no artigo 90, II, da Lei nº 12.529/2011, bem como opinou que estariam preenchidos os critérios de faturamento.

²⁸ APAC nº 08700.008174/2016-19.

Ao analisar o caso, o Conselheiro-Relator ponderou que não restava evidente a configuração ou não de compra de ativos não operantes como ato de concentração, mas observou alguns precedentes em que o Cade forma jurisprudência acerca do assunto, sendo que essa situação restou configurada como ato de concentração, pelo menos no entendimento considerado mais recente. Porém, os julgados mencionados são posteriores à data da consumação da operação analisada e, de forma complementar, os precedentes anteriores que tinham sido julgados até a data da operação, entendiam pela interpretação oposta (não necessidade de notificação).

Assim, diante da divergência de precedentes e do entendimento que não seria obrigatória a notificação à época da consumação, a imposição de sanção foi descartada e o APAC, portanto, arquivado.

O segundo²⁹ caso também tratou de situação na qual a SG/Cade entendeu pelo reconhecimento da infração administrativa, porém o Tribunal decidiu de forma diferente. Trata-se de APAC instaurado em face das empresas Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda. e Hypermarcas S. A. em que aquela adquire parte dos ativos desta. Segundo o órgão instrutório, havia sido realizado pagamento inicial, correspondente a 20% do valor do negócio, que seria considerado *como gun jumping*, tendo em vista (i) a natureza de sinal/arras não está expressamente prevista no Contrato; e (ii) o “Pagamento Inicial” previsto no contrato não atender aos preceitos estabelecidos nos artigos 417 e 418 do Código Civil.

Dessa forma, o ponto central do caso foi avaliar se o pagamento realizado pela parte poderia ser considerado um ilícito de pagamento antecipado ou se estaria configurada alguma das exceções previstas no Guia de análise (“sinal típico de transações comerciais” ou “cláusulas de break-up fees”).

O Conselheiro observou que havia cláusula contratual que previa a retenção do sinal, em caso de reprovação da operação pelo Cade, o que foi um dos fatores que levou ao afastamento do entendimento proferido pela SG e a criação de um importante precedente que esclarece as balizas desenhadas no Guia.

Nesse sentido, a fundamentação levou em consideração que não é necessária nomenclatura expressa no contrato, que o montante de pagamento será computado no valor total do preço da operação, em conformidade com as disposições do CC, e que, apesar de a consequência jurídica

²⁹ APAC nº 08700.005408/2016-68.

ser diferente da prevista no código, este não tem norma cogente sobre o tópico, podendo ser suplantado pelas partes.

O terceiro³⁰ caso retrata o APAC insaturado frente às empresas Wheaton Brasil Vidros Ltda. e Verescence Brasil Vidros Ltda, no que tange a operação de aquisição de controle integral realizada entre estas. A divergência em relação ao entendimento da SG/Cade será abordada oportunamente no item 3.6. da presente pesquisa.

3.3.2. CONDENAÇÃO

Em relação ao presente resultado, observou-se casos em que não houve a possibilidade de solução consensual seja por ausência de vontade das partes seja por falta de conveniência e oportunidade da própria Autoridade para formalizar acordo. Dessa forma, trata-se de processos³¹ em que foi imposta multa pecuniária em razão configuração de infração à Lei 12.529/2011

Diante do número reduzido de 5 (cinco) condenações pelo Tribunal frente à celebração de acordos, buscou-se entender as razões pelas quais não foi possível chegar a uma solução consensual.

Em um dos casos, foi proposta celebração de um acordo e o pagamento voluntário de multa no valor mínimo R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Entretanto, a multa estabelecida foi no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fato este que demonstra o descompasso entre a dosimetria feita pela Representada e a elaborada pelo Tribunal. Nos outros casos, foi possível observar que as próprias Representadas declinaram a possibilidade de acordo.

3.3.3. ACORDO

Os dados tratados neste item referem-se aos processos em que se foi possível alcançar a autocomposição do litígio. Nesse sentido, observa-se que a expressiva maioria dos processos analisados pelo Tribunal tiveram tal resolução, representando 35 (trinta e cinco) acordos.

Dentre esse número, cabe mencionar que foram celebrados 26 (vinte e seis) “acordos em APAC” e 9 (nove) Acordos em Controle de Concentrações (“ACC”). A primeira modalidade é a

³⁰ APAC nº 08700.001567/2018-55.

³¹ APAC nº 08700.007160/2013-27; 08700.002655/2016-11; 08700.003705/2023-06; 08700.001008/2024-93; e 08700.002241/2024-93.

prevista nos normativos atuais, em linha com o art. 23³² da Resolução nº 24/2019, sendo que não se celebra, nos dias presentes, ACCs em sede de APACS, os quais foram realizados no início da existência do procedimento.

Vale destacar que a celebração de acordo junto ao Cade nos casos envolvendo APAC pode gerar, a depender do entendimento do Tribunal, um desconto sobre a multa final em até 10% (dez por cento). Poucos casos foram concedidos descontos inferiores, sendo que 10% (dez por cento) é um padrão considerado relativamente objetivo atrelado a celebração de acordo, tendo em vista o constante aparecimento nos casos mais recentes de APAC, conforme pode ser visto no **Anexo VII**., o qual faz a relação direta entre o número do processo em que houve celebração de acordos em APAC e o respectivo desconto adotado pelo Tribunal.

Cumprе destacar que foram identificados 6 (seis) processos³³ em que houve a celebração de acordo em APAC, mas não foi observada aplicação de qualquer desconto no voto condutor da dosimetria, tampouco fundamentação acerca das possíveis razões para afastamento desse entendimento já consolidado. A partir da análise desse conjunto, é possível notar que, mesmo em sede de um parâmetro consideravelmente objetivo, há decisões divergentes do Tribunal Administrativo. O caso mais recente em que se verificou tal incongruência teve seu julgamento em setembro/2023 e, assim, demonstra que, mesmo com o entendimento já consolidado em casos anteriores, ainda não há uma uniformização no entendimento do Tribunal.

Cabe mencionar também que não foi identificada a celebração do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (“APRO”) em nenhum dos processos analisados. Entende-se, portanto, que a previsão do art. 18³⁴ da Resolução nº 24/2019 ainda não teve aplicação prática.

³² Art. 23. Os APACs poderão ser encerrados mediante acordo celebrado com o Cade, segundo critério de conveniência e oportunidade da autoridade.

³³ APACs nº 08700.007096/2021-94; 08700.002598/2020-48; 08700.003971/2019-44; 08700.006369/2018-88; 08700.005713/2020-36; e 08700.002479/2019-51.

³⁴ Art. 18. Desde a instauração do APAC, o Superintendente-Geral ou o Conselheiro Relator poderá celebrar com as partes acordo de preservação de reversibilidade da operação (APRO) ou determinar a adoção de quaisquer medidas cautelares necessárias para preservação da concorrência. Parágrafo único. O APRO celebrado pela Superintendência-Geral será ad referendum do Plenário do Tribunal Administrativo do Cade.

3.3.4. APENAS RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO

A presente métrica foi adicionada ao longo da pesquisa na base de dados dos APACs, quando, em um único caso³⁵, foi observado que, apesar do reconhecimento de *gun jumping*, o Tribunal deixou de aplicar qualquer sanção pecuniária.

Como se trata de uma exceção, também vale uma breve análise na presente pesquisa, a fim de se permitir a melhor compreensão das razões pelas quais se chegou a tal entendimento excepcional.

O caso em referência foi instaurado para investigar suposta prática de *gun jumping* na operação de aquisição da totalidade das ações da empresa Digesto Pesquisa e Banco de Dados S.A. (“Digesto”) pela Goshme Soluções Para A Internet Ltda. (“Jusbrasil”). O Tribunal, a partir do voto condutor³⁶ do Conselheiro Victor Fernandes, concluiu pela existência de infração administrativa, tendo em vista que deve ser conhecida pela incidência do art. 4º, § 1º, da Resolução 33/2022.

Entretanto, a partir de uma ponderação a partir do parâmetro da razoabilidade, compreendeu-se que não seria proporcional a aplicação de sanção pecuniária, uma vez que “a SG decidiu pelo conhecimento da operação no Ato de Concentração nº 08700.001465/2023-05 com base no 4º, §2º da Resolução nº 33/2022, em interpretação que não poderia ser antecipada pelas Representadas a partir dos precedentes estabelecidos no momento da consumação da operação”.

O caso mostrou-se como relevante precedendo não só no caso concreto pela autoridade ter reconhecido que uma determinada interpretação não estava clara e, portanto, não poderia ser imposta penalidade, como também para o controle de estruturas de forma geral. Isso se deve ao fato de se ter realizado uma sistematização da jurisprudência do Cade referente ao art. 4º, § 1º, da Resolução 33/2022, como também o disposto no item 7 do voto, o qual se refere a apontamentos sobre a necessidade de reformulação dos critérios de notificação dos atos de concentração.

3.4. ARRECADAÇÃO

Este breve item visa elencar a arrecadação em sede de APACs promovida pelo Cade. Tal métrica não pode ser analisada em apartado dos casos concretos, tendo em vista que se trata de um procedimento muito específico, em que os detalhes da operação, da modalidade de infração e do

³⁵ APAC nº 08700.000641/2023-83.

³⁶ Voto SEI nº 1365296.

porte das Representadas poderão afetar de forma expressiva a dosimetria da pena, a qual, portanto, pode variar muito a depender das circunstâncias de determinado APAC.

3.4.1. MULTAS

As multas determinadas pelo Tribunal Administrativo são relativas às condenações realizadas. A soma foi de R\$ 9.380.857,75 (nove milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) sendo a menor multa no valor de R\$ 388.718,45 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) e a maior correspondente a R\$ 2.796.800,00 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), conforme pode ser observado no **Anexo XIII**, o qual faz a relação entre o número dos processos e o valor (R\$) da multa aplicada.

3.4.2. CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS

Já os valores frutos de acordos com a Administração Pública representam um montante muito maior, totalizando em R\$ 248.901.513,53 (duzentos e quarenta e oito milhões, novecentos e um mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos). Dentre as contribuições estabelecidas, há uma grande diversidade da aplicação de multas, tendo em vista que podem ser observadas aplicações muito próximas do mínimo legal previsto no §3º do art. 88 da Lei 12.529/2011³⁷, como R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a qual foi a obrigação pecuniária mais branda dentre o escopo analisado; como também determinações próximas ao teto ou representando o teto do valor legal, tendo um caso com a contribuição pecuniária equivalente a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme pode ser observado no **Anexo IX**, o qual faz a relação entre o número dos processos e o valor (R\$) da contribuição pecuniária acordada.

³⁷ § 3o Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

3.5. DOSIMETRIA

O presente tópico é uma relevante parcela da pesquisa, a qual tem impacto direto no julgamento de próximos casos pelo Tribunal Administrativo, tendo em vista que se analisará como a Autarquia vem desenhando as balizas em sede de multas e contribuições pecuniárias. Observa-se que o parâmetro legal é muito amplo, apenas estabelecendo limite máximo e mínimo em um espaço considerável de discricionariedade. Cabe ao Cade e ao julgador, portanto, prezar e estabelecer parâmetros objetivos, a fim de proporcionar transparência, congruência e segurança jurídica na atuação.

Nessa linha podem ser utilizados quatro normativos bases, os quais tem interligações entre si no que tange ao conteúdo e são aplicados em diferentes momentos em que APACs foram pautados pela Autoridade. Vale destacar que, nesse sentido, o procedimento de dosimetria teve diferentes fases incluídos no espectro de casos da presente pesquisa.

Cabe mencionar que os resultados encontrados indicam que o Cade vem avançando nessa finalidade de tornar a dosimetria mais objetiva, a partir de parâmetros bem delimitados a serem aplicados nos casos concretos. Entretanto, no caminho podem ser observadas algumas aplicações controversas, as quais podem ser prejudiciais ao *enforcement* do Cade e, principalmente, ao administrado como sujeito às penalidades pecuniárias impostas.

3.5.1. DOSIMETRIA NA LEI 12.529/2011

Como já mencionado na introdução do presente trabalho, as previsões gerais do art. 45 da Lei Brasileira de Defesa da Concorrência podem ser objeto de valoração no caso concreto envolvendo APACs. São previstos 8 (oito) parâmetros de análise, que serão abordados a seguir. Cabe pontuar que, como dito anteriormente, os critérios dos diferentes normativos são inter-relacionados e, portanto, só serão citados os casos em que houve uma abordagem expressa de determinado parâmetro de dosimetria.

Em relação a **gravidade da infração**, prevista no inciso I do art. 45, foram notados 4 (quatro) casos³⁸, nos quais foi considerada como agravante com base a análise do AC relacionado³⁹, no qual se verificou se havia sobreposição horizontal ou integração vertical relevantes. Entretanto, há uma desuniformidade do que é considerado como gravidade, tendo em vista que em alguns

³⁸ APACs nº 08700.011294/2015-12; 08700.000631/2017-08; 08700.004924/2015-94; e 08700.002598/2020-48

³⁹ Em relação aos quatro ACs relacionados, foi verificado que apenas um foi aprovado com restrições.

casos se fala em tempo e efetiva consumação e outros não. Outro processo trouxe a classificação de AC não notificado e consumado como a hipótese mais grave entre as três modalidades. Além disso, em alguns casos é feita a ponderação que “a consumação de uma operação notificável antes da análise do CADE constitui uma infração de natureza grave por si só, pois põe em xeque todo o sistema de defesa da concorrência brasileiro”.

Logo, já resta evidente a dificuldade de se aplicar os critérios da lei, inclusive o tratado acima, pois os parâmetros de análise e valoração destes são realizados de formas distintas nos processos, sendo que em alguns são considerados determinados fatores e outros não.

Em relação à **boa-fé**, prevista no inciso II do art. 45, nota-se que se trata de uma baliza utilizada indiretamente até nos julgamentos atuais, principalmente como parâmetro para o critério da intencionalidade da Resolução 24/2019, que será abordada a seguir. Em relação aos casos em que o critério boa-fé foi mencionado isoladamente pelo Conselho, foram verificados 8 (oito)⁴⁰ processos, sendo que foi considerada como atenuante em 7 (sete) e sua ausência foi levada como agravante em um dos casos.

No que tange à **vantagem auferida**, prevista no inciso III do art. 45, foi observada apenas em dois processos⁴¹ e, como é um critério subjetivo a depender do caso concreto, entendeu-se relevante transcrever os trechos abaixo:

“A quarta agravante diz respeito à vantagem auferida pelo infrator com a consumação da operação previamente à análise do Cade (inciso III do art. 45 da Lei nº 12.529/2011). Além da dominância de mercado, a operação permitiria o uso de informações concorrencialmente sensíveis de plataformas OTA que contratam o serviço de GDS da Click Bus pela unidade de negócios da OTA Click Bus. Ademais, a suposta relação de exclusividade entre as viações rodoviárias integrantes dos grupos JCA e Guanabara, de um lado, e o GDS da Click Bus, de outro, daria à Click Bus vantagem competitiva significativa para a empresa, potencializada pelos efeitos de rede tipicamente associados às plataformas multilaterais. Tais vantagens e sua suposta anticompetitividade estão sendo avaliadas no âmbito do Inquérito Administrativo nº 08700.004318/2018-11. Portanto, entendo que não é possível averiguar com razoável grau de certeza, nesse momento, o alcance da vantagem auferida pelo infrator com a operação. É possível verificar, no entanto, que a posição de liderança da Representada no cenário pré-operação e sua manutenção no cenário pós-operação concederam a elas algum grau de vantagem, o que me faz enquadrar este fator como uma agravante na parametrização da dosimetria da prática de *gun jumping* aqui observada.” (Voto SEI nº 0156197)

Segundo as Representadas, a Technicolor impôs um prazo final para a conclusão da operação, alegando que a demora no fechamento a faria desistir do negócio. Assim, fica

⁴⁰ APACs nº 08700.011294/2015-12; 08700.010394/2015-13; 08700.000631/2017-08; 08700.003319/2018-49; 08700.004924/2015-94; 08700.002479/2019-51; 08700.001886/2019-41; e 08700.002598/2020-48.

⁴¹ APACs nº 08700.002598/2020-48 e 08700.011836/2015-49.

clara a vantagem auferida pelas partes ao decidir pelo fechamento antecipado, antes da decisão final do CADE. Em outras palavras, a não consumação da operação – segundo as Representadas – inviabilizaria o negócio, com impactos evidentes na vantagem pretendida pelas partes. As Representadas alegaram que este Tribunal não deve levar em consideração o valor da operação na dosimetria da pena, já que este elemento não é mencionado de forma expressa pela Lei nº 12.529/2011, nem no art. 112, §1º do Regimento Interno do CADE. Ora, tal argumento não merece prosperar já que o dispositivo mencionado autoriza essa autarquia a utilizar outros fatores que considerar relevantes no cálculo da multa. Em realidade, o próprio valor da operação – de 600 milhões de dólares – serve de referência para estimar a vantagem pretendida pelas Representadas, bem como elemento importante para a análise do grau de lesão da operação. Além disso, destaca-se que o valor da operação foi considerado em 5 (cinco) dos 6 (seis) precedentes do CADE, além de ser largamente utilizado nos precedentes estrangeiros, seja como forma de dosimetria no sentido estrito, seja como forma de dar contornos à proporcionalidade da sanção no caso concreto.” (Voto SEI nº 0156197)

Em relação **a consumação ou não**, prevista no inciso IV do art. 45, foi encontrado apenas 1 (um) processo⁴² em que o termo é utilizado de forma isolada, sendo tratado apenas como “houve efetiva consumação das operações que deveriam ser submetidas a este Conselho” no voto condutor.

Ao se falar em **grau de lesão**, previsto no inciso V do art. 45, **efeitos econômicos negativos**, previsto no inciso VI do art. 45, e **situação econômica do infrator**, prevista no inciso VII do art. 45, não foram encontrados processos em que fossem tratados de forma isolada e expressa.

Em relação à possibilidade de **reincidência**, prevista no inciso VIII do art. 45, em alguns processos foi retratada, mas apenas para afastar a possibilidade de recair nesses critérios, tendo em vista que não foram encontrados outros processos de APAC envolvendo as mesmas empresas.

A partir da verificação demonstrada acima, nota-se que os votos que conduziam a dosimetria dos processos de APAC não possuíam uma linha de abordagem bem estruturada e definida em termos de parametrização dos critérios da lei. Compreende-se tal fato devido a nítida “escolha” de quais serão os critérios abordados em cada caso, sendo que alguns são sequer mencionados em alguns casos, a fim de permitir entendimento das razões pelas quais foram afastados, por exemplo.

⁴² APAC nº 08700.004924/2015-94.

3.5.2. DOSIMETRIA NO REGIMENTO INTERNO DO CADE

O Regimento Interno, no § 1º, art. 122, também prevê importantes balizas que podem ser levadas em consideração pelo Tribunal em termos de dosimetria. Foram identificados apenas três processos⁴³ nos quais havia menção de pelo menos um dos quatro critérios. São esses:

Em relação ao porte das requerentes, este parâmetro foi tomado como agravante em duas ocasiões.

“Ambas as empresas Technicolor e Cisco são de porte mundial. Enquanto a Technicolor tem sede na França e 14 mil empregados no mundo, a Cisco tem uma presença global e realiza negócios em mais de 165 países, conforme informação das próprias Representadas. Conjuntamente, as empresas apresentaram um faturamento mundial aproximado de [ACESSO RESTRITO ÀS REPRESENTADAS] no ano de 2014, ano anterior ao do fechamento da operação. No Brasil, o faturamento das requerentes atingiu a soma aproximada de [ACESSO RESTRITO ÀS REPRESENTADAS]. Além disso, o montante da operação é de 600 milhões de dólares. Nesse sentido, tanto o Guia, quanto a lei e o Regimento Interno do CADE, indicam o tamanho das requerentes como elemento a ser levado em consideração no cálculo da multa, já que o seu poder dissuasório depende da situação econômica das partes. Uma multa que pode constituir uma sanção pesada para determinado agente econômico pode ser irrisória para outro. Esta é uma diferença fundamental entre o presente caso e o caso Goiás Verde/Brasfrigo, em que o valor da operação foi de [ACESSO RESTRITO AO CADE].” (Voto SEI nº 0156197)

“Quanto ao porte das requerentes, o grupo Naspers é um grupo de grande porte econômico, sendo um dos maiores investidores de tecnologia no mundo. O Grupo Naspers controla, entre outros negócios, a empresa Prosus, investidora de diversas plataformas digitais de delivery. Conforme dados de faturamento de domínio público, a Prosus teve receita em 2017 da ordem de US\$ 10,6 Bilhões de dólares[3], ou seja, cerca de R\$ 55 Bilhões / ano. Assim, indiscutível que a Naspers é uma empresa global, de grande porte. Diante da necessidade de efeito dissuasório, deve a multa ser proporcional ao porte da referida empresa.” (Voto SEI nº 1121660)

Já a potencialidade anticompetitiva foi considerada como agravante em um dos processos e sua ausência foi considerada como atenuante nos outros dois.

“Segundo as Representadas, um importante elemento a ser levado em consideração como atenuante no cálculo da pena no caso concreto é a ausência de preocupações concorrenciais da operação. Embora a SG não tenha concluído a análise de mérito do Ato de Concentração nº 08700.009018/2015-86 em razão do efeito suspensivo do presente APAC, as Representadas trouxeram elementos jurisprudenciais que permitem auferir, ainda que preliminarmente, que a operação não tem o potencial de gerar problemas concorrenciais no Brasil, em particular pela coincidência parcial do mercado relevante em outra operação já analisada pelo CADE”. (Voto SEI nº 0156197)

“A respeito da potencialidade anticompetitiva da operação, parece-me que essa potencialidade esteja afastada, uma vez a receita do Pedidos Já no Brasil era relativamente baixa, à época. Prova da baixa potencialidade anticompetitiva é o fato que a operação

⁴³ APACs nº 08700.007160/2013-27; 08700.006369/2018-88; e 08700.002598/2020-48.

notificada em 20/11/2017 acabou sendo aprovada por este CADE sem qualquer tipo de restrição.” (Voto SEI nº 1121660)

“A primeira agravante está relacionada à gravidade da infração (inciso I do art. 45 da Lei nº 12.529/2011) e à potencialidade anticompetitiva da operação (§1º do art. 112 do Regimento Interno do Cade). Quando da análise do Ato de Concentração referente à operação, constatou-se que (i) a operação só foi comunicada ao Cade após 5 (cinco) anos de sua consumação, (ii) a operação tinha potencial de afetar variáveis competitivas em 3 (três) mercados relevantes, e (iii) havia incentivos para fechamento de mercado a jusante.” (Voto SEI nº 1273875)

No que tange ao dolo, sua ausência foi considerada como atenuante em dois processos e sua presença e comprovação como agravante no restante:

“O dolo se caracteriza pela intenção; isto é, o desejo volitivo para determinada ação. Ora, no caso em análise está claro que a consumação prévia da operação fez parte de uma escolha racional, dentro de uma estratégia deliberada das partes de fechar o negócio antes da aprovação do CADE. Tanto a notícia veiculada no website da Technicolor quanto o carve-out agreement apresentado pelas Representadas confirmam este caráter intencional de fechar a operação antes do green light do CADE. Diante do exposto, fica claro que as empresas ignoraram o art. 88 da Lei nº 12.529/11 e as demais normas já mencionadas, de forma deliberada, implicando, portanto, em dolo. A gravidade do dolo estaria, justamente, na opção de afrontar as normas previstas na Lei de Defesa da Concorrência. Diferentemente da maioria dos outros precedentes de gun jumping do CADE, em que existiam dúvidas razoáveis em relação à obrigatoriedade da notificação, o caso em análise não comporta margem para tais considerações. O press release publicado pela Technicolor fala por si só.” (Voto SEI nº 0156197)

“Quanto à presença de dolo ou má fé, não verifico má fé por parte das Representadas, ainda que esteja clara a existência de intencionalidade na realização da operação.” (Voto SEI nº 1121660)

“A primeira atenuante diz respeito à ausência de dolo (§1º do art. 112 do Regimento Interno do Cade) e à boa fé do infrator (inciso II do art. 45 da Lei nº 12.529/2011). Havia dúvida razoável a respeito da obrigatoriedade de notificação, notadamente em função da incerteza a respeito das entidades que deveriam ser consideradas integrantes do Grupo Rocket, detentor indireto de 50% das ações de emissão da Bus.” (Voto SEI nº 1273875)

Por fim, a ausência de má-fé foi considerada como atenuante em dois processos:

“Apesar de entender que as Representadas não agiram com boa-fé na sua aceção objetiva (cooperação, transparência e lealdade), como já demonstrado anteriormente, não se pode afirmar que as Representadas agiram de má-fé, no sentido de tentar enganar o CADE por exemplo. Pelo contrário, a postura, nesta fase processual junto ao Tribunal, foi de intensa colaboração na tentativa de esclarecer as dúvidas do gabinete”. (Voto SEI nº 0156197)

“Quanto à presença de dolo ou má fé, não verifico má fé por parte das Representadas, ainda que esteja clara a existência de intencionalidade na realização da operação.” (Voto SEI nº 1121660)

3.5.3. DOSIMETRIA NO GUIA DO CADE

Da mesma forma, o Guia de Análise estabelece alguns parâmetros que devem ser levados em consideração na dosimetria de APACs. Alguns desses foram até mesmo incorporados na Resolução 24/2019, que apesar de trazer outros termos, retrata algumas preocupações elencadas no Guia.

O primeiro a ser citado é relativo a situação da operação, a qual foi utilizada como agravante em 3 (três) casos e atenuante em 1 (um)⁴⁴. Já a natureza da decisão do Cade foi utilizada agravante em 2 (dois) processos e como atenuante em outros 2 (dois)⁴⁵. Em relação ao tempo, verificou-se a fundamentação como agravante em 6 (seis) casos e como atenuante em 2 (dois)⁴⁶. Por fim, em relação ao porte econômico do infrator, foi possível observar 5 (cinco) atenuantes e 1 (uma) agravante⁴⁷.

3.5.4. DOSIMETRIA NA RESOLUÇÃO 24/2019

O cenário pré-edição da resolução 24/2019 era marcado por incerteza e insegurança jurídica no momento de definir a dosimetria da pena, como pode ser observado pela aplicação dos normativos acima. Cabe mencionar o voto⁴⁸ do Conselheiro Luiz Hoffmann no APAC “JBJ e J&F”, que demonstra que havia uma necessidade evidente de melhor parametrização, tendo em vista que, no mesmo caso, foram propostas formas de cálculo complementemente distintas pelos Conselheiros do Tribunal.

“A Resolução CADE nº 24/2019, de 08 de julho de 2019, foi editada com o objetivo de disciplinar os Procedimentos para Apuração de Ato de Concentração previstos nos §§ 3º e 7º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Considerando que a operação ora apurada foi consumada em 2016 e, portanto, antes de sua entrada em vigor, há que se avaliar a possibilidade da sua aplicação retroativa ao caso concreto.

Em resumo, diante da previsão constitucional de irretroatividade da lei, salvo para benefício do réu (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal), concluiu o Relator que o

⁴⁴ APACs nº 08700.007160/2013-27; 08700.001886/2019-41; 08700.006369/2018-88; e 08700.002598/2020-48

⁴⁵ APACs nº 08700.001886/2019-41 (mais de uma operação analisada); 08700.006369/2018-88; e 08700.002598/2020-48

⁴⁶ APACs nº 08700.001886/2019-41 (mais de uma operação analisada); 08700.006369/2018-88; e 08700.002598/2020-48; 08700.011836/2015-49; 08700.007160/2013-27; 08700.011294/2015-12; 08700.010394/2015-13; 08700.000631/2017-08; 08700.004924/2015-94.

⁴⁷ APACs nº 08700.007160/2013-27; 08700.011294/2015-12; 08700.000631/2017-08; 08700.003319/2018-49; 08700.004924/2015-94; 08700.001886/2019-41.

⁴⁸ Voto SEI nº 1291397 (APAC nº 08700.003972/2019-99).

emprego do disposto pela Resolução, em se tratando de dosimetria da pena, pode “agravar a situação do acusado”, razão pela qual afastou a sua aplicação.

Entretanto, em leitura dos precedentes do Cade anteriores à vigência da Resolução nº 24/2019 verifico que a ausência de detalhamento/diretrizes por parte da Lei vigente sempre se mostrou um desafio ao Tribunal para o estabelecimento de uma alíquota proporcional da multa para o ilícito do gun jumping, o que gerava insegurança, imprevisibilidade e incoerência nos julgamentos em APAC.

A título de exemplo, em 03 de outubro de 2018, a Conselheira Relatora Paula Farani, no APAC nº 08700.010071/2015-20, diante da evidente ausência de uma parametrização para a dosimetria da multa em hipótese de gun jumping, procurou desenvolver uma metodologia para cálculo da alíquota. Não obstante, no mesmo APAC, o Conselheiro João Paulo de Resende, em voto vogal (0533825), propôs *outra* forma de cálculo da pena **completamente diferente**.

Percebo, enfim, dos votos proferidos em APACs antes da aludida Resolução que se imperava insegurança, ausência de objetividade e imprevisibilidade na adoção dos valores das multas, a depender do voto condutor.

Mesmo diante da nobre tentativa dos Conselheiros estabelecerem bases para trazer maior segurança jurídica aos Representados, fato é que o cenário antitruste anterior à Resolução é incomparavelmente mais prejudicial ao réu.

A bem da verdade, a Resolução CADE nº 24/2019 foi extremamente benéfica aos Representados julgados por gun jumping, considerando que esta conferiu, ao estabelecer o procedimento e suas diretrizes para fins de dosimetria da multa, transparência, objetividade e racionalidade ao órgão na adoção de alíquotas proporcionais e, ao fim e ao cabo, justas.”

Como pode ser observado do relevante trecho extraído do voto, o Conselheiro argumenta que a aplicação da Resolução 24/2019 poderia retroagir em relação a um caso anterior a sua publicação, tendo em vista que a objetividade dos parâmetros seria considerada mais benéfica às empresas representadas.

Dessa forma, cabe agora compreender como são aplicados tais parâmetros. Primeiramente, o **decorso do prazo**, previsto na alínea a, II, art. 21, é a primeira majorante analisada e corresponde ao valor equivalente a 0,01% do valor da operação por dia de atraso, contados a partir da data da consumação até a notificação do ato de concentração ou da emenda, caso houver.

Dentre os 23 (vinte e três) casos que tiveram a aplicação dessa majorante, foi calculada a média de aproximadamente 1000 (mil) dias do intervalo entre a consumação e a notificação da operação. O menor dado obtido foi de 14 (quatorze) dias enquanto o maior foi referente ao período de 3.284 (três mil, duzentos e oitenta e quatro dias).

Passa-se a análise do parâmetro da **gravidade da conduta** (natureza da decisão), prevista na alínea b, II, art. 21, que pode majorar a multa em até 4% do valor da operação.

Em todos os casos nos quais se observou a discussão acerca dessa majorante, não houve sua aplicação em razão da baixa gravidade compreendida por operações aprovadas sem restrições. Essa métrica tem a exceção apenas de um caso, em que foi aplicada a alíquota de 0,4% do valor da operação, demonstrando uma grave incongruência com outros precedentes de igual teor. Tal caso será objeto de análise no presente trabalho, tendo em vista a crítica também acerca do julgamento conjunto de necessidade de notificação e dosimetria. De antemão, se vê o impacto que tal tipo de julgamento pode causar se não se prezar pela devida cautela, tendo em vista se tratar do único APAC divergente encontrado no presente trabalho em sede da majorante de gravidade.

O critério da **intencionalidade**, previsto na alínea c, II, art. 21 da Resolução 24/2019, merece uma especial atenção na presente pesquisa, tendo em vista que, apesar de o referido normativo ter conseguido trazer mais objetividade para o julgamento e dosimetria da pena, esse critério em específico ainda contém muito espaço para discricionariedade do julgador e deve ser ponderado com atenção pelo conselho.

A majorante é calculada com base no faturamento médio dos grupos econômicos ou conglomerados, no ano anterior à consumação da operação, e está diretamente ligada com o parâmetro legal da boa-fé do infrator.

Cabe mencionar que foi observada uma construção-conjunta pelo Tribunal de parâmetros que tangenciam a denominada intencionalidade e possibilitam se chegar a uma alíquota no caso concreto. Nos casos analisados, nota-se sempre a realização de um exercício comparativo entre o caso em análise e os precedentes já julgados.

Nesse sentido, compreende-se que o critério de intencionalidade busca “avaliar o grau de intenção, deliberação e conhecimento das partes na consumação antecipada de uma operação”. Para sua mensuração, é necessário analisar o nível de ciência das partes sobre a obrigatoriedade de notificação do ato de concentração e o grau de escolha, conhecimento e influência exercida sobre a decisão de realizar e consumir a operação”, sendo adotados os seguintes sub-parâmetros de análise baseados na boa-fé do infrator.

- i) a espontaneidade da notificação;
- ii) já ter notificado atos de concentração anteriormente;
- iii) a demora para notificar; e
- iv) razões externas que justifiquem a falta de notificação

No presente trabalho, foram agregados todos os casos em que houve aplicação de alíquota de intencionalidade, de forma a consolidar como o Tribunal vem retratando o tema. Para isso, é importante observar o **Anexo X**, o qual faz a relação entre número dos processos, alíquota aplicada (%), número SEI do voto para pesquisa e, por fim, o trecho específico de fundamentação do respectivo voto acerca do tema.

Ainda sobre intencionalidade, a partir da conjunção dos dados da tabela, foi possível obter a média das alíquotas aplicadas, a qual é representada pelo valor de 0,04%. Vale mencionar também que a aplicação mais alta chegou ao teto legal (0,4%)⁴⁹ enquanto a mais baixa foi no valor de 0,001%⁵⁰.

Cabe destacar que dentre as métricas analisadas acima, o Tribunal afasta, de forma pacífica, eventual alegação de desconhecimento da obrigação de notificação (art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-lei nº 4.657/1942) para termos de inaplicabilidade de sanção, como é argumentado em alguns casos pelas representadas. Dessa forma, tem-se como objetivo avaliar se as partes tiveram, com efeito, a vontade de consumir uma operação e se estavam cientes de que, ao fazê-lo, incorreriam em violação à Lei 12.529/2011. Cabe pontuar as considerações feitas no voto⁵¹ condutor da Conselheira Paula Farani acerca do tema:

“Isso não significa que as partes não serão penalizadas pela infração à ordem econômica no caso de desconhecerem as disposições das Lei 12.529/2011, mas, apenas, que esse critério de dosimetria poderá ser mitigado em face dos elementos do caso concreto e da boa-fé dos representados”.

Cabe agora retratar a previsão de **redução da multa** (valor base já acrescido das majorantes mencionadas) pelo momento de notificação da operação, disposta no art. 21, III, da Resolução. O desconto varia a depender de quanto as partes se adiantaram em submeter a operação ao crivo do Cade:

- i) 50% no caso de notificação espontânea do ato de concentração, antes do recebimento da denúncia ou da representação, da instauração *ex officio* pela Superintendência-Geral ou por determinação de quaisquer membros do Tribunal Administrativo do Cade;
- ii) 30% no caso de notificação após o recebimento da denúncia ou da representação e antes da instauração do APAC;

⁴⁹ APAC nº 08700.003660/2019-85.

⁵⁰ APAC nº 08700.000422/2020-51.

⁵¹ Voto SEI nº 0820681 (APAC nº 08700.005455/2019-54)

iii) 20% no caso de notificação após a instauração do APAC e antes da decisão final do Tribunal Administrativo do Cade.

No conjunto de casos analisados, foi observado a incidência maior do item i acima descrito, resultando em um desconto considerável de 50% do valor da pena. Já em relação ao item ii, foram identificados 1 (um) caso⁵² e em relação ao item iii notou-se 5 (cinco) casos⁵³.

Cabe pontuar a ressalva feita pelo voto⁵⁴ condutor proferido pelo Conselheiro Diogo Thomson no julgamento do APAC “Dom Atacarejo/DMA Distribidora”⁵⁵, no qual se estabeleceu que, nos casos em que a consumação ocorre durante a análise do AC pela SG/Cade, a aplicação do desconto deve ser ponderada com cautela, não podendo ser concedida se houver devida comprovação de que a consumação foi intencional. Para ilustrar a questão, o Conselheiro retomou o precedente envolvendo a International Business Machines Corporation (IBM) e Red Hat, Inc., no qual se estabeleceu a alíquota máxima intencionalidade e não foi aplicada a redução justamente por estar devidamente clara tal comprovação.

“Nessas situações, permitir o benefício comprometeria o objetivo da metodologia de desconto no cálculo da sanção por *gun jumping* estabelecida pela Resolução Cade nº 24/2019, que visa favorecer a correção espontânea da ausência de manifestação da Autoridade Antitruste sobre a concentração econômica, evitando que essa irregularidade se perpetue no tempo. Além disso, tal concessão enfraqueceria o efeito educativo e dissuasório da penalidade.

O desconto, portanto, não pode ser utilizado como um mecanismo para diminuir multas em casos onde as partes, de forma deliberada, consumam a operação antes da decisão do Cade. No presente caso, no entanto, diante dos elementos já apresentados, decido pela possibilidade da aplicação do desconto, diante da ausência de comprovado dolo.”

Por fim, vale ressaltar a previsão do art. 22 da Resolução, a qual retrata que em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal poderá afastar a aplicação dos outros critérios do mesmo normativo, observando os **critérios de proporcionalidade e razoabilidade** e os limites legais de penalidade pecuniária.

⁵² APAC nº 08700.001601/2020-14.

⁵³ APACs nº 08700.003971/2019-44; 08700.005459/2019-32; 08700.000977/2020-01; 08700.003705/2023-06; e 08700.005458/2019-98

⁵⁴ Voto SEI nº 1460317.

⁵⁵ APAC nº 08700.000434/2024-18.

O uso do critério de proporcionalidade foi levantado algumas vezes pelo Tribunal Administrativo⁵⁶, mas a discussão tomou novos rumos recentemente no julgamento do APAC “Kurumá/Govesa”⁵⁷, de relatoria do Conselheiro Gustavo Augusto. Após o reconhecimento da necessidade da notificação e análise do AC referente, o Conselheiro votou pela imposição de multa no valor de R\$ 4.006.273,52 (quatro milhões, seis mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Entretanto, houve pedido de vista pelo Conselheiro José Levi, o qual, posteriormente, juntou voto-conjunto com o Conselheiro Diogo Thomson, que consistia em um teto de 20% do valor da operação na aplicação de multas em APAC baseado no critério da proporcionalidade.

O Conselheiro-Relator aderiu o voto-vista tecendo algumas ressalvas: (i) dispositivo teto não se aplicaria se for verificada conduta dolosa das representadas em não submeter a operação ao Cade; (ii) casos em que se verifique valor simbólico da operação (irrisório), a exemplo da utilização do valor mínimo legal, caso em que o valor da multa seria inferior ao valor da própria taxa de notificação do AC; e (iii) casos em que há prejuízo ou dano decorridos da operação.

Como mencionado anteriormente, apesar de ter sido levantado em outros casos de maneira pontual, o critério da proporcionalidade, a partir do caso mencionado, criou uma baliza relevante para os futuros julgamentos, sendo que esta já tem sido levantada expressamente nos votos de casos posteriores, ao final do tópico de dosimetria.

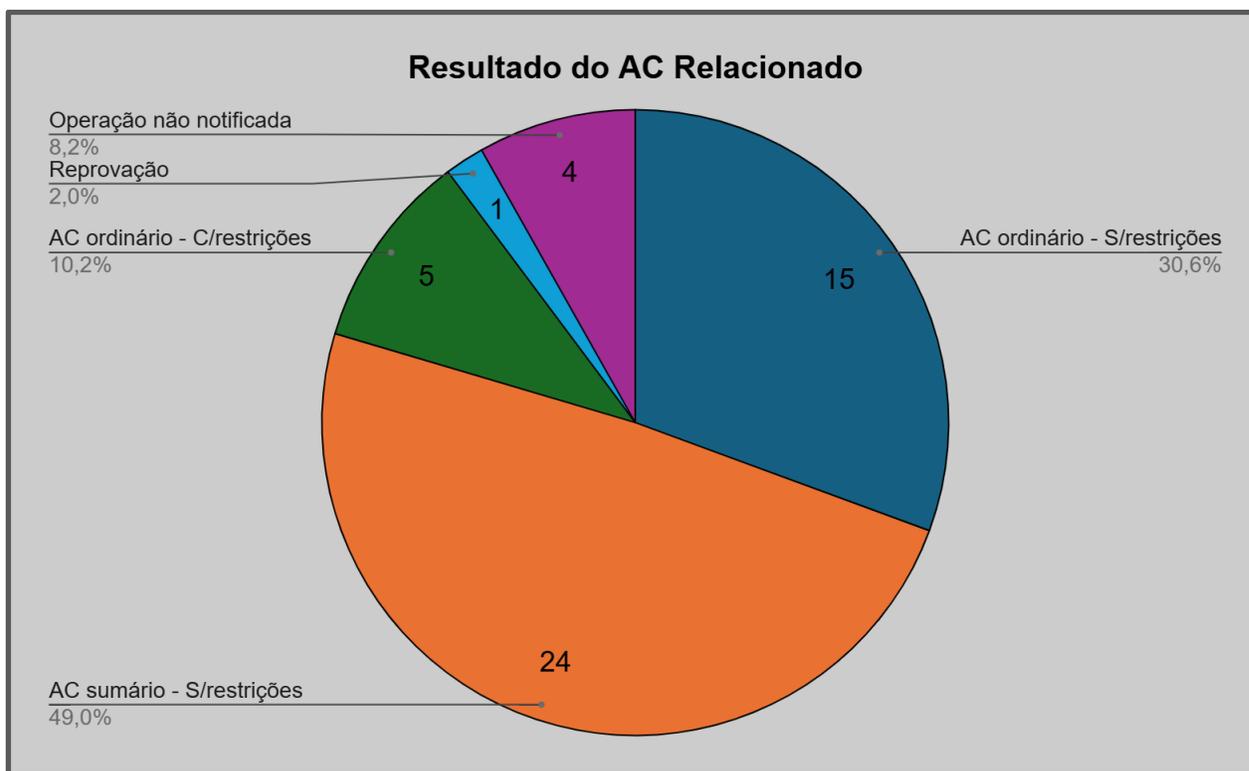
3.6. ATO DE CONCENTRAÇÃO RELACIONADO

O presente tópico visa permitir a compreensão dos efeitos que a infração de *gun jumping* poderia causar ou até mesmo causou no mercado. Tal análise é permitida a partir da verificação dos atos de concentração, relacionados aos 49 (quarenta e nove) processos de APAC julgados pelo Tribunal, que também passaram pelo crivo da autoridade em algum momento, seja na SG/Cade, seja no Tribunal.

Figura 15 - Gráfico: Resultado dos ACs Oriundos dos APACs Julgados pelo Tribunal Administrativo

⁵⁶ APACs nº 08700.003319/2018-49; 08700.004924/2015-94; 08700.001601/2020-14; 08700.002598/2020-48; 08700.000977/2020-01; 08700.003705/2023-06; 08700.006175/2023-40; 08700.003447/2020-15; 08700.009227/2022-59; 08700.002634/2022-35; e 08700.005458/2019-98.

⁵⁷ APAC nº 08700.005463/2019-09.



Fonte: elaboração própria.

No gráfico acima podem ser observados as classificações dos atos de concentração e os respectivos possíveis resultados após a análise pelo Cade: (i) AC sumário - aprovação sem restrições; (ii) AC ordinário - aprovação sem restrições; (iii) AC ordinário - aprovação com restrições; (iv) reprovação. Por fim, também foi destacado os casos em que não houve notificação da operação⁵⁸ e, assim, não há um resultado da análise da Autoridade a ser mensurado na presente pesquisa.

Cabe explicar, de forma breve, os processos em que não houve notificação. O primeiro faz referência ao APAC instaurado para averiguar a ocorrência da consumação da aquisição, pela Wheaton Brasil Vidros Ltda., do controle integral da empresa Verescence Brasil Vidros Ltda.. Tal operação não foi submetida à análise do Conselho. Entretanto, o Tribunal discordou do entendimento proferido pela SG/Cade⁵⁹ e concluiu que uma das empresas não atingiu o critério de

⁵⁸ APACs nº 08700.001567/2018-55; 08700.006369/2018-88; 08700.000974/2020-60; e 08700.003972/2019-99.

⁵⁹ O entendimento do órgão instrutório pode ser sintetizado no seguinte sentido: “A SG concluiu, assim, que seria mais adequado e razoável considerar a soma dos faturamentos das empresas pertencentes a um mesmo grupo, sem o desconto de qualquer valor, sendo inclusive uma prática amplamente reconhecida pelos administrados com atuação no antitruste brasileiro. Portanto, no presente caso, a soma do faturamento de todas as empresas do Grupo Wheaton

faturamento, não sendo, assim, obrigatória a notificação, fato esse que levou ao arquivamento do caso⁶⁰.

O segundo caso trata de situação em que se deixou de aplicar a determinação de notificação, apesar de ter sido reconhecida a infração de *gun jumping*. Trata-se de APAC em que se constatou “sucessivas aquisições de participações acionárias por parte da Naspers Limited, holding sul-africana controladora de várias empresas da área de tecnologia”. O Conselheiro-relator observou que, apesar de a operação em que foi reconhecida a infração administrativa não ter sido notificada, não seria necessário determinar tal obrigação, tendo em vista que a Autarquia já havia se manifestado sobre o aumento do capital social da empresa em patamar maior quando em comparação ao da operação em que houve *gun jumping*⁶¹.

O terceiro caso retrata a investigação de possível consumação indevida de operações realizadas entre a JBJ Agropecuária Ltda, J&F Investimentos S.A. e J&F Participações S.A., sem a devida anuência do Cade. O ato de concentração sobre o qual restou configurada a infração de *gun jumping*, havia sido desfeito, apenas após 1 (um) ano da data da consumação. há mais de 6 (seis) anos da data do julgamento, fato este que foi considerado pelo Conselheiro-Relator⁶² para não determinar a obrigação de notificação no acordo em APAC firmado, mas apenas contribuição pecuniária.

deveria ter sido realizada, independentemente das vendas terem sido internas ou referentes a eventual pagamento de substituição tributária.”

⁶⁰ No voto SEI nº 0595305, a Conselheira-Relatora dispõe: “Tem-se, assim, que o objeto do presente APAC limita-se à interpretação dada às expressões “faturamento bruto” ou “volume de negócios” do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, especificamente no que diz respeito ao seu cálculo e fonte. Ou seja, se o “faturamento bruto” equivale à soma dos faturamentos brutos das empresas que compõem o grupo econômico ou se equivale ao faturamento bruto consolidado, conforme as normas brasileiras e internacionais de contabilidade.”. Ao tecer algumas considerações, entendeu-se que “considerar o faturamento indicado nas demonstrações financeiras consolidadas acabaria por negligenciar transações comerciais que possuem relevância para caracterizar o porte econômico dos grupos envolvidos.”

⁶¹ Nesse sentido, o Voto SEI nº 1121660: “CADE já aprovou o aumento da participação no capital social da Delivery Hero até o patamar de 23,60%, como autorizado no AC 7262/2017 (08700.007262/2017), sem identificar qualquer problema concorrencial. Parece-me desnecessária, portanto, a apresentação de nova notificação para pedir que se autorize a aquisição da participação em patamar inferior (7,8%), medida a qual provavelmente seria inócua, no momento atual. Cabe à Administração Pública ter em mente o princípio da Eficiência e da Proporcionalidade entre meios e fins, sendo certo que eventuais irregularidades que ainda subsistam podem ser apuradas pela via repressiva, sem necessidade de uma nova notificação.”

⁶² Voto SEI nº 1291397: “Diferentemente, no caso concreto, a operação foi consumada em setembro de 2016 e, durante todo o período em que restou ativa (26.10.2017), não foi notificada ao Cade. Aliás, o Cade somente dela tomou conhecimento após 6 (seis) anos de sua consumação, em resposta ao Ofício nº 2050/2022 pelo Grupo JBJ, nos próprios autos desse APAC, que investigava outras operações de reorganização societária implementadas pelos Grupos JBJ e J&F, como delineado anteriormente neste voto. Caso não tivesse sido desfeita após um ano de sua consumação, os eventuais efeitos negativos dessa operação nos mercados afetados poderiam perdurar até o presente momento.”

Cabe esclarecer que, no âmbito do processo nº 08700.000974/2020-60 incluído no presente cômputo, foi determinada a notificação pelo Tribunal Administrativo, diferentemente dos três casos citados acima. Tal dado não consta na pesquisa até o presente momento, tendo em vista que as representadas então no decorrer do processo de notificação sob o ato de concentração nº 08700.009184/2024-73, que ainda se encontra em acesso restrito.

3.6.1. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES

Este tópico representa a maioria em sede do conjunto de dados analisados, totalizando 39 (trinta e nove) casos. Dentre esses, 24 (vinte e quatro) casos são relativos a atos de concentração do procedimento sumário, classificação adotada pela Autoridade Concorrencial brasileira refere-se às operações consideradas mais simples do ponto de vista concorrencial.

Essas são analisadas em menos tempo por terem um potencial nulo ou quase nulo de gerar eventuais prejuízos à concorrência por meio de eventual abuso de posição dominante a ser possibilitada via alavancagem do *market share* a partir da operação, que tenha gerado uma considerável sobreposição horizontal ou integração vertical em determinado mercado, e linha com o previsto na Resolução nº 33/2022 do Cade⁶³, a qual disciplina o procedimento de notificação de atos de concentração. No que tange a esta classificação, a relação entre os números dos processos de APACs e os ACs relacionados pode ser encontrada no **Anexo XI** do presente trabalho

Em relação aos 15 (quinze) processos que foram analisados no procedimento ordinário e tiveram também a aprovação sem restrições, a análise foi realizada em um prazo maior, justamente por se tratar de operações mais sensíveis e com possíveis preocupações, sendo necessário e prudente que a Autoridade faça uma instrução mais alongada para melhor compreender o cenário do mercado em questão e as particularidades da operação. Ao final desses casos se entendeu que não era necessária uma intervenção Estatal a partir de remédios concorrenciais. Em sede desta classificação, a relação entre os números dos processos de APACs e os ACs relacionados pode ser encontrada no **Anexo XII** do presente trabalho

⁶³ Art. 6º O Procedimento Sumário será aplicado pelo Cade aos casos que, em virtude da simplicidade das operações, tenham menor potencial ofensivo à concorrência.

3.6.2. APROVAÇÃO COM RESTRIÇÕES

Entende-se como restrições a aplicação de remédios antitruste em sede de atos de concentração econômica em situações que não é possível aprovar a operação no formato em que ela foi submetida à Autoridade. Há uma preocupação concorrencial que deve ser endereçada em sede do controle de estruturas e, por isso, são aplicados remédios, a fim de mitigar possíveis danos ao ambiente de livre concorrência.

A previsão legal consta nos arts. 57⁶⁴ e 61⁶⁵ da Lei 12.529/2011 e a abordagem é balizada pelo Guia de Remédios Antitruste elaborado pelo Cade. A intervenção deve ser realizada com cautela, tendo em vista que eventuais intervenções podem até minar a concorrência ao longo prazo e também considerando os custos impostos às requerentes e à própria Autoridade em termos de monitoramento. Observa-se que o percentual de ACs aprovados com restrições é consideravelmente baixa em relação ao número total de operações analisadas pelo Cade, sendo representado por 1,21% (um vírgula vinte e um por cento).

Figura 16 - Dados Relativos aos Atos de Concentração Analisados na Vigência da Lei 12.529/2011

⁶⁴ Art. 57 Concluídas as instruções complementares a SG: proferirá decisão aprovando o ato sem restrições; oferecerá impugnação perante o Tribunal, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado. Parágrafo único. Na impugnação do ato perante o Tribunal, deverão ser demonstrados, de forma circunstanciada, o potencial lesivo do ato à concorrência e as razões pelas quais não deve ser aprovado integralmente ou rejeitado.

⁶⁵ Art. 61 No julgamento do AC o Tribunal poderá: aprová-lo integralmente; rejeitá-lo; ou, aprová-lo parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato. § 1º O Tribunal determinará as restrições cabíveis no sentido de mitigar os eventuais efeitos nocivos do ato de concentração sobre os mercados relevantes afetados.

NÚMEROS (até Jan/2025)	
Tipo	Qtde:
ACs finalizados na Nova Lei:	5964
ACs com remédios na Nova Lei:	72
Percentual:	1,21%

REMÉDIOS EXCLUSIVOS		
ACs com remédios:	Qtde:	%
Remédios estruturais:	20	27,78%
Remédios Comportamentais:	36	50,00%
Remédio Mistos:	16	22,22%
Total	72	100,00%

Fonte: Setor Processual/ Cade

A partir da compreensão do contexto em que os remédios antitrustes estão inseridos, passa-se a se analisar os dados obtidos em sede de APACs. Conforme demonstrado no gráfico, foram identificados 5 (cinco) processos⁶⁶ nos quais houve intervenção da Autoridade para a aprovação do AC relacionado. Os dados acerca dos números dos processos, compromissárias, número SEI do ACC e a listagem dos principais compromissos acordados encontram-se destacados no **Anexo XII**.

3.6.3. REPROVAÇÃO

Por fim, foi identificado apenas 1 (um) processo⁶⁷ em que o Tribunal Administrativo entendeu pela reprovação da operação. São raros os casos, até mesmo em sede de atos de concentração em geral, em que a Autoridade entende que não há viabilidade ou remédios capazes de auxiliar a reduzir os eventuais prejuízos à concorrência. Dessa forma, entendeu-se relevante abordar as principais informações do processo de APAC e as razões pelas quais o AC relacionado não foi aprovado pela Autoridade.

⁶⁶ APACs nº 08700.005408/2016-68; 08700.006355/2017-83; 08700.005079/2019-06; 08700.008174/2016-19; e 08700.002598/2020-48.

⁶⁷ APAC nº 08700.007612/2016-13.

Em 2016, o processo em questão foi instaurado em face das empresas Mataboi Alimentos Ltda. e JBJ Agropecuária Ltda, a fim de averiguar suposta infração de *gun jumping* no que tange a operação que versava sobre a aquisição de controle da Fratelli Dorazio Investimentos Ltda., e, por consequência, de sua subsidiária integral, Mataboi Alimentos Ltda, pela JBJ Agropecuária Ltda⁶⁸.

Cabe destacar que o fluxo procedimental anterior à Resolução 24/2019 era regulamentado pela Resolução 13/2015, a qual previa que “constatada a possibilidade de consumação de ato de concentração descrita no artigo 1º, inciso I, a decisão de mérito será sobrestada até a decisão final do APAC, estejam os autos na Superintendência-Geral ou no Tribunal Administrativo do Cade”. Nesse sentido, a análise do AC relacionado estava suspensa até o julgamento do processo de APAC pelo Tribunal, o que foi problemático em termos de congruência de fundamentação e segurança jurídica pelas razões que serão melhor compreendidas a seguir.

Retornando aos autos do APAC, nota-se que o tribunal reconheceu o cometimento da infração administrativa, já que as próprias requerentes do ato de concentração informaram que a operação foi realizada e integralmente concluída, tendo sido o contrato assinado e, a partir desse momento, a comparadora já iniciou a operar os ativos em questão (plantas de abate e centro de distribuição) e, apenas dois anos depois, a notificação ocorreu de forma espontânea.

Para resolução da demanda administrativa, durante a 96ª Sessão Ordinária de Julgamento (07/12/2016) foi celebrado ACC, no qual foram previstas as seguintes obrigações: (i) contribuição pecuniária no valor de R\$ 664.983,32 (seiscentos e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos; e (ii) obrigação de não participação e não interferência entre a empresa e seus sócios e o grupo JBS durante o trâmite do ato de concentração que à época estava em exame na SG/Cade.

Após ampla análise pelo órgão instrutório, em 07/06/2017, a operação foi impugnada ao tribunal, tendo como base as conclusões da SG de que a configuração do ambiente concorrencial pós-operação e a constatação de que poderia haver soluções menos danosas à concorrência do que a aquisição da Mataboi pela JBJ Agro, entendeu-se pela possível necessidade de intervenção da autoridade antitruste, de modo a prevenir condições facilitadoras de colusão e de abuso de posição dominante, assim como para neutralizar prováveis efeitos negativos à ordem concorrencial.

⁶⁸ AC nº 08700.007553/2016-83

A partir do voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro, o plenário do Tribunal, por unanimidade, conheceu da operação, reprovou-a e determinou sua desconstituição, em linha com o entendimento da SG/Cade.

Ao fim da análise dos dois processos, pode-se compreender as razões pelas quais o fluxo procedimental anterior gerava insegurança jurídica. Enquanto no julgamento do APAC o Tribunal, por mais que em sede de análise preliminar, entendeu que “o impacto concorrencial parece reduzido, sobretudo atentando para a participação de mercado de ambas as empresas”; no julgamento do AC foi observada uma conclusão diametralmente oposta, na qual se determinou a reversibilidade de uma operação consumada há três anos contados da data do julgamento deste.

Evidentemente, há uma incoerência, tendo em vista que eventual reprovação impactaria na dosimetria da contribuição pecuniária acordada, que seria majorada a partir de critérios como: gravidade da infração (inciso I, art. 45, Lei 12.529/2011); o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros (inciso V, art. 45, Lei 12.529/2011); efeitos econômicos negativos produzidos no mercado (inciso V, art. 45, Lei 12.529/2011); ou a potencialidade anticompetitiva (§ 1º, art. 112, RiCade).

Nesse sentido, no presente trabalho, aproveitou-se do caso em que houve reprovação do AC relacionado para demonstrar que a atualização do fluxo de julgamento da Resolução 24/2019 foi uma alteração benéfica para um *enforcement* mais efetivo em sede de penalidades em APACs. Atualmente, conforme previsão do art. 6º do mesmo normativo, o julgamento e fixação de sanções pecuniárias fica sobrestado até que haja decisão de mérito acerca do ato de concentração relacionado. Assim, permite-se que o Tribunal tenha todas as informações disponíveis para melhor calcular a pena a partir dos parâmetros estabelecidos na Resolução.

Entretanto, cabe mencionar que, durante a pesquisa, foram encontrados dois casos⁶⁹ com datas de julgamento posteriores à edição da Resolução 24/2019, nos quais foram determinadas pelo Tribunal, na mesma sessão de julgamento, a sanção pecuniária e a necessidade de notificação, merecendo, assim, uma atenção especial.

O primeiro faz referência ao APAC instaurado em face da empresa Grand Brasil Comércio de Veículos e Peças Ltda. A operação consistia na transferência de concessão de revenda Renault e de ativos tangíveis pela Grand Brasil à Bis e, diante da instrução realizada, o Cade entendeu que

⁶⁹ APACs nº 08700.005459/2019-32 e 08700.003971/2019-44.

esta se enquadra nos requisitos constantes nos incisos I e II do art. 88 da Lei nº 12.529/2011 c/c Portaria Interministerial nº 994, de 30 de maio de 2012, além de se enquadrar no inciso II do art. 90 da Lei nº 12.529/2011, sendo um ato de concentração de notificação obrigatória.

O Conselheiro-Relator⁷⁰ optou por acatar a proposta de acordo feita pela representada, indo, assim, de encontro com o procedimento padrão que seria: determinar a notificação, aguardar a análise da SG/Cade acerca do AC e posteriormente impor sanção pecuniária, “diante da solução negociada e dos princípios de eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública” e em razão de o Cade já ter analisado outro APAC “do mesmo setor de mercado”. Dessa forma, o Conselheiro aplicou a majorante pelo decurso do prazo de forma diversa da prevista na Resolução (dia de atraso a contar da data da consumação até a data da notificação), aplicando a data final como a data de julgamento do processo de APAC. Além disso, deixou de aplicar a majorante da gravidade, já que não havia avaliação do Cade acerca da operação em sede de AC.

Já o outro caso, refere-se ao APAC instaurado frente às empresas Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações e Precon Engenharia S.A.⁷¹. Também consistiu em uma proposta de acordo de “dupla-obrigação” (notificação e contribuição pecuniária). Em relação ao decurso do prazo, o Conselheiro-Relator⁷² considerou o último dia do mês anterior ao julgamento do APAC. Já em relação à gravidade, apesar de ser uma operação de “baixo-risco concorrencial” assim como o APAC Grand Brasil, foi aplicada a majorante em 0,04%.

Cabe mencionar que existe uma divergência do teor apontado nos dois casos acima em relação a outros precedentes do Cade, como o APAC “Grupo Saga”⁷³, no qual o voto⁷⁴ condutor abordou de forma expressa que, como não havia sido proferida qualquer decisão sobre os méritos das operações analisadas em sede de *gun jumping*, não seria possível precisar o “potencial anticompetitivo com clareza”, o que levou a previsão “afeitos econômicos negativos produzidos no mercado” não ser considerada como agravante ou atenuante. Da mesma forma, nos próprios

⁷⁰ Voto SEI nº 1129706.

⁷¹ No presente caso houve a consignação, como tese jurídica, que “a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) voltada ao desenvolvimento de empreendimentos imobiliários também se submete à necessidade de notificação obrigatória de que trata o art. 88 da Lei de Defesa da Concorrência, quando constituída por duas ou mais empresas enquadradas nos limites legais de faturamento previstos no referido dispositivo, obrigação essa que é plenamente aplicável às incorporadoras de empreendimentos imobiliários”.

⁷² Voto SEI nº 1120212.

⁷³ APAC nº 08700.004924/2015-94.

⁷⁴ Voto SEI nº 0595340.

casos em tela em que foi identificado o julgamento conjunto, a SG/Cade manifestou que não poderia ser realizada a mensuração, tendo em vista que as operações não tinham sido notificadas.

“No tocante à gravidade da conduta, o CADE não teve oportunidade de analisar o potencial de lesão ao ambiente concorrencial representado pelo ato de concentração em epígrafe, pois como dito anteriormente, até o momento não houve notificação da operação ao CADE.”

Entende-se que tais ações visando a celeridade tem razoabilidade frente ao incentivo de redução de custos para a Autoridade e administrados a partir de soluções consensuais. Entretanto, deve ser tomada com cautela, para não incorrer na demasiada incongruência observada no caso JBS citado acima. Além disso, diante das pequenas divergências dos dois casos, observa-se que se abre maior discricionariedade do julgador, fato este que a edição da Resolução tentou evitar.

Faz-se necessário melhor delimitar as razões pelas quais se entendeu e que não é um precedente generalizado, mas dependente das características específicas do caso concreto, no qual se pode afastar a previsão da Resolução de “duplo-julgamento”. Por fim, deve-se ter um cuidado ainda maior com relação aos precedentes criados e o julgamento dos próximos casos, para evitar aplicações distintas para situações jurídicas muito semelhantes.

3.7. TEMPO MÉDIO ENTRE A NOTÍCIA DE SUPOSTA INFRAÇÃO E A DECISÃO DA AUTORIDADE

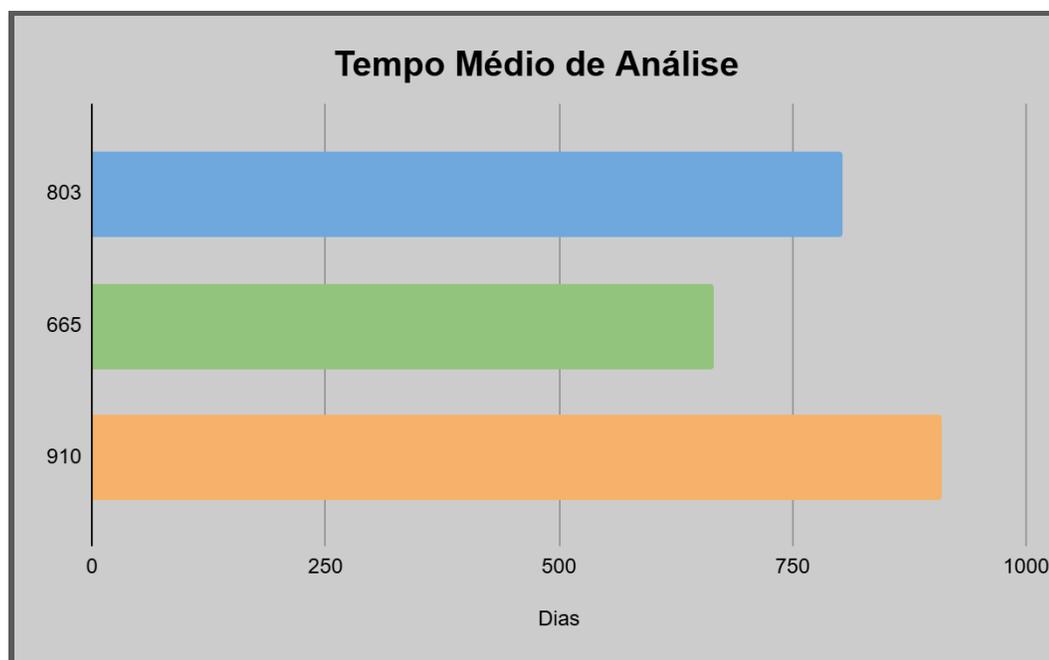
No presente tópico, visa-se abordar o tempo de análise que a Autoridade precisou utilizar até o encerramento dos respectivos processos de APAC, seja na SG/Cade, seja no Tribunal. Tal tópico se faz relevante tendo em vista o objetivo de averiguar o tempo de resposta que a Autoridade tem para dar um retorno a sociedade diante de supostas infrações que afrontam diretamente o sistema de controle prévio de atos de concentração e, eventualmente, podem causar prejuízos consideráveis ao mercado, com repercussões nos concorrentes diretos, cadeias produtivas e consumidores.

No que tange à SG/Cade, foi possível notar uma média de aproximadamente 910 dias entre a tomada de conhecimento da suposta infração e a tomada de decisão acerca dos fatos levados à Autoridade. Tais dados são muito variáveis como pode ser observado nos diferentes espaços de tempo coletados, sendo o maior representado por 4.011 (quatro mil e onze) dias e o menor correspondente a 63 (sessenta e três) dias, conforme pode ser observado no *Anexo XIV*, que retrata

Já em relação ao Tribunal, foi observada uma média de aproximadamente 665 (seiscentos e sessenta e cinco dias) de análise. Cabe pontuar que os dados também variam consideravelmente, sendo o maior prazo relativo a 1.892 (um mil oitocentos e noventa e dois) dias e o menor equivalente a 23 (vinte e três) dias.

Da conjunção dos dados constantes dos dois anexos mencionados, foi possível obter também a média do tempo de análise pela Autoridade como um todo, que foi representado por 803 (oitocentos e três) dias.

Figura 17 - Tempo Médio de Análise dos APACs na Vigência da Lei 12.529/2011



Fonte: elaboração própria.

Legenda:

803 dias: Tempo médio de análise pelo Cade

665: Tempo médio de análise pelo Tribunal

910: Tempo médio de análise pela SG/Cade

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo abordar um panorama geral da política de defesa da concorrência em sede de APACs, a fim de permitir ao leitor o conhecimento, a partir da doutrina,

normativo e precedentes do Cade, das características essenciais envolvendo os processos em questão. Para além disso, buscou-se a criação de métricas de análise dos dados em cada tópico, de forma a ilustrar e abordar de forma crítica a atuação dos órgãos da Autoridade.

Dessa forma, resta endereçar a hipótese que motivou o presente trabalho, no que tange a possibilidade de haver um *underenforcement* do Cade acerca da política de defesa da concorrência em sede de APACs. Cabe esclarecer que tal resposta é complexa e afetada por diferentes vertentes de análise abordadas nos capítulos acima. Dentro do escopo total de 112 (cento e doze) casos, foram observadas diferentes situações e análises, que serão levantadas de forma breve a seguir.

Cabe primeiramente ressaltar que o maior número de casos é relativo ao inciso II da Resolução 24/2019 (atos de concentração não notificados e consumados antes da apreciação pelo Cade), seguido logo pelo inciso I (atos de concentração notificados e consumados antes da apreciação pelo Cade). E, dentre esse aspecto geral, há uma diferença considerável com o inciso III (atos de concentração não notificados, mas cuja submissão pode ser requerida pelo Cade), que foi levantado em menos ocasiões e, como já mencionado na presente pesquisa, representa um potencial perdido por falta de regulamentação da Autoridade.

Em relação aos casos especificamente do tribunal, que geraram maior número de reconhecimento da infração administrativa, a maioria é relativo ao inciso I, que mostra que os casos dependeram da notificação e proatividade das representadas. Tal fato demonstra a eficiência dos mecanismos de dosimetria e descontos previstos na Resolução, os quais beneficiam a espontaneidade de notificação por parte do infrator.

Dentre as possíveis origens de instauração dos processos, foi verificado que a maioria é oriunda de provocações externas à Autoridade, mas ao mesmo tempo baixa conversão em investigações efetivas quando se fala em representações e denúncias. Cabe pontuar também que a considerável maioria dos casos são relativos a operações de abrangência nacional e, dentre as modalidades presentes no guia, relativos a classificação “atividade”, apesar do problema de fundamentação dos documentos já elencado como ponto e melhora no presente trabalho. Ainda em relação ao guia, foi observada a eficácia apenas da previsão de pena pecuniária, não tendo sido aplicadas as penas de abertura de processo administrativo e nulidade.

Em conclusão, foi possível observar que o Cade, após a vigência do sistema de controle prévio de ACs com a Lei 12.529/2011, travou iniciativas para tentar normatizar e aprofundar a previsão, como o Guia e a Resolução 13/2015. Essas representam um considerável avanço na

matéria, mas ainda não proporcionavam segurança jurídica e objetividade no procedimento de análise, demonstrado, a partir de decisões divergentes, principalmente no que tange aos parâmetros de dosimetria, falta de maturidade em relação ao tema.

A Resolução 24/2019 foi um considerável marco justamente por trazer métricas de cálculo mais objetivas, além de retratar expressamente a necessidade de ponderação com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Apesar de ainda haver discricionariedade ao julgador, principalmente em relação a alíquota de intencionalidade, o Cade realizou uma sequência de julgamentos que, em sua maioria, demonstraram congruência e singularidade. Cabe mencionar também que o aumento de soluções consensuais a partir de acordos em APAC foi um grande avanço.

Entretanto, conforme demonstrado ao longo de toda a pesquisa, há um caminho considerável para um *enforcement* mais efetivo pela Autoridade. Conforme explanado, a previsão de “ato de concentração não notificado, mas cuja submissão pode ser requerida pelo Cade” vem sendo pouco explorada pela Autoridade, principalmente no que tange ao seu potencial em mercados digitais e situações de não enquadramento dos critérios de faturamento, que permitiria melhor monitoramento de operações com potencial lesivo a concorrência.

Ademais, foi verificado que ainda se tem pouca proatividade do Cade para instauração de APACs, tendo em vista que boa parte é oriundo de provocações à Autoridade, sendo necessário, assim, a instituição de mecanismos que permitam monitoramento de mercados determinados em que há maiores riscos de concentração e os que a experiência da Autoridade demonstraram como problemáticos no sentido de não notificação de operações, como é o de concessionárias de veículos abordado na pesquisa.

Da mesma forma, como se sabe que o Cade não tem recursos suficientes para averiguar inúmeros mercados, faz-se relevante mecanismos em sede de advocacia da concorrência para melhor aplicabilidade do mecanismo do clique-denúncia, a fim de permitir representações e denúncias mais robustas e uma maior taxa de conversão em processo que terão um efetivo impacto na concorrência.

Há questões procedimentais que também devem ser colocadas em pauta, como é o exemplo da publicidade dos processos que foram arquivados, fato que permitiria um avanço conjunto entre Administração Pública e administrados na discussão da matéria. Da mesma forma, a reflexão sobre os julgamentos conjuntos (reconhecimento de *gun jumping* e dosimetria), a fim de se verificar se

realmente é um procedimento viável e, se sim, ser tomada a cautela devida para não incorrer em contradições, como observado na abordagem da pesquisa. E por fim, o tempo médio de análise, que ainda demonstra uma demora considerável na resposta da Autoridade à sociedade.

Em suma, foram observados importantes avanços, como também problemáticas a serem endereçadas nos próximos casos, que ainda demonstram um *underenforcement* do Cade em relação alguns pontos já mencionados. Espera-se que esta pesquisa auxilie no conhecimento e aprimoramento do tema, a fim de proporcionar efetividade ao tão importante sistema de controle prévio previsto na Lei e maior segurança nas penalidades aplicadas quando esse sistema é desobedecido.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Amanda. **Gun Jumping, Controle prévio de estruturas e o CADE**. Revista do IBRAC, v. Ano 19, p. 57-79, 2012.

ATHAYDE, Amanda; MÜLLER, Rafael. **Parâmetro para multa em APACS: Consumação de operações de notificação obrigatória sem a análise prévia do CADE e a busca constante de proporcionalidade**. Portal Migalhas, maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/407788/parametro-para-multa-em-apacs-consumacao-de-operacoes-de-notificacao>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Resolução nº 24, de 8 de julho de 2019**. Aprova o Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2019. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/normas-e-legislacao/resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2024_2019.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. **Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Dispõe sobre a organização, a competência e o processo de investigação e julgamento das infrações contra a ordem econômica e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Resolução nº 13, de 23 de junho de 2015. **Disciplina os procedimentos previstos nos §§ 3º e 7º do art. 88 da Lei 12.529, de 2011**. Diário Oficial da União de 30 de junho de 2015, nº 122, seção 1, páginas 35 e 36. Retificação publicada no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2015, nº 124, seção 1, página 27.

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Resolução Cade nº 33, de 14 de abril de 2022. **Disciplina a notificação dos atos de que trata o artigo 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, prevê procedimento sumário de análise de atos de concentração e consolida as Resoluções nº 02/2012, 09/2014 e 16/2016**. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZozxluGvwPb7_LuyGkmtFSH2CyhNbaBLIEzDwOI5jXAIM0VRH1TaaKgVtU4N5ESijhSaxKBEI0R6FN0P5571e. Acesso em: 09 jan. 2025.

CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica**. Maio/2015. Disponível em:

<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/gun-jumping-versao-final.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

DIAS, José Carlos Jordão Pinto; DA SILVA SANT'ANNA, Leonardo. Arras e consumação prévia de atos de concentração econômica sob a perspectiva do Cade. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 25, n. 137, p. 693-719, 2023.

DOMINGUES, Juliana O.; GABAN, Eduardo M. **Direito Antitruste** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.17. ISBN 9788553623006. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623006/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

FALCÃO, Rebeca de Queiroga. **Gun jumping: uma análise comparativa dessa infração na União Europeia, em Portugal e no Brasil**. A sugestão de elaboração de um guideline sobre o tema no direito europeu e português com base no Guia Brasileiro. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Direito Empresarial. Coimbra, 2022.

FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência. Pressupostos e Perspectivas**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547219611. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219611/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

JÚNIOR, Marco Antônio Fonseca. **A Política Antitruste Brasileira e Sua Capacidade de Enfrentamento dos Mercados Digitais: Uma Proposta de Regulação Concorrencial das Plataformas Digitais**. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/seminarios/2023/MarcoAntonioFonsecaJ%C3%BAnior.pdf>. Acesso em setembro/2024.

LORENZETTI, Marcela Abras. **A infração de gun jumping na jurisprudência do Cade**. **Revista do IBRAC**, v. 23, n. 2, p. 405-418, 2017.

MÜLLER, Rafael. **(In)Aplicabilidade do Critério de Faturamento para Análise de Atos de Concentração em Mercados Digitais**. Projeto de Iniciação Científica desenvolvido no Edital de 2023/2024 da Universidade de Brasília, sob orientação da Professora Doutora Ana Frazão. 2024.

RENZETTI, Bruno Polonio; SAITO, Carolina. **O controle de concentrações em plataformas digitais: uma análise crítica dos limites e potencialidades do art. 88, §7º da Lei nº 12.529/2011**. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 67-86, 2023. <https://doi.org/10.52896/rdc.v11i2.1075>

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência** - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.i. ISBN 9788530991975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991975/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

ANEXOS

Anexo I - APACS encerrados na Superintendência-Geral na vigência da Lei 12.529/2011

Número do Processo	Data da Decisão	Resultado	Representada(s)
08700.001710/2023-76	05/09/2024	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.008322/2023-16	02/08/2024	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.000660/2020-67	12/07/2024	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.003209/2021-82	26/06/2024	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.001306/2022-11	17/10/2023	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.005805/2020-16	17/10/2023	Arquivamento	TIM S A;TELEFONICA BRASIL S.A.;CLARO S.A.
08700.000973/2020-15	17/10/2023	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.000287/2020-44	04/08/2023	Arquivamento	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A; AZUL CONECTA LTDA; GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A
08700.001595/2020-97	21/07/2023	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.002185/2020-63	30/05/2023	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.001786/2022-11	30/05/2023	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.007987/2022-21	09/05/2023	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.002365/2020-45	20/01/2023	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.002871/2020-34	19/01/2023	Arquivamento	CIELO S.A;FACEBOOK, INC
08700.002166/2022-07	12/01/2023	Arquivamento	ALIANSCA SONAE SHOPPING CENTERS S.A; REGATAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; CANADA PENSION PLAN INVESTMENT BOARD - CPPIB
08700.005460/2019-67	29/12/2022	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.000978/2020-48	29/12/2022	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.000981/2020-61	29/12/2022	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]

08700.003313/2022-58	26/10/2022	Arquivamento	S.A.F BOTAFOGO;EAGLE HOLDING
08700.003312/2022-11	26/10/2022	Arquivamento	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE; TARA SPORTS BRASIL PARTICIPACOES LTDA
08700.005461/2019-10	26/08/2022	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.004505/2021-09	19/04/2022	Arquivamento	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
08700.000527/2021-91	26/10/2021	Necessidade de notificação do AC	[ACESSO RESTRITO]
08700.005248/2018-19	22/04/2021	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.005816/2019-62	19/04/2021	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.003213/2019-26	15/04/2021	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.006032/2018-71	14/04/2021	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.000980/2020-17	12/01/2021	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08012.010420/2009-13	02/12/2020	Necessidade de notificação do AC	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
08700.005080/2019-22	18/12/2019	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.002325/2016-17	20/02/2019	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08012.001839/2009-84	20/02/2019	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.001605/2017-99	03/09/2018	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.011006/2015-11	21/06/2018	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.002129/2013-08	21/06/2018	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.004060/2016-91	05/01/2018	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.001197/2017-75	24/10/2017	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.000306/2017-37	05/10/2017	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08012.006037/2008-80	20/09/2017	Arquivamento	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES LTDA; BANCO NOSSA CAIXA S.A.
08012.010668/2006-31	18/09/2017	Arquivamento	HIDROTERMICA S/A; ENERGÉTICA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA;

			VULCABRAS AZALEIA- RS,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A; BROOKFIELD RENOVÁVEL S/A
08700.000821/2014-74	05/05/2017	Arquivamento e Necessidade de notificação do AC <i>(mais de uma operação analisada)</i>	[ACESSO RESTRITO]
08700.002729/2014-49	06/10/2016	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.006616/2012-51	06/10/2016	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.008860/2014-10	10/08/2016	Necessidade de notificação do AC	SADA PARTICIPACOES LTDA
08700.009828/2015-32	29/06/2016	Necessidade de notificação do AC	[ACESSO RESTRITO]
08012.007003/2009-93	29/06/2016	Necessidade de notificação do AC	[ACESSO RESTRITO]
08700.001839/2014-93	29/06/2016	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08012.011251/2008-58	29/06/2016	Necessidade de notificação do AC	BERTIN S.A.; XINGULEDER COUROS LTDA MASSA FALIDA
08012.012479/2010-80	29/04/2016	Arquivamento e Necessidade de notificação do AC <i>(mais de uma operação analisada)</i>	[ACESSO RESTRITO]
08012.009478/2011-39	14/12/2015	Arquivamento	ORSEGUPS PARTICIPAÇÕES S.A.
08700.007652/2013-12	21/09/2015	Necessidade de notificação do AC	[ACESSO RESTRITO]
08700.007809/2012-29	21/09/2015	Necessidade de notificação do AC	[ACESSO RESTRITO]
08700.006464/2014-58	15/09/2015	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]

08700.000258/2015-15	04/08/2015	Arquivamento	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
08700.010704/2012-57	26/03/2015	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08012.002490/2011-12	26/03/2015	Necessidade de notificação do AC	[ACESSO RESTRITO]
08012.010184/2008-54	26/03/2015	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08012.005675/2008-83	23/03/2015	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08012.003067/2009-15	11/03/2015	Arquivamento	[ACESSO RESTRITO]
08700.007161/2013-71	07/11/2014	Necessidade de notificação do AC	[ACESSO RESTRITO]
08012.001355/2011-50	03/04/2014	Necessidade de notificação do AC	[ACESSO RESTRITO]
08012.001813/2012-31	02/10/2013	Arquivamento	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.; MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
08012.001589/2012-88	07/12/2012	Arquivamento	UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES; HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A.

Fonte: elaboração própria.

Anexo II - APACS julgados pelo Tribunal Administrativo na vigência da Lei 12.529/2011

Número do Processo	Data da Decisão	Entendimento do Tribunal	Resultado do Processo	Representada(s)
08700.005458/2019-98	16/10/2024	Não configuração de <i>Gun Jumping</i> e Reconhecimento de <i>Gun Jumping (mais de uma operação analisada)</i>	Arquivamento e Acordo em APAC	SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
08700.002634/2022-35	25/09/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	BIOGENESIS BAGO SAUDE ANIMAL LTDA; BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA
08700.002241/2024-93	09/09/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Condenação	NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.
08700.003447/2020-15	28/08/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A; SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA; DAHRUJ MOTORS LTDA; CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA; CMD MOTORS LTDA; ANDRETA MOTORS LTDA; AUGURI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI; CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.; TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA; AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA

08700.009227/2022-59	28/08/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Determinação de notificação do AC e Acordo em APAC	COANORP - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA NORTE PARANAENSE; COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
08700.001008/2024-93	16/07/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Condenação	NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.; SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA.
08700.000434/2024-18	16/07/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	DMA DISTRIBUIDORA S/A; DOM ATACAREJO S.A.
08700.006175/2023-40	05/07/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	AGROFERT; BOREALIS NITRO
08700.009330/2023-80	19/06/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC (contribuição pecuniária + obrigação de fazer)	VANCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.; VIPOSA S.A
08700.009028/2023-21	05/06/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	VANZ HOLDING LTDA; SZ IMOVEIS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
08700.005463/2019-09	08/05/2024	Não configuração de <i>Gun Jumping</i> e Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i> (mais de uma operação analisada)	Arquivamento e Acordo em APAC	KURUMA VEÍCULOS S.A; GOVESA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA; MOITINHO AUTOMOVEIS LTDA
08700.001524/2023-37	17/04/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	ILLIAN ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
08700.003705/2023-06	20/03/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Determinação de notificação do AC e condenação	TOTALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
08700.000641/2023-83	20/03/2024	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	-	GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA;

				DIGESTO PESQUISA E BANCO DE DADOS LTDA
08700.004240/2023-01	25/10/2023	Necessidade de notificação do AC (§ 7º)	Determinação de notificação	MM TURISMO & VIAGENS S.A; 123 VIAGENS E TURISMO LTDA
08700.003972/2019-99	27/09/2023	Não configuração de <i>Gun Jumping</i> e Reconhecimento de <i>Gun Jumping (mais de uma operação analisada)</i>	Arquivamento e Acordo em APAC	J&F INVESTIMENTOS S.A;JBJ AGROPECUARIA LTDA
08700.007096/2021-94	27/09/2023	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	HAL INVESTMENTS B.V; SBM OFFSHORE N.V
08700.000977/2020-01	27/09/2023	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	CMD MOTORS LTDA; STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA; AMAZONAS LESTE LTDA
08700.000974/2020-60	16/08/2023	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Determinação de notificação do AC	NAVESA VEICULOS LTDA; AWM PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A; RAVEL RACINE VEÍCULOS LTDA; RENAUTO VEICULOS E PECAS EIRELI
08700.002598/2020-48	16/08/2023	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.; J3 PARTICIPACOES LTDA.
08700.005795/2021-08	16/08/2023	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	GUANABARA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA;2A INVESTIMENTOS LTDA
08700.005459/2019-32	05/10/2022	Não configuração de <i>Gun Jumping</i> e Reconhecimento de <i>Gun Jumping (mais de uma operação analisada)</i>	Arquivamento, Determinação de notificação do AC e Acordo em APAC	GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA; BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA; BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

08700.006369/2018-88	21/09/2022	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	NASPERS LIMITED; ROCKET INTERNET SE
08700.003971/2019-44	21/09/2022	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Determinação de notificação do AC e Acordo em APAC	PRECON ENGENHARIA S.A; CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
08700.002590/2020-81	21/09/2022	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	CIIS - COMPANHIA DE INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS; CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S.A
08700.005713/2020-36	25/05/2022	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	A ENGIE S.A; VEOLIA ENVIRONNEMENT S.A.
08700.001601/2020-14	13/04/2022	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA; SANSUL PAULISTA AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
08700.008174/2016-19	15/12/2021	Não configuração de <i>Gun Jumping</i>	Arquivamento	JBS S/A; VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
08700.002914/2020-81	24/11/2021	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA; SOFTWARE EXPRESS INFORMÁTICA LTDA
08700.005455/2019-54	21/10/2020	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	LIGHT ENERGIA S.A; CG I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
08700.000422/2020-51	09/09/2020	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	TINTAS HIDRACOR S/A; NACIONAL ARCO-IRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

08700.005079/2019-06	05/02/2020	Necessidade de notificação do AC (§ 7º)	Determinação de notificação do AC	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
08700.003660/2019-85	11/12/2019	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	INTERNATIONAL BUSINESS MACHINES CORPORATION IBM; RED HAT, INC
08700.001886/2019-41	19/06/2019	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Determinação de notificação do AC e ACC	ROTA PREMIUM VEICULOS LTDA; AMERICA VEICULOS S.A; DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA; BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA; DIVEPE AUTOMÓVEIS LTDA; TROPICAL MANAUS COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA
08700.002479/2019-51	24/04/2019	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Acordo em APAC	PAULO & MAIA SUPERMERCADOS EIRELI EM; BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A
08700.004924/2015-94	20/03/2019	Não configuração de <i>Gun Jumping</i> e Reconhecimento de <i>Gun Jumping (mais de uma operação analisada)</i>	Arquivamento e ACC	RENAUTO AUTOMOVEIS LTDA ; LIBERTE VEICULOS COMERCIO E SERVICO EIRELI; KASA MOTORS LTDA; CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA; SAGAMAT ADMINISTRACAO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA; SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA; SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A; ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA; SAGA FRANCE

				COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA; STAR MOTORS A.G. COMERCIO DE VEICULOS LTDA; SMAFF PARIS AUTOMÓVEIS LTDA; SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA; SAGA NICE COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA; GRAMARCA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA; NEWLAND VEICULOS LTDA
08700.001567/2018-55	20/03/2019	Não configuração de <i>Gun Jumping</i>	Arquivamento	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA
08700.010071/2015-20	03/10/2018	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	ACC	SMAFF AUTOMOVEIS LTDA; ; SMAFF JAPAN AUTOMÓVEIS LTDA
08700.006355/2017-83	05/09/2018	Necessidade de notificação do AC (§ 7º)	Determinação de notificação	ALL CHEMISTRY DO BRASIL LTDA; SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
08700.010394/2015-13	08/08/2018	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	ACC	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A; OPCAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
08700.000631/2017-08	08/08/2018	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	ACC	REDE D'OR SAO LUIZ S.A; GGSH PARTICIPACOES S.A
08700.003319/2018-49	08/08/2018	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	ACC	EXPRESSO GUANABARA LTDA; EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A
08700.011294/2015-12	22/11/2017	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	ACC	UTIL - UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA; EXPRESSO GARDENIA LTDA

08700.007612/2016-13	07/12/2016	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	ACC	JBJ AGROPECUARIA LTDA; PRIMA FOODS S.A
08700.005408/2016-68	17/08/2016	Não configuração de <i>Gun Jumping</i>	Arquivamento	HYPERA S.A;RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
08700.002655/2016-11	17/08/2016	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Condenação	SHIMANO INC;RR PARTICIPACOES LTDA;DOUEK PARTICIPACOES LTDA;BLUE CYCLE & FISHING DISTRIBUIDORA S/A
08700.007160/2013-27	17/08/2016	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	Determinação de notificação do AC e condenação	TINTO HOLDING LTDA; JBS S/A; UNILAV INDUSTRIAL LTDA; TRAMONTO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL; FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A
08700.011836/2015-49	20/01/2016	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i>	ACC	TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA; CISCO SYSTEMS, INC.
08700.000820/2014-20	22/01/2014	Reconhecimento de <i>Gun Jumping</i> e necessidade de notificação do AC	Determinação de notificação	BANCO SOFISA S.A.

Fonte: elaboração própria.

Anexo III - ACs julgados pelo Tribunal Administrativo na vigência da Lei 12.529/2011 envolvendo a discussão de *gun jumping*

Requerentes	Nº Processo	Valor da contribuição	Data da consumação	Data do julgamento	ACC
OGX Petróleo e Gás S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.	AC nº 08700.005775/2013-19 ⁷⁵	R\$ 3.000.000,00	26/11/2012	28/08/2013	Aprovado sem restrições
UTC Óleo e Gás S.A e Aurizônia Petróleo S.A.	AC nº 08700.008289/2013-52	R\$ 60.000,00	[ACESSO RESTRITO AO CADE]	05/02/2014	Aprovado sem restrições
Potióleo S.A. e UTC Óleo e Gás S.A.	AC nº 08700.008292/2013-76	R\$ 60.000,00	[ACESSO RESTRITO AO CADE]	05/02/2014	Aprovado sem restrições
FIAT S.P.A. e Chrysler Group LLC	AC nº 08700.002285/2014-41	R\$ 600.000,00	21/01/2014	14/05/2014	Aprovado sem restrições
Goiás Verde Alimentos Ltda., Brasfrigo Alimentos Ltda e Brasfrigo S/A.	AC nº 08700.010394/2014-32	R\$ 3.000.000,00	11/10/2012	22/04/2015	Aprovado sem restrições
GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. e Companhia	AC nº 08700.000137/2015-73	R\$ 90.000,00	13/01/2014	24/06/2015	Aprovado sem restrições

⁷⁵ A primeira discussão acerca do *gun jumping* no CADE ocorreu no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.005775/2013-19 (OGX/Petrobrás), caso de relatoria da Conselheira Ana Frazão e julgado em 28/08/2013.

de Gás de Minas Gerais					
---------------------------	--	--	--	--	--

Fonte: Voto do Conselheiro Paulo Burnier - SEI nº 0156197⁷⁶

⁷⁶ APAC nº 08700.011836/2015-49.

Anexo IV- Casos de Incidência do Inciso I, art. 1º da Resolução 24/2019

Tribunal	SG
08700.005458/2019-98	08700.001710/2023-76
08700.002634/2022-35	08700.001595/2020-97
08700.002241/2024-93	08700.001786/2022-11
08700.003447/2020-15	08700.002185/2020-63
08700.001008/2024-93	08700.007987/2022-21
08700.000434/2024-18	08700.002166/2022-07
08700.006175/2023-40	08700.005460/2019-67
08700.009330/2023-80	08700.006032/2018-71
08700.009028/2023-21	08700.001197/2017-75
08700.001524/2023-37	08700.000258/2015-15
08700.000641/2023-83	08700.010704/2012-57
08700.007096/2021-94	08012.001355/2011-50
08700.005795/2021-08	-
08700.002598/2020-48	-
08700.002590/2020-81	-
08700.005713/2020-36	-
08700.001601/2020-14	-
08700.002914/2020-81	-
08700.005455/2019-54	-
08700.000422/2020-51	-
08700.003660/2019-85	-
08700.001886/2019-41	-
08700.002479/2019-51	-
08700.004924/2015-94	-
08700.010071/2015-20	-

08700.003319/2018-49	-
08700.010394/2015-13	-
08700.011294/2015-12	-
08700.007612/2016-13	-
08700.005408/2016-68	-
08700.002655/2016-11	-
08700.011836/2015-49	
08700.000977/2020-01	

Fonte: elaboração própria.

Anexo V- Casos de Incidência do Inciso II, art. 1º da Resolução 24/2019

Tribunal	SG
08700.009227/2022-59	08700.000660/2020-67
08700.005463/2019-09	08700.003209/2021-82
08700.003705/2023-06	08700.001306/2022-11
08700.003972/2019-99	08700.005805/2020-16
08700.000974/2020-60	08700.000973/2020-15
08700.005459/2019-32	08700.002365/2020-45
08700.003971/2019-44	08700.000981/2020-61
08700.006369/2018-88	08700.000978/2020-48
08700.008174/2016-19	08700.003312/2022-11
08700.001567/2018-55	08700.005461/2019-10
08700.000631/2017-08	08700.004505/2021-09
08700.007160/2013-27	08700.005248/2018-19
08700.000820/2014-20	08700.005816/2019-62
-	08700.003213/2019-26
-	08700.000980/2020-17
-	08700.001605/2017-99
-	08700.004060/2016-91
-	08700.000306/2017-37
-	08012.006037/2008-80
-	08012.010668/2006-31
-	08700.000821/2014-74
-	08700.002729/2014-49
-	08700.006616/2012-51
-	08700.008860/2014-10
-	08700.009828/2015-32

-	08012.007003/2009-93
-	08700.001839/2014-93
-	08012.011251/2008-58
-	08012.012479/2010-80
-	08012.009478/2011-39
-	08700.007652/2013-12
-	08700.007809/2012-29
-	08012.010184/2008-54
-	08012.005675/2008-83
-	08012.003067/2009-15
-	08012.001589/2012-88

Fonte: elaboração própria.

Anexo VI - Casos de Incidência do Inciso III, art. 1º da Resolução 24/2019

Tribunal	SG
08700.004240/2023-01	08700.008322/2023-16
08700.005079/2019-06	08700.000287/2020-44
08700.006355/2017-83	08700.002871/2020-34
-	08700.003313/2022-58
-	08700.000527/2021-91
-	08012.010420/2009-13
-	08700.005080/2019-22
-	08700.002325/2016-17
-	08012.001839/2009-84
-	08700.011006/2015-11
-	08700.002129/2013-08
-	08700.006464/2014-58
-	08012.002490/2011-12
-	08700.007161/2013-71
-	08012.001813/2012-31

Fonte: elaboração própria.

**Anexo VII - Desconto Sobre a Multa Final em Razão da Celebração de Acordo em APAC
na vigência da Lei 12.529/2011**

Nº do Processo	Desconto (%)
08700.005458/2019-98	10%
08700.002634/2022-35	10%
08700.009227/2022-59	10%
08700.003447/2020-15	10%
08700.000434/2024-18	10%
08700.006175/2023-40	10%
08700.009330/2023-80	10%
08700.009028/2023-21	10%
08700.005463/2019-09	10%
08700.001524/2023-37	10%
08700.000977/2020-01	10%
08700.003972/2019-99	10%
08700.005795/2021-08	10%
08700.005459/2019-32	10%
08700.002590/2020-81	10%
08700.001601/2020-14	10%
08700.002914/2020-81	10%
08700.005455/2019-54	8%
08700.000422/2020-51	10%
08700.003660/2019-85	5%

Fonte: elaboração própria.

Anexo VIII - Multas Aplicadas em sede Condenações em APAC

Nº do Processo	Multa (R\$)
08700.002241/2024-93	1.832.011,87
08700.001008/2024-93	2.259.176,09
08700.003705/2023-06	2.796.800,00
08700.007160/2013-27	388.718,45
08700.000820/2014-20	2.104.151,34

Fonte: elaboração própria.

Anexo IX - Contribuições Pecuniárias Aplicadas em sede de Acordos em APAC e ACCs

Nº do Processo	Contribuição Pecuniária (R\$)
08700.005458/2019-98	1.327.590,00
08700.002634/2022-35	375.261,96
08700.009227/2022-59	2.354.093,10
08700.003447/2020-15	5.982.438,99
08700.000434/2024-18	3.355.771,00
08700.006175/2023-40	576.269,79
08700.009330/2023-80	95.931,53
08700.009028/2023-21	703.908,05
08700.005463/2019-09	2.441.448,00
08700.001524/2023-37	476.026,93
08700.007096/2021-94	2.335.403,82
08700.000977/2020-01	894.531,53
08700.003972/2019-99	2.313.711,10
08700.005795/2021-08	548.826,49
08700.002598/2020-48	383.176,27
08700.005459/2019-32	2.535.841,18
08700.002590/2020-81	604.216,73
08700.003971/2019-44	813.330,49
08700.006369/2018-88	718.554,00
08700.005713/2020-36	60.000.000,00
08700.001601/2020-14	883.097,47
08700.002914/2020-81	6.797.446,48
08700.005455/2019-54	1.222.080,62
08700.000422/2020-51	193.289,97
08700.003660/2019-85	57.000.000,00

08700.001886/2019-41	630.245,98
08700.002479/2019-51	80.000,00
08700.004924/2015-94	58.894.130,73
08700.010071/2015-20	700.000,00
08700.003319/2018-49	280.000,00
08700.000631/2017-08	700.000,00
08700.010394/2015-13	1.019.910,00
08700.011294/2015-12	1.000.000,00
08700.007612/2016-13	664.983,32
08700.011836/2015-49	30.000.000,00

Fonte: elaboração própria.

Anexo X - Aplicação do Parâmetro da Intencionalidade na vigência da Lei 12.529/2011

Nº do Processo	Alíquota	Nº SEI - Voto	Trecho da Fundamentação
08700.005458/2019-98	0,04%	1460323	<p><i>“(i) o Cade apenas tomou conhecimento da consumação da Operação após investigação realizada no âmbito da denúncia; (ii) as empresas envolvidas já haviam notificado outras operações ao Cade; (iii) notificação da Operação ocorreu após um lapso temporal superior a 6 (seis) anos; e (iv) não foram apresentadas razões justificando a falta de notificação da Operação.”</i></p>
08700.002634/2022-35	0,02%	1448961	<p><i>“considerados como fatores atenuantes a notificação espontânea da operação e a ausência de notificação de atos de concentração anteriormente e, como fator agravante a falta de razões externas que justifiquem a omissão na notificação.”</i></p>
08700.002241/2024-93	0,03%	1480171	<p><i>“agravantes: notificação de atos de concentração pretéritos, ausência de justificativas externas para a consumação antecipada, tendo em vista que a NovaAgri e o grupo Irmãos Gatto estabeleceram expressamente no Compromisso de Compra e Venda o dever dos compradores de pagarem o valor integral do imóvel até o dia 31.12.2023, com sua imissão na posse do imóvel adquirido prevista para ocorrer logo após o pagamento, como de fato aconteceu, sem considerar o período necessário para análise do Ato de Concentração pelo CADE . Atenuantes: a notificação espontânea pelas</i></p>

			<i>Representadas e o prazo relativamente curto (34 dias)”</i>
08700.009227/2022-59	0,02%	1436606	<i>“tendo sido considerado como fator agravante a existência de atos de concentração notificados anteriormente ao Cade pelas Representadas e, como fator atenuante, a existência de evidências que apontam para uma interpretação equivocada por parte da assessoria jurídica das Representadas acerca da necessidade de notificação da concentração econômica ao Cade”</i>
08700.003447/2020-15	0,04%	1350594	<i>“valor que corresponde ao do precedente nº 08700.001601/2020-14 (APAC Super CDMD/Sansul). Para tal fim, adoto os mesmos fundamentos do Voto-Vista emitido pelo Presidente Alexandre Cordeiro naquele caso, o qual apresentou em seu voto uma didática sistematização das alíquotas de intencionalidade adotadas em distintos precedentes.”</i>
08700.001008/2024-93	0,03%	1480173	<i>“tendo sido considerados como atenuantes a notificação espontânea da operação e o menor decurso de prazo e, como fatores agravantes, a notificação de Atos de Concentração prévios pelos grupos econômicas das Representadas e ausência de razões externas que justifiquem a consumação prévia.”</i>
08700.000434/2024-18	0,1%	1460317	<i>“uma vez que entendo que mesmo diante das atenuantes apresentadas (Representadas notificaram 13 operações, sem registros de consumação prematura. Tal fato novamente</i>

		<p><i>aproxima a situação atual de uma situação de erro grave com arrependimento eficaz e não de dolo, a espontaneidade das Representadas ao comunicar a consumação da operação erro de comunicação e contabilização do prazo de análise pela SG/Cade, cláusulas que indicam que não era a intenção), a situação de consumação durante a análise do Cade, onde havia clareza, portanto sobre a obrigatoriedade da notificação, deve ser punida de maneira mais rigorosa em relação a situações que decorrem de falhas contábeis ou de assessoramento jurídico das partes ou, ainda, de dúvidas acerca da interpretação legal.”</i></p> <p><i>“No presente caso, embora o contexto se assemelhe ao precedente envolvendo a International Business Machines Corporation (IBM) e a Red Hat, Inc. – já que houve consumação da operação durante a análise do Ato de Concentração pela SG/Cade, sem qualquer dúvida razoável quanto à obrigatoriedade de submissão ao Cade, o que inicialmente indicaria uma alíquota de intencionalidade próxima ao teto de 0,4% –, foram identificados elementos que indicam boa-fé por parte das Representadas, sobretudo com relação as medidas tomadas logo após a consumação para restabelecer a situação prévia e que justificam a redução dessa alíquota.”</i></p>
--	--	---

			<p><i>“Entre os fatores atenuantes, destacam-se a espontaneidade das Representadas ao comunicar a consumação da operação, solicitar em autodenúncia a abertura de APAC para aplicação de penalidade e a justificativa apresentada, relacionada a um erro de comunicação e contabilização do prazo de análise pela SG/Cade. Esse cenário foi corroborado pela previsão de cláusulas endereçando preocupações acerca do controle preventivo do Cade no contrato e pela primariedade das partes em APACs. A presença dessas cláusulas contratuais contraria a ideia de que haveria uma intenção deliberada na consumação antecipada”</i></p>
08700.006175/2023-40	0,02%	1399001	<p><i>“tendo sido considerados como fatores atenuantes (i) a notificação espontânea da operação, (ii) a existência de evidências que apontam para uma interpretação equivocada por parte da assessoria jurídica das Representadas acerca da necessidade de notificação da concentração econômica ao Cade, verificada em instrução realizada pelo meu gabinete e (iii) o baixo decurso de tempo decorrido entre a consumação e a notificação; e, como fator agravante a notificação de atos de concentração prévios da Representada Borealis.”</i></p>
08700.009330/2023-80	0,02%	1405127	<p><i>“tendo sido considerado como os fatores atenuantes a notificação espontânea da operação e a ausência de notificação de atos de concentração prévios das Representadas,</i></p>

			<i>enquanto o fator agravante foi o maior intervalo de tempo decorrido entre a consumação e a notificação, bem como a falta de razões externas que justifiquem a omissão na notificação.”</i>
08700.009028/2023-21	0,02%	1398797	<i>“tendo sido considerados como fatores atenuantes (i) a notificação espontânea da operação, e (ii) a ausência de notificação de atos de concentração prévios das Representadas. E o fatores agravantes (i) o maior intervalo de tempo decorrido entre a consumação e a notificação, bem como (ii) a falta de razões externas que justifiquem a omissão na notificação.”</i>
08700.005463/2019-09	0,04%	1387172	<i>“parece-me que as representadas não tinham a intenção deliberada de cometer a infração. Contudo, as partes foram negligentes, não tendo tomado as cautelas devidas para evitar o cometimento da infração. Ademais, não promoveram a notificação espontânea, quando intimadas por este Conselho, e resistiram a fornecerem as informações solicitadas. Entendo que a intencionalidade foi baixa, mas presente.”</i>
08700.001524/2023-37	0,02%	1375509	<i>“tendo sido considerado como os fatores atenuantes a notificação espontânea da operação e a ausência de notificação de atos de concentração prévios das Representadas, enquanto o fator agravante foi o maior intervalo de tempo decorrido entre a consumação e a notificação, bem como a falta de razões externas que justifiquem a omissão na notificação.”</i>

08700.003705/2023-06	0,04%	1467359	<p><i>“parece-me que as representadas não tinham a intenção deliberada de cometer a infração. Contudo, as partes foram negligentes, não tendo tomado as cautelas devidas para evitar o cometimento da infração.”</i></p>
08700.007096/2021-94	0,02%	1293648	<p><i>“a alíquota de intencionalidade correspondente a 0,01% aplicada no APAC FD Brasil/Software não é adequada ao caso concreto. Embora nesse caso a ocorrência da infração também tenha ocorrido em função da falta de diligência mínima esperada dos grupos envolvidos na operação, tendo em vista o equívoco na contabilização do faturamento ao adotarem critério contábil distinto do aplicado usualmente em território nacional, também porque os grupos envolvidos tinham sede no exterior e se utilizavam de regras de contabilidade distintas, considero que o presente caso requer uma alíquota superior, considerando o maior decurso de tempo entre consumação e notificação da presente Operação (614 dias v. 456 dias) e ao fato de o grupo HAL já ter experiência prévia notificando ao menos três atos de concentração no Cade, enquanto os grupos envolvidos naquela operação não haviam notificado atos de concentração ao Cade anteriormente.”</i></p> <p><i>“Por outro lado, entendo que a alíquota de intencionalidade correspondente a 0,03% aplicada no APAC Guanabara/A2 não seria adequada ao caso concreto tendo em vista</i></p>

			<i>que as justificativas apresentadas para fundamentar a negligência na não notificação naquela oportunidade foram consideradas insuficientes, sobretudo porque as partes insistiram em sua tese defensiva principal que a operação não ensejaria notificação obrigatória ao Cade, e no fato de os grupos envolvidos terem grande porte econômico, possuírem histórico de notificações anteriores ao Cade.”</i>
08700.000977/2020-01	0,02%	1292970	<i>“não há a intenção deliberada e consciente das partes de não observar a lei (má-fé) - as multas devem guardar proporcionalidade com o “tamanho da conduta”, conceito amplo englobando os efeitos econômicos, as vantagens auferidas ou pretendidas, o grau de lesão ao mercado e a terceiros (danos), dentre outros critérios elencados no art. 45 da Lei 12.529/2011.”</i>
08700.003972/2019-99	0,015%	1291397	<i>“não teriam agido com a diligência mínima esperada e ausência de voluntariedade/espontaneidade evidencia a existência de um maior grau de intencionalidade, apresentaram dúvida razoável para a aparente negligência zona cinzenta de entendimentos sobre as competências regulatórias no setor financeiro”</i>
08700.005795/2021-08	0,03%	1273317	<i>“notificação espontânea, embora o conjunto probatório não tenha apontado a existência de uma intenção explícita de praticar gun jumping (pelo contrário, detonou que as partes atuaram de boa-fé, uma vez que</i>

			<i>notificaram a operação ao Cade de forma espontânea), entendo que a Representada não agiu com a diligência mínima esperada ao analisar a operação consumada e não notificar previamente o CADE., já estiveram em outros ACS”</i>
08700.005459/2019-32	0,04%	1129706	<i>“Sob o aspecto da intencionalidade, foi adotado o percentual de 0,04% sobre o faturamento dos grupos econômicos envolvidos, o que está alinhado aos recentes precedentes deste Tribunal”</i>
08700.002590/2020-81	0,02%	1123501	<i>“conduta com culpa leve, pois a Representada alegou não ter notificado a operação por entender estar enquadrada no inciso IV e parágrafo único do art. 90 da Lei 12.529/2011, ou seja, manifestou divergência na aplicação da lei. Operação simples, aprovada pelo rito sumário”</i>
08700.003971/2019-44	0,04%	1120212	<i>“Sob o aspecto da intencionalidade, foi adotado o percentual de 0,04% sobre o faturamento dos grupos econômicos envolvidos, o que está alinhado aos recentes precedentes deste Tribunal”</i>
08700.001601/2020-14	0,04%	1076489	<i>“ A alíquota de 0,04% representa o dobro da alíquota de 0,02% do caso da Light, demonstrando e comprovando o seu ponto do maior grau de intencionalidade do presente caso em relação ao caso da Light. O outro ponto, conforme veremos a seguir, levou em consideração um novo parâmetro de comparação que entendo razoável de ser analisado em casos de APAC e que, conforme</i>

			<i>será visto, apontará para a maior proporção de multa sobre o valor da Operação”</i>
08700.002914/2020-81	0,01%	0988255	<i>“embora o conjunto probatório não tenha apontado a existência de uma intenção explícita de praticar gun jumping (pelo contrário, detonou que as partes atuaram de boa-fé), entendo que a Representada não agiu com a diligência mínima esperada de apuração do faturamento com base nos critérios de contabilidade vigentes no Brasil.”</i>
08700.005455/2019-54	0,02%	0820681	<i>“embora ciente da necessidade de notificação ao CADE, a intenção da Light em consumir a operação não foi deliberada, tendo sido fruto de contingências alheias à sua vontade, que se revelaram de maneira abrupta e incontornável.”</i>
08700.000422/2020-51	0,001%	0803090	<i>“levando-se em conta a boa-fé das Representadas em notificar espontaneamente a Operação ao Cade assim que tomaram conhecimento da necessidade de assim o fazer, bem como a apresentação de documentação que comprova que, à época da negociação do feito, as Partes foram assessoradas por advogados que as orientaram no sentido de ser desnecessária a notificação da operação, fato esse também aliado ao baixíssimo valor da operação e à intenção da empresa Hipercor de encerrar suas atividades nesse mercado, entendo que a intencionalidade foi reduzida, não se extraindo do contexto fático um ânimo de</i>

			<i>descumprir o seu dever perante a Autoridade Concorrencial”</i>
08700.003660/2019-85	0,4%	0697183	<i>“A intencionalidade foi absoluta e está devidamente demonstrada nos autos, em virtude da própria declaração dos Representados de que fecharam a operação em nível mundial.”</i>

Fonte: elaboração própria.

Anexo XI - Relação dos APACs e ACs Relacionados (ACs Sumários - Aprovação Sem Restrições)

Nº do Processo (APAC)	Nº do AC Relacionado
08700.002241/2024-93	08700.000692/2024-96
08700.009227/2022-59	08700.002809/2024-76
08700.003447/2020-15	08700.004097/2020-04, 08700.004063/2020-10
08700.001008/2024-93	08700.000691/2024-41
08700.006175/2023-40	08700.005865/2023-81
08700.009330/2023-80	08700.008901/2023-69
08700.009028/2023-21	08700.008900/2023-14
08700.005463/2019-09	08700.007195/2023-38
08700.001524/2023-37	08700.001299/2023-39
08700.003705/2023-06	08700.002736/2024-12
08700.000641/2023-83	08700.001465/2023-05
08700.007096/2021-94	08700.006895/2021-43
08700.000977/2020-01	08700.003320/2021-79
08700.005459/2019-32	08700.009041/2022-08
08700.002590/2020-81	08700.002058/2020-64
08700.003971/2019-44	08700.008494/2022-17
08700.001601/2020-14	08700.001224/2020-13
08700.002914/2020-81	08700.002759/2020-01
08700.005455/2019-54	08700.005267/2019-26
08700.000422/2020-51	08700.000213/2020-16
08700.001886/2019-41	08700.002510/2019-54
08700.010071/2015-20	08700.005210/2018-46 e 08700.005224/2018-60
08700.000631/2017-08	08700.005509/2018-09

08700.007160/2013-27	08700.006284/2016-38
----------------------	----------------------

Fonte: elaboração própria.

Anexo XII - Relação dos APACs e ACs Relacionados (ACs Ordinários - Aprovação Sem Restrições)

Nº do Processo (APAC)	Nº do AC Relacionado
08700.005458/2019-98	08700.002310/2021-16
08700.002634/2022-35	08700.002345/2022-36
08700.000434/2024-18	08700.007904/2023-85
08700.004240/2023-01	08700.008693/2023-06
08700.005795/2021-08	08700.003528/2020-15
08700.005713/2020-36	08700.002455/2021-17
08700.003660/2019-85	08700.001908/2019-73
08700.002479/2019-51	08700.001651/2019-50
08700.004924/2015-94	08700.000448/2019-66
08700.003319/2018-49	08700.003084/2018-95
08700.010394/2015-13	08700.004360/2018-32
08700.011294/2015-12	08700.005979/2017-83
08700.002655/2016-11	08700.004167/2016-30
08700.011836/2015-49	08700.009018/2015-86
08700.000820/2014-20	08012.001355/2011-50

Fonte: elaboração própria.

Anexo XIII - Relação entre APACs e ACCs referentes aos ACS relacionados

Nº do Processo (APAC)	Compromissária/Nº SEI ACC	Principais Compromissos
08700.005408/2016-68	RECKITT BENKISER BRASIL LTDA. SEI 0242063	<p>Venda de ativo “desinvestimento da marca “KY” no Brasil”, para sanar preocupações concorrenciais no mercado de lubrificantes íntimos e de preservativos</p> <p>A Compromissária se compromete a implementar ou a garantir que sejam implementadas determinadas medidas estruturais, descritas abaixo, as quais têm por objetivo eliminar as preocupações concorrenciais identificadas pelo CADE em relação ao PRODUTO no MERCADO.</p> <p>O contrato de compra e venda final e vinculante (bem como seus acordos auxiliares) referente à alienação da MARCA e do NEGÓCIO DESINVESTIDO dependerá da aprovação do CADE.</p>
08700.006355/2017-83	SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA. SEI 0595189	<p>Compromissos comportamentais para preservar as condições de livre concorrência no mercado de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias de manipulação no Brasil;</p> <p>A Compromissária se compromete, pessoalmente e por meio das empresas do Grupo Fagron, por um período de 2 (dois) anos a partir da Data de Aprovação, a não participar de operações societárias de fusão, incorporação ou aquisição, direta ou indireta, de controle ou partes de empresas, conforme regulamentado pela Resolução nº 02/2012, com atividades no segmento de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias de manipulação no Brasil. Após esse prazo, a Compromissária se compromete, pessoalmente e por meio das empresas do Grupo Fagron, pelo prazo adicional de 2 (dois) anos, a</p>

		<p>submeter à aprovação prévia do Cade as operações descritas acima;</p> <p>A Compromissária se compromete, pessoalmente e por meio das empresas do Grupo Fagron, por um período de 4 (quatro) anos a contar da Data de Aprovação, a submeter à aprovação prévia do Cade quaisquer operações societárias (a) em mercados que sejam horizontalmente ou verticalmente relacionados ao mercado brasileiro de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias de manipulação; ou (b) em Mercados Relacionados.</p>
08700.005079/2019-06	<p>PROSEGUR BRASIL TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA S.A.</p> <p>SEI nº 0696996</p>	<p>Compromissos comportamentais para eliminar possíveis preocupações concorrenciais identificadas pelo CADE com relação ao setor de transporte de valores;</p> <p>A Compromissária se compromete, pessoalmente e em nome das empresas do Grupo Prosecur, por um período de 3 (três) anos contados a partir da Data de Aprovação, a não participar de atos de concentração envolvendo outras empresas que ofertem serviços de transporte de valores no Brasil, exceto se, cumulativamente: (i) a participação do grupo econômico da Compromissária no mercado de transporte de valores permanecer igual ou inferior a 20% em todos os estados em que houver sobreposição horizontal; e (ii) a participação combinada (C4) dos 4 (quatro) maiores grupos econômicos no mercado de transporte de valores permanecer igual ou inferior a 75%, em todos os estados em que houver sobreposição horizontal.</p>
08700.008174/2016-19	<p>JBS S.A. e Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.</p> <p>SEI nº 0031206</p>	<p>Medidas estruturais e comportamentais para sanar as preocupações concorrenciais em relação à Operação em determinados mercados estaduais de abate de bovinos e no mercado nacional de carne bovina <i>in natura</i>;</p>

		<p>JBS - a não adquirir unidades industriais de abate de bovinos em funcionamento nos Estados nos quais a JBS detenha participação de mercado na atividade de abate de bovinos;</p> <p>JBS - notificar ao CADE a aquisição, locação ou arrendamento de unidades industriais de abate de bovinos inativas nos Estados nos quais a JBS detenha participação de mercado na atividade de abate de bovinos;</p> <p>Rodopa se compromete a alienar a marca e unidades industriais [ACESSO RESTRITO AO CADE E ÀS REQUERENTES].</p>
08700.002598/2020-48	<p>J3 PARTICIPAÇÕES LTDA. e e BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A</p> <p>SEI nº 1015815</p>	<p>Medidas comportamentais previstas neste instrumento, com a finalidade de mitigar as preocupações de natureza concorrencial identificadas (acordos de exclusividade, recusa de contratar e trocas de informações sensíveis);</p> <p>A Compromissária Bus Serviços obriga-se, a partir da assinatura do presente ACC e durante toda a sua vigência, a não exigir nem celebrar contratos que contemplem exclusividade de fato ou de Direito com as empresas contratantes dos seus serviços de intermediação de conteúdo rodoviário (GDS) ou de intermediação de vendas de passagens rodoviárias (portal ClickBus), sejam elas viagens rodoviárias, sejam plataformas OTA concorrentes do portal ClickBus;</p> <p>As condições comerciais para contratação do GDS da Compromissária Bus Serviços serão objeto de negociação bilateral, tanto com as viagens rodoviárias quanto com as OTAs interessadas, devendo ser observados, em tais</p>

		<p>negociações, critérios objetivos, isonômicos e não-discriminatórios para contratação, em conformidade com o princípio da não-discriminação anticompetitiva, bem como, no que for aplicável, as demais disposições deste ACC;</p> <p>A fim de evitar que informações sobre as vendas realizadas pelas OTAs contratantes do sistema de gestão de conteúdo rodoviário (GDS) da Compromissária Bus Serviços sejam utilizadas de modo a conferir vantagem competitiva artificial ao portal ClickBus, as Compromissárias obrigam-se a incluir, em suas políticas de proteção e privacidade de dados, engenharia de dados e regras de governança que impeçam o acesso a tais informações pela equipe responsável por promover as vendas de passagens na OTA ClickBus;</p>
--	--	---

Fonte: elaboração própria.

Anexo XIV - Tempo dos APACS encerrados na Superintendência-Geral na vigência da Lei 12.529/2011

Número do Processo	Data da Denúncia ou Representação	Data da Decisão da SG	Tempo (dias)
08700.001710/2023-76	08/03/2023	05/09/2024	547
08700.008322/2023-16	22/11/2023	02/08/2024	254
08700.000660/2020-67	14/02/2020	12/07/2024	1610
08700.003209/2021-82	17/06/2021	26/06/2024	1105
08700.001306/2022-11	18/02/2022	17/10/2023	606
08700.005805/2020-16	13/11/2020	17/10/2023	1068
08700.000973/2020-15	24/06/2019	17/10/2023	1576
08700.000287/2020-44	22/01/2020	04/08/2023	1290
08700.001595/2020-97	17/03/2020	21/07/2023	1221
08700.001786/2022-11	10/03/2022	30/05/2023	446
08700.002185/2020-63	06/05/2020	30/05/2023	1119
08700.007987/2022-21	14/10/2022	09/05/2023	207
08700.002365/2020-45	18/05/2020	20/01/2023	977
08700.002871/2020-34	17/06/2020	19/01/2023	946
08700.002166/2022-07	31/03/2022	12/01/2023	287
08700.000981/2020-61	05/03/2020	29/12/2022	1029
08700.000978/2020-48	05/03/2020	29/12/2022	1029
08700.005460/2019-67	11/11/2019	29/12/2022	1144
08700.003313/2022-58	19/05/2022	26/10/2022	160
08700.003312/2022-11	19/05/2022	26/10/2022	160
08700.005461/2019-10	11/11/2019	26/08/2022	1019
08700.004505/2021-09	23/08/2021	19/04/2022	239
08700.000527/2021-91	29/01/2021	26/10/2021	270
08700.005248/2018-19	29/08/2018	22/04/2021	967

08700.005816/2019-62	03/12/2019	19/04/2021	503
08700.003213/2019-26	24/06/2019	15/04/2021	661
08700.006032/2018-71	17/10/2018	14/04/2021	910
08700.000980/2020-17	05/03/2020	12/01/2021	313
08012.010420/2009-13	09/12/2009	02/12/2020	4011
08700.005080/2019-22	16/10/2019	18/12/2019	63
08700.002325/2016-17	28/04/2015	20/02/2019	1394
08012.001839/2009-84	02/03/2009	20/02/2019	3642
08700.001605/2017-99	16/03/2017	03/09/2018	536
08700.011006/2015-11	09/11/2015	21/06/2018	955
08700.002129/2013-08	11/04/2012	21/06/2018	2262
08700.004060/2016-91	01/06/2016	05/01/2018	583
08700.001197/2017-75	24/02/2017	24/10/2017	242
08700.000306/2017-37	17/01/2017	05/10/2017	261
08012.006037/2008-80	27/03/2008	20/09/2017	3464
08012.010668/2006-31	29/05/2007	18/09/2017	3765
08700.000821/2014-74	23/12/2014	05/05/2017	864
08700.002729/2014-49	01/04/2014	06/10/2016	919
08700.006616/2012-51	29/05/2012	06/10/2016	1591
08700.008860/2014-10	12/10/2014	10/08/2016	668
08700.009828/2015-32	28/10/2015	29/06/2016	245
08012.007003/2009-93	10/06/2008	29/06/2016	2941
08700.001839/2014-93	23/12/2014	29/06/2016	554
08012.011251/2008-58	21/01/2015	29/06/2016	525
08012.012479/2010-80	17/03/2015	29/04/2016	409
08012.009478/2011-39	23/12/2014	14/12/2015	356
08700.007652/2013-12	02/02/2015	21/09/2015	231
08700.007809/2012-29	17/03/2015	21/09/2015	188

08700.006464/2014-58	02/02/2015	15/09/2015	225
08700.000258/2015-15	19/01/2015	04/08/2015	197
08700.010704/2012-57	23/12/2014	26/03/2015	93
08012.002490/2011-12	24/12/2014	26/03/2015	92
08012.010184/2008-54	24/12/2014	26/03/2015	92
08012.005675/2008-83	12/01/2015	23/03/2015	70
08012.003067/2009-15	24/04/2009	11/03/2015	2147
08700.007161/2013-71	19/01/2015	07/11/2014	73
08012.001355/2011-50	28/02/2011	03/04/2014	1130
08012.001813/2012-31	08/03/2012	02/10/2013	573
08012.001589/2012-88	08/01/2012	07/12/2012	334

Fonte: elaboração própria.

Anexo XV - Tempo dos APACS julgados no Tribunal na vigência da Lei 12.529/2011

Número do Processo	Data da Denúncia ou Representação	Data da Sessão de Julgamento	Tempo (dias)
08700.005458/2019-98	11/11/2019	16/10/2024	1801
08700.002634/2022-35	26/04/2022	25/09/2024	883
08700.002241/2024-93	08/04/2024	09/09/2024	154
08700.009227/2022-59	21/11/2022	28/08/2024	646
08700.003447/2020-15	24/06/2019	28/08/2024	1892
08700.001008/2024-93	15/02/2024	16/07/2024	152
08700.000434/2024-18	19/01/2024	16/07/2024	179
08700.006175/2023-40	01/09/2023	05/07/2024	308
08700.009330/2023-80	28/12/2023	19/06/2024	174
08700.009028/2023-21	15/12/2023	05/06/2024	173
08700.005463/2019-09	11/11/2019	08/05/2024	1640
08700.001524/2023-37	01/03/2023	17/04/2024	413
08700.003705/2023-06	23/05/2023	20/03/2024	302
08700.000641/2023-83	23/01/2023	20/03/2024	422
08700.004240/2023-01	13/06/2023	25/10/2023	134
08700.007096/2021-94	20/12/2021	27/09/2023	646
08700.000977/2020-01	21/02/2020	27/09/2023	1314
08700.003972/2019-99	07/08/2019	27/09/2023	1512
08700.005795/2021-08	25/10/2021	16/08/2023	660
08700.002598/2020-48	29/05/2020	16/08/2023	1174
08700.000974/2020-60	21/02/2020	16/08/2023	1272
08700.005459/2019-32	11/11/2019	05/10/2022	1059
08700.002590/2020-81	29/05/2020	21/09/2022	845
08700.003971/2019-44	07/08/2019	21/09/2022	1141
08700.006369/2018-88	05/11/2018	21/09/2022	1416

08700.005713/2020-36	09/11/2020	25/05/2022	562
08700.001601/2020-14	26/03/2020	13/04/2022	748
08700.008174/2016-19	07/12/2016	15/12/2021	1834
08700.002914/2020-81	19/06/2020	24/11/2021	523
08700.005455/2019-54	11/11/2019	21/10/2020	345
08700.000422/2020-51	31/01/2020	09/09/2020	222
08700.005079/2019-06	16/10/2019	05/02/2020	112
08700.003660/2019-85	18/07/2019	11/12/2019	146
08700.001886/2019-41	09/04/2019	19/06/2019	71
08700.002479/2019-51	04/06/2018	24/04/2019	324
08700.001567/2018-55	07/03/2018	20/03/2019	378
08700.004924/2015-94	21/05/2015	20/03/2019	1399
08700.010071/2015-20	13/10/2015	03/10/2018	1086
08700.006355/2017-83	10/10/2017	05/09/2018	330
08700.003319/2018-49	22/05/2018	08/08/2018	78
08700.000631/2017-08	30/01/2017	08/08/2018	555
08700.010394/2015-13	17/10/2015	08/08/2018	1026
08700.011294/2015-12	19/11/2015	22/11/2017	734
08700.007612/2016-13	14/11/2016	07/12/2016	23
08700.005408/2016-68	14/07/2016	17/08/2016	34
08700.002655/2016-11	07/04/2016	17/08/2016	132
08700.007160/2013-27	26/01/2015	17/08/2016	569
08700.011836/2015-49	01/12/2015	20/01/2016	50
08700.000820/2014-20	29/04/2011	22/01/2014	999

Fonte: elaboração própria